



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GDCIABD
Gabinete da Desembargadora Carmelita Brasil

804100

2ª TURMA CÍVEL

Apelação Cível nº 2011.01.1.045401-3

**Apelantes : Jaqueline Maria Roriz
Manoel Costa de Oliveira Neto
José Roberto Arruda**

**Apelados : Os mesmos
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Durval Barbosa Rodrigues e Outros**

Relatora : Desembargadora Carmelita Brasil

Revisor : Desembargador Sérgio Rocha

Julgamento simultâneo: APC 2011.01.1.045390-2

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ADVINDA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ART. 37, §4º CF/88. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE DECLARADA EM PROCESSO DIVERSO. EFICÁCIA *EX NUNC*. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM CARÁTER *OBTER DICTUM*. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL COLETIVO. DECOTE DO EXCESSO. PROVA APONTADA ILEGAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELOS RÉUS. PRELIMINAR DE PROVA PRODUZIDA COM FINALIDADE 'IMORAL'. REJEIÇÃO. DIMENSÕES DO CONTRADITÓRIO GARANTIDAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ATO ÍMPROBO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO



DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se admite no ordenamento jurídico pátrio que o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade alcance normas advindas do Poder Constituinte Originário, a exemplo do art. 37, §4º, da CF/88, segundo a qual “§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

2. O direito do advogado de acesso aos autos fora do cartório não é absoluto, eis que o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de carga dos autos quando entender que se configura na hipótese circunstância que justifique a permanência destes na Secretaria, garantindo-lhe acesso à consulta no balcão.

3. A suspeição do magistrado tem ligação umbilical com as partes da demanda em que foi reconhecida, sem alcançar os feitos conexos nos quais figuram partes diversas no pólo passivo da demanda, vez que a parcialidade do juiz não pode ser presumida. Deve estar plenamente demonstrada e ser objeto de incidente próprio, em observância às regras processuais, haja vista que os motivos da suspeição são de índole pessoal, subjetiva.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da suspeição produz somente efeitos *ex nunc*, não operando retroativamente para atingir atos já praticados pelo Magistrado. (HC 179.290/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

4. A decisão judicial é resultado de atividade cognitiva e de raciocínio jurídico do magistrado aplicador da norma. Fundamentar uma decisão judicial pressupõe o sopeso das disposições normativas abstratas com as peculiaridades do caso concreto, e obviamente que o juiz não faz isso como se operasse uma máquina ou solucionasse equações matemáticas. A conclusão do raciocínio dar-se-á após uma construção lógica de argumentos e concatenação de idéias. E para isso o magistrado se vale da lógica, seguindo um caminho traçado por suas razões, e às vezes de forma retórica, com argumentos meramente ilustrativos.

As menções realizadas em caráter *obiter dictum*, apenas para reforçar o argumento, não fazem a coisa julgada material e por



isso diferem do que a doutrina convencional denomina *ratio essendi* do julgado.

5. Havendo limitação da própria parte autora ao valor que pretende ver fixado para efeitos de compensação de dano moral, tal limite deve ser observado pelo julgador. Entretanto, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de dano moral em valor superior ao pleiteado pelo requerente tem como consequência a ocorrência de julgamento *ultra petita*, e não *extra petita*.

6. A relevância do termo de colaboração se manifesta apenas para o réu que o firmou, em razão dos eventuais efeitos que serão produzidos em relação ao que lhe é imputado.

7. A previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não o faz de forma absoluta, quando sopesada com outros valores dignos de igual proteção da ordem constitucional, tais como os princípios norteadores da Administração Pública, e proteção de valores e patrimônio coletivos.

A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial. A proteção constitucional da intimidade deve ser analisada por um referencial diverso quando observada em sua eficácia horizontal, em posição de igualdade com outras garantias, pois nenhuma delas é absoluta. A prova cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie.

8. Em se tratando de ação com finalidade de apuração de atos de improbidade administrativa, a prova ganha ainda mais relevância na medida em que se faz necessário afastar a errônea concepção de que, cuidando-se de questões eleitorais e de relações políticas, as condutas dos agentes e candidatos não se referem diretamente ao interesse público primário. Ao revés, a noção de democracia participativa e do princípio republicano atraem a exata dimensão da importância do comportamento dos agentes públicos.

9. As duas dimensões do contraditório foram observadas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em referência. A primeira, relativa à 'informação', se manifesta na efetiva ciência do recorrente sobre o conteúdo da prova no processo de origem, ao passo que a 'reação' se materializa nos pedidos e na defesa prévia já apresentada, demonstrando a inequívoca ciência do apelante sobre a prova que ora aponta eivada de nulidade e que, segundo tese deduzida, macula o julgado. O destinatário da prova é o julgador. Tal assertiva não encontra resistência no ordenamento



jurídico ou nos precedentes jurisprudenciais. A finalidade do conjunto probatório é, portanto, levar ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção. As partes, por sua vez, têm a obrigação legal de colaborar para o descobrimento da verdade. Esse é um verdadeiro axioma do Processo Civil brasileiro, e a norma encontra-se positivada no art. 339 do CPC.

10. A independência das esferas é valor inerente ao sistema jurídico nacional, salvo raras exceções (teoria dos motivos determinantes), e o julgamento da ação civil pública não tem dependência ou prejudicialidade no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue, na hipótese, o deferimento do pleito de suspensão do trâmite processual até a conclusão da instrução no feito criminal. Ao revés, a própria Constituição Federal dispõe expressamente que *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação às demais esferas. (STJ, REsp 1219915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013).

11. O recebimento de vantagem indevida por parlamentar, para angariar apoio político ao então candidato e ex-governador José Roberto Arruda, configura ato de improbidade administrativa passível de responsabilização com base nas disposições da Lei nº 8.429/92.

O conjunto probatório é harmônico no sentido de reconhecer a existência dos atos de improbidade das partes que ocupam o pólo passivo da ação. Os corréus foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006. A confissão é expressa. E neste ponto, necessário esclarecer que a confissão em relação ao recebimento da verba sem comprovação de origem e não declarada não tem o condão de tornar indivisível a confissão em relação aos motivos alegados para recebê-la, porquanto, nesta hipótese, a prova com o acréscimo de fato novo, utilizado como fundamento de defesa, é considerada prova complexa que mitiga a norma consagrada no art. 354 do CPC.



O Código de Ritos autoriza a divisibilidade da confissão para evitar que o confitente use da confissão complexa como um instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse.

12. A prova testemunhal não deixa qualquer fio de dúvida quanto à existência de apoio político entre as partes, sendo inviável acolher a tese de que a aliança entre eles era impraticável.

13. Conforme dita a doutrina, os atos de improbidade são divididos em 3 (três) conjuntos, para efeitos didáticos, tendo em comum a origem de violação de um dos princípios que regem a Administração Pública.

A subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º da Lei de Improbidade exige o enriquecimento ilícito do agente público ou, em alguns casos, que este tenha agido visando o enriquecimento ilícito de terceiros. E obviamente que o enriquecimento ilícito será precedido de violação dos princípios da moralidade e da legalidade.

Em se tratando de ato que resulte em lesão ao erário, consoante a norma positivada no art. 10 da LIA, a violação aos princípios é sempre antecedente ao ato que causa a lesão ao patrimônio público, eis que se trata de ilícito que, por sua própria natureza é atentatório aos princípios da atividade estatal. No tocante à conduta regulada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, a doutrina o considera norma de reserva, tipificando como ato de improbidade administrativa a mera violação de um princípio, ou de um dos axiomas jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

14. A doutrina elege, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, cinco momentos distintos do *iter* de individualização do modo de proceder passível de atentar contra a probidade administrativa, tal como previsto pelo legislador, para facilitar ao operador do direito compreender os elementos necessários para verificação de atos ímprobos.

O primeiro momento, tal como ensina a doutrina, deve ter como objetivo verificar a violação de um dos princípios de regência da Administração Pública, vale dizer, “*com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade*”. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª edição. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2011). O segundo momento, por sua vez, tem estrita ligação com o elemento volitivo do agente estatal. Se culposo, o ato ímprobo somente será passível de responsabilização caso resulte no prejuízo ao erário (art. 10), enquanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação dos princípios regentes da Administração Pública, o dolo deve estar presente para ser considerado ímprobo o ato analisado. Para a configuração do



terceiro momento do *iter* de individualização dos atos ímprobos, necessário se faz observar se, havendo prejuízo ao erário e violado um dos princípios da Administração Pública, a repercussão alcança o enriquecimento do agente. Se existente, a subsunção do ato à norma será diferente em cada caso, porquanto a configuração de danos e enriquecimento ilícito do agente exige a aplicação da norma do art. 9º da LIA. No quarto momento de verificação da existência do ato violador da probidade administrativa, impõe-se analisar a legitimidade passiva do agente ou de quem se beneficia, e para isso basta examinar os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, e finalmente, para a configuração do momento derradeiro, o *quinto*, segundo dispõe a doutrina, deve se estabelecer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos ditames legais, evitando a aplicação desnecessária da LIA e de suas sanções, com o conseqüente enfraquecimento das disposições contidas na norma. Ao considerar, no presente caso, a possível configuração de tais elementos, é inafastável a conclusão de que o recebimento de verba ilegal para fins de apoio político e a obtenção de tal apoio de forma escusa são atos violadores da moralidade e legalidade administrativas, causaram prejuízo ao erário, com elemento volitivo claro e legitimidade dos agentes públicos e beneficiários do desvio de conduta, bem como não podem ser albergados pela razoabilidade e proporcionalidade.

15. Decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas atribuições constitucionais (*REsp 1233629/SP, rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves*).

A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura e probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.

A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação em favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no qual se afasta a honra subjetiva, mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da



repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.

A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano moral coletivo, e a finalidade da verba compensatória é amenizar as conseqüências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.

16. Não há como aplicar, analogicamente, os benefícios da delação premiada e do perdão judicial nos casos de ações nas quais se debatem a existência de atos de improbidade administrativa, eis que se tratam de institutos específicos da esfera penal. A indisponibilidade do patrimônio público e do interesse público primário obstam a aplicação, em sede de ação de improbidade administrativa, do “perdão judicial” decorrente de celebração de Acordo de Delação Premiada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CARMELITA BRASIL**, Relatora, **SÉRGIO ROCHA**, Revisor e **MÁRIO-ZAM BELMIRO**, Vogal, sob a Presidência do Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**, em **REJEITAR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, UNÂNIME. REJEITAR AS PRELIMINARES, UNÂNIME. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME. DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DE JAQUELINE MARIA RORIZ E DE MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO, UNÂNIME. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MAIORIA, VENCIDO, NESSA PARTE, O E. VOGAL, QUE DEU PROVIMENTO INTEGRAL**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 09 de julho de 2014.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Relatora



RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da ilustrada sentença de fls. 2419/2494 dos autos principais (2011.01.1.045401-3), que transcrevo *in verbis*:

“Cuida-se de Ação Cautelar e de Ação de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em desfavor de Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda.

Em breve síntese, aduz o MPDFT que no dia 16/09/2009, o então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, Durval Barbosa Rodrigues, prestou depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOOC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, revelando a existência e funcionamento de uma organização criminosa instalada na cúpula do Governo do Distrito Federal.

Alega que Durval Barbosa Rodrigues relatou ter recebido, no ano de 2002, autorização do então Governador do Distrito Federal Joaquim Domingos Roriz para que apoiasse financeiramente o réu José Roberto Arruda para a próxima campanha ao governo do Distrito Federal. A partir de então, Durval Barbosa Rodrigues passou a entregar dinheiro arrecadado do esquema de corrupção existente no governo do Distrito Federal, para José Roberto Arruda e para quem ele indicasse. Verbera também que esse "esquema criminoso" iniciado no final do "Governo Roriz" continuou após a eleição de José Roberto Arruda ao governo do Distrito Federal em 2006.

Afirma que além de detalhar o funcionamento da suposta organização criminosa, o depoente entregou vídeos com gravações de diversos agentes públicos e empresários recebendo ou entregando dinheiro ilícito. Também aduz que Durval Barbosa Rodrigues participou de ação controlada autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual gravou conversa sua com o ex-governador José Roberto Arruda e o ex-secretário de Estado José Geraldo Maciel, reveladora de que uma das práticas da "quadrilha" era comprar apoio



político de candidatos, deputados, agentes públicos e dirigentes de partidos políticos.

Especificamente quanto a esse ponto, diz que Durval Barbosa Rodrigues, ocupante do cargo de "Secretário de Assuntos Sindicais" do governo do Distrito Federal, no ano de 2006, recebeu em seu gabinete Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto, momento em que entregou-lhes R\$ 50.000,00, dinheiro arrecadado a título de "propina" junto a prestadores de serviços de informática. Também relata que na ocasião Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto solicitaram ao então Secretário de Estado o fornecimento de "3 a 5 rádios Nextel" para serem utilizados na campanha eleitoral.

Diz ainda que em outra oportunidade, Manoel Costa de Oliveira Neto esteve novamente no gabinete do "Secretário de Assuntos Sindicais" e recebeu os rádios solicitados, bem como outra quantia em dinheiro. Acrescenta que as quantias em dinheiro entregues tinham por escopo garantir apoio político da então candidata à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Jaqueline Maria Roriz, ao então candidato a governador José Roberto Arruda. Nesse particular, afirma que o compromisso de Jaqueline Maria Roriz consistia em não "pedir votos" em apoio da coligação da candidata Maria de Lourdes Abadia.

Quanto ao mais, o autor aduz que além do dinheiro recebido, os réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto também exigiram do réu José Roberto Arruda, se eleito governador, a "indicação do Administrador Regional de Samambaia", o que foi concretizado com a nomeação de José Luiz Vieira Naves.

Nos autos nº 45390-2/2011 (Ação Cautelar), o demandante requereu o seqüestro e a indisponibilidade "de todos os bens e direitos dos réus", no valor de R\$ 300.000,00, tendo sido deferido o pedido liminar às fls. 16-22 dos autos em apenso.

Por ocasião da interposição de agravo, a eminente Desembargadora Carmelita Brasil deferiu efeito suspensivo e determinou o desbloqueio dos bens do réu José Roberto Arruda (fls. 268-271, dos autos nº 45390-2/2011).

O bloqueio dos bens dos réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto, no entanto, foi mantido em sede de agravo, por ocasião das decisões de fls. 496-497 e 581-582.



O réu *Durval Barbosa Rodrigues* não interpôs recurso contra a decisão de fls. 16-22 (autos nº 45390-2/2011).

Em síntese, alega o MPDFT que a conduta de *Durval Barbosa Rodrigues*, com desvio de dinheiro público, favoreceu os réus *Jaqueline Maria Roriz*, *Manoel Costa de Oliveira Neto* e *José Roberto Arruda*.

Por fim, pede o autor civil a condenação dos réus, além do pagamento de danos morais à coletividade, às reprimendas do art. 12, inciso II, da Lei nº 8429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa, especificamente a (ao):

a) ressarcimento integral do dano, de forma solidária, equivalente ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como os valores despedidos pelo erário com a contratação de rádios "Nextel";

b) suspensão dos direitos políticos por 8 anos;

c) pagamento de multa civil, no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário;

d) proibição de contratar com Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos eventualmente em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

e) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos.

Subsidiariamente, exora pela condenação dos réus às penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios que regem a Administração Pública, na gradação máxima prevista em lei.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 38-615.

As manifestações prévias foram apresentadas às fls. 634-644, 663-684, 846-865 e 866-884 pelos réus *Durval Barbosa Rodrigues*, *José Roberto Arruda*, *Jaqueline Maria Roriz* e *Manoel Costa de Oliveira Neto*, respectivamente.

O MPDFT manifestou-se às fls. 887-907.

Por ocasião da decisão de fl.921, a petição inicial foi recebida.

Em sua contestação (fls. 1024-1026), o réu *Durval Barbosa Rodrigues* confirma o teor dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no sentido de ter entregue aos réus *Jaqueline*



Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto os recursos obtidos a título de "propina" junto a empresas prestadoras de serviços de informática, sob a orientação do réu José Roberto Arruda. Por fim, requer "perdão judicial" ou redução das penalidades, por aplicação analógica da Lei nº 9807/1999 e da Lei nº 8884/1994.

O réu José Roberto Arruda apresentou contestação de fls. 1027-1112. Preliminarmente, alega incompetência absoluta do Juízo, ausência de condições de procedibilidade em face da instauração do Inquérito nº 650-STJ, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reparação de dano moral, inadmissibilidade de prova ilícita, "imprestabilidade" do depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues e inobservância do princípio do contraditório.

No mérito, aduz que "não há qualquer indício, ainda que sumário, de sua participação nos fatos que compõem o objeto da ação". Relata que o contexto das imagens em referência envolve tão-somente Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e Durval Barbosa Rodrigues, inexistindo qualquer demonstração de sua participação. Nesse ponto, afirma que seu nome sequer teria sido citado "pelos protagonistas do vídeo".

Acrescenta que à época dos fatos não era governador do Distrito Federal; portanto, não exercia "nenhuma posição hierárquica sobre Durval Barbosa, o que afasta qualquer conclusão de que este agia sob seu comando". Afirma ainda que Durval Barbosa Rodrigues é "inimigo capital, público e notório" do ora requerido e por isso tenta, de forma indigna, envolvê-lo nos seus negócios escusos.

Também verbera o réu José Roberto Arruda que a afirmação a respeito do pretense recebimento de dinheiro por Jaqueline Maria Roriz, com o escopo de apoiar o ora demandado na campanha para governador, são infundadas, diante do incontestável apoio de Jaqueline Maria Roriz à então candidata ao governo, Maria de Lourdes Abadia.

Relata que quando assumiu o cargo de Governador do Distrito Federal imprimiu "diretrizes claras de legalidade e economicidade no manejo de recursos públicos, especialmente quanto aos "gastos com informática", o que contrariou os interesses do réu Durval Barbosa Rodrigues e de "grupos poderosos" antes beneficiados com o todo o "esquema" montado no âmbito da CODEPLAN". Afirma que



a partir de então Durval Barbosa Rodrigues começou a por em prática seu "plano de vingança", com o fito de prejudicar o ora requerido.

Por fim, reitera que a inclusão de seu nome na presente demanda é injustificável, pois Durval Barbosa Rodrigues entregou dinheiro à filha e genro do então Governador Joaquim Domingos Roriz, a quem sempre "obedecia fielmente", não tendo o ora requerido qualquer participação nos atos de improbidade apontados pelo MPDFT.

No mais, defende ainda o total descabimento da pretensão condenatória ao pagamento de valor alusivo aos pretensos danos morais coletivos, especificamente em razão da ausência da "noção de dor e sofrimento psíquico", incompatível com os critérios de transindividualidade ou de indeterminabilidade do sujeito passivo.

Por isso, espera ver julgado extinto o presente processo, sem exame de seu mérito. Em caráter sucessivo, requer a improcedência do pedido inicial, especialmente a considerar a "substancial fundamentação proferida pela Eminente Des. Carmelita Brasil nos autos do AGI nº 2011.00.2.006575-7, acima referida - que corrobora integralmente o que foi trazido tanto na manifestação prévia quanto nesta defesa".

Em sua contestação de fls. 1122-1144, a ré Jaqueline Maria Roriz suscita, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de conexão. No mais, alega que não cometeu ato de improbidade administrativa, mesmo porque o dinheiro recebido de Durval Barbosa Rodrigues decorreu de mera doação à sua campanha eleitoral ao cargo de deputada distrital. Nesse particular, afirma que não há qualquer comprovação de que o dinheiro recebido pela ora requerida tenha sido proveniente de "propina" paga por empresas prestadoras de serviços ao Governo do Distrito Federal.

Acrescenta que inexistente qualquer ato praticado pela demandada que tenha importado em enriquecimento ilícito, ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública.

Quanto aos danos morais, reitera que nunca participou de "qualquer tipo de corrupção chefiada por Durval Barbosa ou José Roberto Arruda", concluindo que na ausência de conduta ilícita praticada pela ora demandada inexistente



qualquer dano a ser reparado. Assim, espera ver julgado improcedente o pedido inicial.

Em sua contestação de fls. 1145-1166, Manoel Costa de Oliveira Neto suscita, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de conexão. No mérito, afirma que as acusações do MPDFT baseiam-se unicamente em vídeo clandestino produzido por Durval Barbosa Rodrigues, no qual aparece recebendo doação em dinheiro (R\$ 30.000,00) para a campanha de sua esposa, Jaqueline Maria Roriz. Acrescenta ainda que sua esposa sempre apoiou a candidata Maria de Lourdes Abadia na campanha eleitoral de 2006 ao governo do Distrito Federal. Por fim, aduz que não praticou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública ou que tenha ensejado seu enriquecimento ilícito, tampouco que importe em qualquer tipo de reparação por eventuais danos causados ao Distrito Federal. Requer, portanto, seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 1168-1209.

Por ocasião da decisão de fls. 1311-1315, as questões processuais foram resolvidas, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012.

Em sua petição de fls. 1400-1404, o réu José Roberto Arruda requereu o adiamento da audiência designada, sob a justificativa que precisaria ter "conhecimento pleno do Inq. 650/DF/STJ".

Por meio da decisão de fl. 1405, este Juízo designou nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento (30/08/2012).

No termo de audiência de fls. 1591-1592 foi acolhido o requerimento de José Roberto Arruda para a designação de nova audiência, ficando deferida a nova data para 16/10/2012.

Os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda prestaram depoimentos pessoais na audiência ocorrida em 16/10/2012, como demonstram os termos de fls. 1758-1760, 1761-1762, 1763-1766, 1767-1771, respectivamente.

Os depoimentos das testemunhas foram encartados aos autos às fls. 1815-1829 e 2075-2076.

Em 25/07/2013 foi excepcionada, pelo réu José Roberto Arruda, a suspeição deste Magistrado (autos nº



106313-8/2013). A referida exceção formal dilatória foi rejeitada liminarmente por este Juízo, o que ocasionou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.020439-6. Nesse agravo, a eminente Desembargadora Carmelita Brasil deferiu a antecipação da tutela recursal, determinando o prosseguimento da exceção e a consequente suspensão do processo originário. Em 10/09/2013, o eminente Desembargador Otávio Augusto, relator da referida exceção de suspeição (autos nº 106313-8/13), a rejeitou liminarmente (fls. 2085-2086), tendo o Egrégio Conselho Especial do TJDFT confirmado a decisão.

Os memoriais finais foram apresentados às fls. 2097-2160 (Ministério Público), fls.2161-2163 (Distrito Federal), fls. 2168-2191 (Jaqueline Maria Roriz), fls. 2193-2213 (Manoel Costa de Oliveira Neto), fls. 2219-2233 (Durval Barbosa Rodrigues) e fls. 2236-2417 (José Roberto Arruda).”

Acrescento que os pedidos materializados nas iniciais da ação cautelar e principal em referência foram julgados procedentes, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda a: a) ressarcir de forma integral o erário quanto ao dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como pelos valores despedidos com a contratação dos rádios *Nextel*, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 8429/1992, com a devida atualização monetária e acrescido de juros de mora a partir da citação dos réus; b) suspensão dos direitos políticos dos réus por oito anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período; c) pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos; e) Pagamento de danos morais, nos limites do pedido inicial, no montante de R\$ 200.000,00 para cada réu, a ser depositado em um fundo criado



especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT.

No que se refere ao réu Durval Barbosa Rodrigues, o d. magistrado sentenciante esclareceu que deve levar-se em consideração que este é confesso, tendo inclusive firmado termo de colaboração premiada com o MPDFT, com evidente proveito à investigação e elucidação dos fatos descritos na petição inicial.

Para o d. prolator do *decisum* vergastado, devem ser, quanto a Durval Barbosa, observados os efeitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999, a despeito de sua atuação dolosa à consecução do resultado ilícito, condenando-o: a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, como restar apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento; b) à perda da função pública que eventualmente esteja a exercer c) à suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; d) ficando o réu proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aplicou-se ao réu, quanto ao mais, o conjunto de efeitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999, importando em efeito análogo à extinção da punibilidade a limitação dos efeitos condenatórios desta sentença, no particular, aos quatro itens acima enumerados.

Os réus foram condenados ainda ao pagamento das custas processuais em razão da sucumbência experimentada.

Opostos embargos declaratórios às fls. 2502/2507, estes foram rejeitados ao argumento de que inexistente na hipótese em comento erro material ou qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC a ensejar o deferimento do pleito com efeitos infringentes (fl. 2594).

Inconformados, os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda interuseram apelações distintas.



Às fls. 2508/2548, Jaqueline Maria Roriz reitera a preliminar de violação do devido processo legal por estar o julgado lastreado em prova que alega ter sido obtida de forma ilegal.

Destaca, sobre o tema, que a invalidade da prova ilícita infirma, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar.

Tece, a apelante, considerações a respeito da diferença entre a natureza jurídica da escuta ambiental permitida pelo ordenamento pátrio e a prova obtida por meio clandestino, estando esta última viciada desde o nascedouro, não podendo ser aproveitada como elemento de formação da convicção judicial, como no caso em tela.

Requer, neste sentido, o acolhimento da referida preliminar e a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o §11 do art. 17 da Lei nº 8429/92.

Deduz, a recorrente, ilações acerca da conexão de ações, salientando a inexistência de identidade de objeto ou causa de pedir com as outras ações fundadas na operação “caixa de pandora”, a justificar a distribuição por prevenção ocorrida na espécie, em flagrante violação ao princípio do juiz natural, o que impõe, segundo tese sustentada, o acolhimento da preliminar e a cassação da r. sentença e declaração de todos os atos praticados após a distribuição, para que seja a ação regularmente distribuída de forma aleatória, sem a prevenção antes reconhecida.

No tocante ao mérito da demanda, alega que a prova oral produzida no caso em apreço, notadamente as declarações de Durval Barbosa, não merece a credibilidade que o Judiciário lhe empresta.

Para ver prosperar o pedido de provimento do apelo, a recorrente argumenta que a conclusão a que chegou o d. magistrado sentenciante, de que a determinação de apoio financeiro à candidatura ao governo do Distrito Federal de José Roberto Arruda, partiu de seu pai Joaquim



Roriz, é descabida na medida em que *“é público e notório que JOAQUIM RORIZ e JOSÉ ROBERTO ARRUDA sempre foram inimigos políticos.”*(fl. 2521).

Deduz ilações sobre os motivos pelos quais Durval Barbosa captou clandestinamente as imagens, asseverando que tem relação estrita com a necessidade de obter a “delação premiada” e não ser condenado pelos crimes já confessados por ele.

No que se refere especificamente à condenação da apelante Jaqueline Roriz, aduz que não é objeto da presente demanda qualquer possibilidade de recebimento de “mesada” para apoio político ao então candidato ao governo do Distrito Federal, José Roberto Arruda, mas apenas o suposto pagamento de determinado valor que está relacionado com o vídeo gravado no ano de 2006 e apresentado apenas em 2011.

Fala em ausência de provas acerca da origem ilícita (apontada pelo Ministério Público) dos recursos recebidos por ocasião da gravação do vídeo que fundamenta o pedido autoral. Por conseguinte, destaca ausência de comprovação de qualquer ato de improbidade administrativa.

A apelante confessa o recebimento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para aplicação em sua campanha eleitoral no ano de 2006, entretanto, assevera que não havia qualquer vinculação da quantia a apoio político. No mesmo sentido argumenta que não há provas sobre a disponibilização dos mencionados rádios *nextel*.

Salienta que o recebimento de valor monetário para utilização na campanha eleitoral, ainda que não declarado à Justiça Eleitoral, não é considerado ato de improbidade administrativa, eis que não há provas sobre a origem.

Argumenta, a recorrente, que a ausência de indicação de quais das condutas elencadas nos incisos dos artigos 9 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa foi praticada pela ora apelante, é determinante para afastar a condenação imposta na instância singela, salientando ainda a não



ocorrência de enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, emprego, mandato, função ou atividades públicas.

Aduz que não há falar-se em condenação ao pagamento de valores referentes à utilização de rádios *nextel*, por ausência de provas e de quantificação dos valores caso mantida a condenação. Bem assim, assevera que não procede a condenação ao pagamento de multa equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito, pelo simples fato de não ter sido concretizado qualquer acréscimo patrimonial.

Narra que não foi observado dano ao erário a justificar a condenação, haja vista não haver comprovação da origem do dinheiro doado por Durval Barbosa tem origem ilícita.

Sustenta ainda que não restou praticado qualquer ato que atente contra os princípios norteadores da Administração Pública, ou que seja ilegal ou lesivo ao patrimônio público.

Destaca, a apelante que, no caso de mantida a condenação, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) fixado à título de ressarcimento ao erário, é exorbitante uma vez que o próprio réu Durval Barbosa confessa que o pagamento realizado a ora apelante foi no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tece considerações ainda acerca da impossibilidade de condenação ao pagamento de verba compensatória de dano moral, arbitrada no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista a ausência de previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa sobre a espécie. Alega que a natureza da verba é incompatível com a “transindividualidade” (equivalente a indeterminabilidade do sujeito passivo) observada no caso concreto.

Em relação aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, aponta a recorrente que inexistente nexos de causalidade entre a conduta e *suposto* dano moral perpetrado contra a população do Distrito Federal.



No tocante a multa civil em pecúnia, aplicada na hipótese em comento, sustenta que esta extrapola o limite do razoável e aponta necessidade de redução do *quantum* se mantida a condenação.

Por derradeiro, requer o conhecimento do apelo e acolhimento das preliminares argüidas, para que seja o processo extinto sem resolução do mérito.

No que se refere ao mérito, requer a reforma da r. sentença, para que o pedido autoral seja julgado improcedente.

Sucessivamente, pleiteia seja afastada a condenação ao pagamento de indenização ao erário pelos prejuízos ocasionados, a minoração da condenação da multa pecuniária imposta e da verba compensatória do dano moral, bem como a inversão dos consectários sucumbenciais.

Preparo comprovado (fl. 2549).

Manoel da Costa de Oliveira Neto interpôs apelo às fls. 2550/25941, argüindo, inicialmente, a nulidade da prova que dá lastro à condenação, ao fundamento de que obtida de forma ilegal.

Sobre o mérito devolvido a esta instância revisora, sustenta o apelante que, conquanto sejam graves as acusações que recaem sobre os réus, as provas lícitas carreadas aos autos não corroboram a tese formulada pelo Ministério Público na exordial da demanda.

No mesmo sentido da argumentação deduzida no bojo do apelo interposto por Jaqueline Roriz, assevera que a tese de compra de apoio político para a candidatura de José Roberto Arruda ao governo do Distrito Federal não se sustenta em bases fácticas, haja vista a “notoriedade” da inimizade entre o sogro do recorrente e o ex-candidato, corréu na ação em tela.

Argumenta no sentido de que não foi beneficiário da verba recebida por sua companheira Jaqueline Roriz, por ocasião da gravação do vídeo por Durval Barbosa durante a campanha de 2006, e que não há justa causa para a condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa.



Reitera o argumento segundo o qual não restou comprovado durante a instrução processual que o dinheiro entregue por Durval Barbosa tinha origem ilícita, e que a falta de provas neste sentido obsta a condenação pretendida pelo *parquet*, inclusive no tocante à associação de pessoas para finalidade escusa.

Salienta, o apelante, que a Lei nº 8429/92 prevê as condutas consideradas atos de improbidade administrativa e que não há possibilidade de estarem configurados na hipótese *sub judice*, uma vez que o apelante não exercia qualquer função pública ou era candidato a tal. Bem assim, aduz que a quantia entregue a Jaqueline Roriz para custear parte da campanha eleitoral em 2006, por Durval Barbosa, não resultou em enriquecimento do recorrente.

Narra os acontecimentos segundo sua ótica e salienta que só figura no pólo passivo da demanda por ser marido da ré Jaqueline Roriz, vez que em nenhum momento cometeu ato violador dos princípios norteadores da Administração Pública.

Cita divergência jurisprudencial sobre a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo ao erário para caracterização de ato de improbidade administrativa.

Reagita a questão referente a utilização dos rádios *nextel*, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento de prova a confirmar a alegação do Ministério Público ou do corréu Durval Barbosa, nem mesmo indicação de eventuais números ou contas de consumo do serviço.

A partir da fl. 2570, o recorrente transcreve, na íntegra, a maior parte das frases e argumentos deduzidos na peça recursal apresentada por Jaqueline Roriz, em verdadeira reprodução literal do apelo já constante dos autos.

No capítulo reservado ao pedido, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da prova, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou,



sucessivamente, reformada a r. sentença e julgado improcedente o pedido, com a conseqüente inversão do ônus decorrente da sucumbência.

Preparo comprovado (fl. 2592).

Às fls. 2642/2643 os corréus Jaqueline Roriz e Manoel Neto ratificam os termos dos apelos, após o julgamentos dos Embargos Declaratórios.

José Roberto Arruda interpôs recurso de apelação às fls. 2644/2718 reagitando, em preliminar, as razões do agravo retido interposto oralmente em audiência, consoante consta do Termo colacionado às fls. 1755/1756.

Insurge-se o recorrente, por meio do agravo retido, contra o indeferimento do pedido de suspensão da ação até a validação das provas carreadas nos autos da ação penal derivada do IP 650/DF, que tramita perante o STJ.

Assevera que o pedido encontra guarida na previsão do art. 265, IV, “b”, do CPC, evitando que as provas emprestadas sejam utilizadas sem demonstração da pertinência necessária ao caso em tela e de forma descontextualizada, escapando do objeto da lide.

Argúi também o apelante preliminar de nulidade da r. sentença por violação dos limites da lide e, por conseqüência, do princípio da congruência insculpido nos artigos 128 e 460 do Código de Ritos.

Sobre a questão, aduz que o d. magistrado sentenciante promoveu “dedução de fatos” ao considerar provas produzidas na denominada “Operação Caixa de Pandora” sem observar a adstrição ao pedido e à causa de pedir deduzidos no processo em tela.

Narra que a conclusão exarada pelo i. magistrado na sentença vergastada encontra identidade com a questão posta a julgamento nos autos do processo 2011.01.1.188322-4, atraindo a ocorrência da litispendência.

Fala em impossibilidade de que seja atrelada a presente demanda àquelas manejadas em face de Eurides Brito da Silva e Rubens César



Brunelli Junior, porquanto não se pode estabelecer tal correlação, pois ostentam elementos não submetidos à apreciação judicial nos presentes autos, sem o crivo do contraditório e ampla defesa.

Aponta, neste sentido, um “*pré-julgamento*” do magistrado em relação à ação em comento, eis que há, segundo tese desenvolvida no apelo, uma prévia vontade do magistrado de solucionar os processos da denominada “Caixa de Pandora” da mesma forma, sem análise efetiva das alegações de defesa materializadas na hipótese.

Assevera, o apelante, que ao longo do trâmite processual o requerente tentou suprir a ausência de provas sobre a alegada compra de apoio político de Jaqueline Roriz com a tentativa de alargamento do objeto da ação, o que denota a nulidade da r. sentença.

Ainda em preliminar, o apelante pugna pela cassação da r. sentença em razão do descumprimento dos limites impostos pelo pedido autoral no que se refere à condenação ao pagamento de verba compensatória de danos morais, **individualmente**, por se tratar de verdadeiro julgamento *extra petita*. Destaca neste sentido os pedidos materializados à fl. 36 dos autos.

De forma sucessiva, pleiteia a declaração de nulidade da r. sentença por ter sido cerceada a garantia da ampla defesa, em razão da ausência nos autos do “Termo de Colaboração Premiada”, o qual considera documento essencial à convicção do julgador, e, por conseqüência, para a defesa dos réus. A vedação do acesso ao referido documento, segundo argumenta o apelante, resulta em nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa.

Tece, o recorrente, considerações sobre as circunstâncias em que foram registradas as imagens nas quais se fundamenta a peça inaugural da ação, e aponta nulidade do meio de prova e da sentença nele fundamentada, ante a violação do direito a intimidade e à vida privada.



No tocante à legalidade da prova (vídeo gravado por Durval Barbosa), argumenta o recorrente que esta teve o nítido intuito imoral, sendo portanto imprestável como elemento probatório de ação judicial.

Ainda em relação à validade da prova em torno da qual gravitam as alegações do Ministério Público, salienta o apelante que o fato de ser “prova emprestada” de processo no qual não foi oportunizada a defesa da parte, macula o julgado de forma absoluta, devendo ser desentranhado o referido documento dos autos após a cassação da r. sentença proferida na instância singela.

Espera o recorrente que, com lastro em qualquer dos argumentos expostos alhures, seja a r. sentença cassada.

Sobre o mérito da demanda, a tese de defesa tem como norte a alegação de que não se verificou na hipótese em comento qualquer ato de improbidade praticado pelo ora recorrente, pois no vídeo gravado por Durval Barbosa as imagens flagram apenas Jaqueline Roriz e Manoel Neto recebendo dinheiro confessadamente utilizados na campanha eleitoral de 2006, sem qualquer vínculo com o apelante ou com sua candidatura ao Governo do DF ocorrida no mesmo ano.

Impugna, o apelante, as declarações do corréu Durval Barbosa e deduz ilações acerca da inexistência de vínculo entre os fatos narrados pelo *delator* do suposto esquema de corrupção ocorrido antes da eleição de José Roberto Arruda para o cargo de governador do Distrito Federal.

Nos termos dos argumentos deduzidos no bojo do apelo, narra o recorrente que o próprio Durval Barbosa confessa agir sob o comando hierárquico do então governador do Distrito Federal (Joaquim Roriz) e de seus Secretários de Estado, o que afasta qualquer ligação entre os fatos expostos.

Transcreve trechos dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, para infirmar a conclusão de que o dinheiro recebido por



Jaqueline Roriz e Manoel Neto era proveniente de crime e tinha como finalidade comprar apoio político para José Roberto Arruda concorrer ao GDF.

Alega que a postura de Jaqueline Roriz durante toda a campanha eleitoral afasta por completo a versão.

Insiste o recorrente na tese de que a confissão é, em regra, indivisível na forma do que dispõe o art. 354 do CPC, não podendo ser aproveitada apenas em parte para condenação do réu.

O recorrente salienta a imprestabilidade dos depoimentos de Durval Barbosa, argumentando que até a questão referente à nomeação do Administrador Regional de Samambaia-DF foi desmentida em juízo.

Sobre o tema, aduz que a “delação premiada” firmada por Durval Barbosa com o Ministério Público tem o nítido condão de prejudicar seus adversários políticos, e empresta uma credibilidade ao seu conteúdo que é incompatível com a conduta do *delator*. Exemplo disso seria o número de ações judiciais a que responde em razão de desvios de verba pública e o fato de, confessadamente, ainda possuir gravações inéditas do esquema montado para benefício próprio.

Salienta, o corréu apelante, que o mérito da imputação ministerial feita a José Roberto Arruda, fundada no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, não se sustenta pelo conjunto probatório produzido na espécie.

No tocante à condenação ao pagamento de verba compensatória de dano moral coletivo, assevera o recorrente que, diferentemente da noção de honra subjetiva ou objetiva coletiva às quais se apegam o magistrado prolator da r. sentença para julgar o pedido procedente, o certo é que para a configuração do dano moral necessária se faz a presença de uma dor psíquica ou sofrimento intenso, de nítido caráter individual, para tal condenação, o que não ocorre na hipótese em comento.

Neste sentido, destaca que a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria, e não possui essa noção



de transindividualidade trazida no julgado vergastado e, segundo tese defendida, deve ser afastada na hipótese.

Ao final, pugna preliminarmente pelo conhecimento e provimento do agravo retiro interposto à fl. 1755, cassando-se a r. sentença para que sejam os autos devolvidos à instância singela, aguardando-se o prazo estipulado no art. 265, IV, “b”, do CPC, até “o desenrolar probatório” da chamada *Operação Caixa de Pandora* e a oportunização do contraditório em sede da ação penal.

Requer sucessivamente a cassação da r. sentença pela violação do princípio da congruência, por cerceamento do direito de defesa ou pela utilização de prova ilícita ou emprestada não validada pelo exercício do contraditório no processo em que foi produzida originariamente.

Superadas as questões formais, o apelante pleiteia no mérito a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou afastada a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Preparo comprovado (fl. 2719).

Em contrarrazões apresentadas às fls. 2725/2803, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pugna pela superação de todas as preliminares suscitadas nos apelos, e manutenção *in totum* da r. sentença proferida pelo Juízo monocrático.

No Parecer Ministerial de fls. 2810/2818, a d. representante do *parquet*, além de reiterar todos os argumentos deduzidos em sede de contrarrazões, acrescenta que no âmbito da Ação Civil Pública inexistente autorização legislativa para aplicação da “*delação premiada*” (instituto próprio do direito penal), razão porque devem ser as impostas ao corréu Durval Barbosa todas as penas dispostas na r. sentença, sem os efeitos da extinção da punibilidade que lhe foram emprestados.



Em petição apresentada às fls. 2826/2849 o corréu José Roberto Arruda alega ocorrência de “fatos novos” que interferem de forma direta no julgamento da presente demanda.

Narra que foi declarada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1440848, a suspeição do magistrado prolator da sentença para julgar a ação conexa nº 2010.01.1.053036-4, proposta pelo Ministério Público em desfavor de Leonardo Prudente. Assim estaria caracterizada a suspeição para o julgamento da presente demanda, eis que tais ações tem identidade de causa de pedir, e estão relacionadas ao contexto da “Operação Caixa de Pandora”, destacando que foram, inclusive, distribuídas por prevenção, o que faz presumir a extensão dos efeitos da declaração de suspeição ao processo ora em análise.

Deduz, o corréu, argumento no sentido de que o anterior reconhecimento da prevenção do d. Juízo para julgar todas as demandas relativas à Caixa de Pandora tem como consequência neste momento, após declarada a suspeição do i. magistrado, seja amplamente reconhecido o comprometimento do juiz para solucionar todas as demandas coligadas, sob pena de ferir o princípio do juízo natural.

Alega necessidade de declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo magistrado considerado suspeito para solucionar o conflito instaurado nos autos ou, sucessivamente, por dever de cautela, a suspensão da demanda até o julgamento do REsp interposto na Exceção de Suspeição nº 2013.00.2.021760-4.

No que tange às provas produzidas durante o curso do processo, argumenta José Roberto Arruda que o corréu Durval Barbosa confessou durante depoimento prestado na ação de improbidade 2011.01.1.188322-4, que editou as gravações realizadas por ele, inclusive a utilizada na presente ação, com a ajuda de um funcionário.



Aduz que tal confissão afasta de vez qualquer credibilidade das provas utilizadas pelo magistrado pra julgar o pedido procedente considerando José Roberto Arruda como beneficiário do esquema de distribuição de dinheiro armado por Durval Barbosa.

Sustenta ainda a necessidade de disponibilização às partes do “Termo de Delação Premiada”, vez que utilizado pelo douto magistrado sentenciante como um dos elementos de convicção para julgar o pedido procedente.

Traz ainda aos autos, documento que dispõe acerca da relação de doadores da campanha eleitoral dos ora requeridos, demonstrando que não houve qualquer apoio político de Jaqueline Roriz ou seu pai Joaquim Roriz a José Roberto Arruda.

Requer, ao final da manifestação, sejam estendidos ao presente caso os efeitos da declaração de suspeição ocorrida na ação de improbidade nº 2011.01.1.053036-4, pelo STJ, do magistrado prolator da r. sentença, ou pugna pela suspensão da ação ora em exame até o julgamento do Recurso Especial interposto na Exceção de Suspeição 2013.00.2.021760-4.

Sucessivamente requer o corrêu José Roberto Arruda a conversão do julgamento em diligência, para oportunizar a prova técnica pericial sobre o vídeo utilizado como lastro da condenação, eis que confessadamente manipulado pelo corrêu Durval Barbosa, ou a suspensão da ação até que seja realizado na ação conexa nº 2011.01.1.188322-4, o depoimento do editor das imagens, marcado para 09.06.2014.

Pleiteia a intimação do Ministério Público para trazer aos autos cópia do Termo da Delação Premiada firmado com Durval Barbosa, a conversão do julgamento em diligência para realização de audiência, oportunizando nova inquirição.

Pede ainda a revogação do “perdão judicial” concedido a Durval Barbosa por força do Termo de Delação Premiada, em razão do



descumprimento dos termos pelo beneficiário, e, por derradeiro, o deferimento de juntada aos autos da relação dos doadores de campanha de José Roberto Arruda.

À fl. 2891 Jaqueline Maria Roriz requer a vista dos autos justificando o pedido pela existência de vários réus com diferentes procuradores e a dificuldade de ter acesso aos autos.

Por meio do despacho de fl. 2893, foi oportunizada às partes do processo a vista e ciência ao documento disponibilizado pelo Ministério Público que foi juntado à contracapa do processo.

Nos autos da ação cautelar (2011.01.1.045390-2), opostos embargos de declaração em face da sentença que resolveu conjuntamente as ações principal e cautelar, estes foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 1535.

Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto interuseram nos autos da cautelar os apelos de fls. 1450/1490 e 1492/1532, respectivamente, os quais são reprodução *ipsis literis* daqueles interpostos na ação principal, ao passo que José Roberto Arruda interpôs o recurso de fls. 1541/1569, salientando, em apertada síntese, a inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* a justificarem a procedência do pedido deduzido em sede de ação cautelar, para indisponibilidade de bens dos réus.

Repisa, o apelante, grande parte dos argumentos materializados no apelo interposto nos autos da ação principal, sobre a não configuração de atos de improbidade administrativa a serem imputados ao recorrente.

Reforça a tese de que restou violada a unicidade da prova relativa a confissão, consagrada no art. 354 do CPC.

Pleiteia, ao final do arrazoado, o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a r. sentença e julgado improcedente o pedido.

Preparo comprovado (fl. 1570).



Contrarrrazões do Ministério Público nos autos da cautelar às fls. 1575/1648, pugnando pelo conhecimento e desprovemento dos apelos.

Parecer Ministerial colacionado às fls. 1655/1656, ratificando os termos das contrarrrazões ofertadas pelo Ministério Público.

É o relatório.

V O T O S

QUESTÃO DE ORDEM

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Relatora.

Senhor Presidente, no início do meu voto, enfrentei essa questão e a leria quando me fosse dada a palavra, mas, tendo em vista a questão de ordem apresentada pelo eminente Advogado, o faço agora, reiterando o que já havia feito quando a analisei no processo.

É certo, é indubitoso que o advogado tem direito de examinar os autos a qualquer momento, e isso foi feito. Este processo tramita há quase seis anos — se não me falha a memória — e esteve, na Secretaria, à disposição das partes. Após contrarrrazões e terem os autos sido conclusos ao Relator, as partes pediram vista, após, inclusive, o lançamento do relatório nos autos e até mesmo com o processo já incluído em pauta.

Designado o dia para a sessão de julgamento, não se retiraram mais os autos do cartório. Se a parte troca de advogado ou volta atrás no exercício da própria defesa e contrata advogado — por mais eminente que ele seja, como é o caso do Dr. Jonas Modesto da Cruz —, os autos não poderão sair do cartório.



Nessa hipótese, não examinamos sequer a petição à época, porque os advogados apresentaram uma série de petições, uma atrás da outra, de forma tal que a Secretaria sequer tinha tempo de fazer conclusão. Uma parte pediu vista dos autos e foi dada vista — isso, repito, depois do lançamento do relatório nos autos, e deferi depois da análise dos autos pelo e. Revisor. Não satisfeito com o prazo que lhe foi concedido, veio novo pedido. Outra parte também pediu vista dos autos, e a outra da mesma forma. E, mais ainda, às vésperas do julgamento, uma das partes suscitou um incidente de inconstitucionalidade. Tivemos três ou quatro dias para examinar a questão antes do julgamento, já que, até de ofício, poderíamos conhecer da questão.

O direito do Advogado — e a minha vida profissional está aí para atestar esse extremo respeito ao exercício profissional da nobre classe e ao direito da parte —, na hipótese, não foi vulnerado. Se, às vésperas do julgamento, a parte resolve mudar de procurador, há o risco de ela não ter mais condições de tirar os autos do cartório. Se queria vê-lo, examiná-lo, poderia fazê-lo tirando cópia dos autos e dos documentos que o instruem.

Rejeito essa preliminar e não vislumbro, a mais leve que seja, vulneração a qualquer direito do Advogado ou da parte.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Senhor Presidente, também entendo como a eminente Relatora, de que as partes tiveram oportunidade de acesso aos autos e, nesta oportunidade, já não há como atender ao pedido formulado.

Por isso, acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Advogado JONAS MODESTO DA CRUZ.**

Excelência, com pesar pelo cerceamento de defesa, sobretudo protestando, veementemente, contra a supressão de uma garantia constitucional, que é dada a todo cidadão, e por entender que o nosso Estatuto, pelo menos nesta oportunidade, não está sendo devidamente levado em conta, abstenho-me de fazer qualquer sustentação oral por absoluta impossibilidade para tanto.

Muito obrigado.

O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTAL PRETA DE GODOY (OAB/DF 13.520).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssima Senhora Relatora, Excelentíssimo Senhor Revisor, Excelentíssimo Senhor Vogal, Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público, caros colegas Advogados, ilustres servidores, encaminho, no início de minha sustentação oral, uma questão de ordem similar, não idêntica a suscitada pelo Advogado Jonas Modesto da Cruz. No meu caso, a questão difere um pouco.

Fui constituído no dia 11 de junho. Juntei, na mesma data, minha procuração e fiz um pedido de vista legal, que foi deferido pela eminente Relatora pelo prazo de dois dias após a revisão.

Os autos seguiram à revisão do Desembargador Sérgio Rocha, que, da mesma forma, analisou os autos e os liberou. Tive, então, oportunidade de ter, por dois dias, a posse, a vista dos autos fora de cartório.

Houve uma manifestação — apresentamos um incidente de inconstitucionalidade que também será debatido como questão prejudicial —, mas, nesses dois dias, não tive possibilidade de verificar os quinze volumes dessa



apelação. É um processo muito volumoso e, mais do que isso, se faz acompanhar de uma medida cautelar que tem outros vinte volumes, que também tive apenas dois dias para examinar.

Comprovei, nos autos, que dos dias 18 a 20, quando estive em posse desses autos, houve duas audiências de instrução, exatamente nos dias 18 e 20.

Digo que, talvez, por isso mesmo, para que o advogado possa conciliar seus compromissos profissionais, o legislador foi sábio ao estabelecer cinco dias.

Sei que a questão que levanto é muito similar a esse pedido que foi encaminhado pelo Advogado Jonas Modesto da Cruz, mas difere, porque ainda não havia, na data do meu pedido, a inclusão do processo em pauta de julgamento. Creio que essa questão merece um destaque, um encaminhamento distinto. Essa é uma questão de ordem.

Ainda no plano de uma questão de ordem, observei, há pouco, que a apelação que diz respeito à medida cautelar de indisponibilidade de bens também veio para julgamento. Pude perceber que, quanto à Apelação Cível 1-453902, que me parece ter vindo para julgamento simultâneo, em que pese ter havido um encaminhamento de publicação de pauta, não houve naqueles autos.

Então, também gostaria de encaminhar essa questão de ordem, porque creio que ela prejudica o próprio julgamento na data de hoje, dado que o Regimento Interno deste Tribunal dispõe que o julgamento será antecedido pela publicação de pauta com prazo mínimo de 48 horas. E, até onde pude analisar, isso não ocorreu nos autos da apelação que diz respeito à medida cautelar.



São duas questões de ordem e indago a V. Ex.^a se vai encaminhá-las antes da minha intervenção?

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente.**

A respeito dessas duas questões colocadas da tribuna, concedo a palavra à eminente Relatora.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Eminente Presidente, quanto à questão de ordem, solicito à Secretaria da Turma que examine os autos e nos informe se as duas ações - Cautelar e de Improbidade Administrativa - foram incluídas em pauta.

O processo principal é a APC 1-453902 e o apenso é a APC 1-454013.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente.**

Está constando aqui que ambos os processos foram incluídos em pauta, com publicação no dia 17/06/14.

**O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTAL PRETA DE
GODOY (OAB/DF 13.520).**

Só o processo principal foi incluído, Excelência. Depois, houve uma publicação de despacho concedendo vista por dois dias. A pauta não foi publicada com relação à APC 1-453902.



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Preciso ver os autos da ação cautelar.

De fato, não assiste razão ao douto Advogado quanto à questão suscitada da tribuna. Verifica-se, nos autos da ação cautelar, fls. 1.279/verso, a certidão lavrada pela Secretaria, segundo a qual o processo foi incluído em pauta de julgamento do dia 25 de junho, e datada a certidão de 17 de junho.

Rejeito essa questão.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Rejeito essa questão de ordem.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO –
Vogal.**

Senhor Presidente, também não vejo como acolher a questão de ordem, uma vez que se trata de prova documental registrada nos autos. Talvez tenha passado despercebida pelo senhor Advogado.

Assim, rejeito a questão.

QUESTÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA DA APC 1-453902

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente**

Desembargadora Carmelita Brasil, no processo principal, APC 1-454013, há anotação de segredo de justiça que ainda não foi tirado. V. Ex.^a deseja retirar o segredo de justiça?



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora**

Senhor Presidente, podemos, perfeitamente, a meu sentir, afastar a questão do segredo de justiça, inclusive porque há, de fato, nos autos, um documento tirado de um inquérito, que segue em segredo de justiça, mas que está devidamente fechado na contracapa e ao qual só têm acesso as partes e os procuradores. Então, o segredo de justiça não mais se justifica.

QUESTÃO DA DOBRA DE PRAZO

**O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE
GODOY (OAB/DF 13.520).**

Senhor Presidente, tratando-se de julgamento simultâneo de dois processos, indago se será assegurada a dobra de prazo?

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente.**

Regimentalmente, V. Ex.^a tem razão.

QUESTÃO DO PRAZO RESIDUAL

**O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE
GODOY (OAB/DF 13.520).**

Senhor Presidente, parece-me que ainda há uma questão pendente — que expus no início da questão de ordem — que diz respeito aos dois dias que me foram assegurados. Parece-me que não houve o encaminhamento dessa questão de ordem, com todas as vênias.



Tive acesso aos autos por dois dias. Ao cabo desses dois dias, restituí os autos, como o meu dever me incumbia. Fiz um pedido de que me fosse assegurado o prazo de mais três dias, uma vez que o art. 40 do Código de Processo Civil diz, com muita clareza, que ao advogado será deferido o prazo de cinco dias. E há precedentes, inclusive da Câmara Cível, honrando essa prerrogativa e dizendo que não pode haver redução, limitação ou condição ao exercício desse direito.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente.**

Passo a palavra a eminente Relatora para se pronunciar quanto a essa questão do prazo residual levantada pelo ilustre Advogado.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Como já havia destacado, ao decidir a questão de ordem suscitada pelo Dr. Jonas Modesto da Cruz, procurador de Manoel Costa de Oliveira Filho, há, no início do meu voto, menção a esses pedidos de vista e a concessão, como no caso de Jaqueline Roriz. Na fundamentação escrita no voto, digo que a qualquer Advogado, de fato, é facultado vista dos autos fora de cartório.

Mas, na hipótese vertente, como já destacado na questão de ordem anterior, essas vistas estão sendo pedidas após a apresentação de contrarrazões, após a análise dos autos pela Relatora e após, inclusive, lançamento do relatório nos autos e inclusão em pauta. Quando esse pedido nos foi encaminhado, os autos estavam com o Revisor. Então, não me parece razoável que, nesta fase processual, quando o processo já se encontra pronto para julgamento, se dê, com a largueza que o Advogado pleiteia, o acesso aos autos, tirando-os inclusive da Secretaria — época na qual, de ordinário, os juízes



não deferem mais a saída dos autos. A vista, nessa fase processual, deve ser feita em cartório; analisados os autos pelos Relator e Revisor, o processo não sai mais da Secretaria, já que o passo subsequente e imediato é a sessão de julgamento.

Então, indefiro também essa questão de ordem.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Eminentes Pares, é certo que o art. 40, II, do Código de Processo Civil prevê esse direito de vista de cinco dias. Todavia, é evidente que qualquer artigo da lei tem de ser interpretado sistematicamente.

Já haviam sido juntadas ao processo as contrarrazões. O processo já havia passado pela Relatora e já estava comigo, Revisor. De modo que o Advogado não teria mais o direito a cinco dias. Caso contrário, seria fácil, na véspera de qualquer julgamento, o advogado pedir vista dos autos por cinco dias. Isso inviabilizaria qualquer trâmite processual e vai de encontro às previsões constitucionais de celeridade e efetividade da Justiça.

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Senhor Presidente, também acompanho a eminente Relatora.

Entendo que não houve cerceamento para o Advogado conseguir vista dos autos. Ele teve oportunidade de manusear os autos, os quais também estavam à disposição na Secretaria para qualquer informação que precisasse. E é praxe nas Turmas, e também nas serventias, se o advogado precisar de mais tempo, pode solicitar e obter cópia integral dos autos.

Portanto, rejeito a questão de ordem.



**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO –
Presidente.**

Devolvo a palavra ao ilustre Advogado para a sustentação oral pelo prazo regimental, observando a dobra.

Após as sustentações orais se manifestou o Ministério Público, nos seguintes termos:

O Senhor Procurador de Justiça ZACHARIAS MUSTAFÁ NETO. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Senhora Desembargadora Relatora, Senhor Desembargador Revisor, Senhor Vogal, ilustres Advogados, quando iniciei a carreira no Ministério Público, já estávamos sob a tutela da Constituição Federal de 1988, chamada Constituição democrática. A Carta Magna alavancou o Judiciário de um regime de exceção e estabeleceu o Órgão do Ministério Público para a defesa da sociedade e dos direitos coletivos individuais. Com a Constituição em vigor, pessoas de todas as classes verificaram que poderiam fazer alguma coisa boa pelo país, que o bem produzido não ficaria somente nas mãos de políticos e que o cargo público, almejado por meio de concurso, poderia trazer uma situação melhor para a nação brasileira.

Com o sonho de alcançar eficácia para a nação, ingressei no Ministério Público. Tenho certeza de que os magistrados trabalharam arduamente para estabelecer e fazer valer a Constituição nova, como também os colegas, que sonharam e sonham com um Brasil melhor.

Como o novo valor constitucional assentava sobre ato administrativo ímprobo, a Constituição estabeleceu que a pessoa assim considerada não poderia concorrer às eleições e instituiu que fosse determinada uma lei para que a improbidade administrativa fosse objeto de julgamento pelos nossos tribunais. A ação cível de improbidade administrativa, que não cuida de pena, trouxe principalmente eficácia, mas também o material próprio para o Ministério Público e para o Judiciário afastarem o ímprobo e, ao mesmo tempo, tentarem resgatar os valores perdidos, além de estabelecerem multas.



A Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, apesar de ter artigos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, já foi objeto de exame quando a Corte Suprema julgou a chamada Lei de Ficha Limpa, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 29/Distrito Federal. De sua ementa, podemos destacar:

(...)

2. *A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional [única possibilidade de afastar o ímprobo em matéria penal].*

(...)

5. *O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.*

(...)

9. *O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.*

Assim, apesar de não cotejado especificamente a inconstitucionalidade dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, o assunto já foi levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal quando admitiu o afastamento das disputas eleitorais do agente público ímprobo.



Portanto, Senhores Desembargadores, a preliminar deverá ser rejeitada.

Quanto ao mérito, com certeza, não teríamos tempo suficiente para descartar todos os argumentos e provas trazidas aos autos.

Sabemos que, quando Zeus entregou de presente de casamento a caixa à Pandora, que a abriu, dali saíram todos os males que atormentam hoje a humanidade. Também foi da Caixa de Pandora que surgiu o vídeo trazido pelo Ministério Público aos autos, em que a ora recorrida, Jaqueline Maria Roriz, recebe quantia do Senhor Durval Barbosa.

Nesse contexto — receber quantia de pessoas de outro partido político —, vem a lume a discussão trazida pelos ilustres Advogados a esta tribuna.

V. Ex.^{as} vejam que o vídeo em que aparece a Deputada Jaqueline Roriz estava acompanhado de outros, dos então Deputados Eurides Brito, Leonardo Prudente, Júnior Brunelli e Odilon Aires. Os vídeos foram filmados em momentos diferentes e mostram a cobrança de apoio político. Todos fazem parte de um momento primeiro dos males que saíram da Caixa de Pandora contra nossa sociedade. Essa prova não é isolada, porque, como sabemos, o delator era um dos responsáveis por arrecadar quantias e distribuir dinheiro antes mesmo de o então candidato José Roberto Arruda ser eleito Governador. Ali já estavam alinhavados os entendimentos. Especificamente no caso da ora ré Jaqueline Roriz, além da quantia, havia telefones Nextel para auxiliar na campanha, o que mostra seguramente que não se tratava de doação para campanha, e sim dinheiro oriundo de arrecadações ilícitas, mas excluindo o nome do então candidato a Governador — e não poderia ser diferente, porque a Deputada Jaqueline Roriz e também Maria de Lourdes Abadia eram filiadas do PSDB, enquanto o Sr. Roberto Arruda integrava o DEM e, por isso, não poderia dar apoio explícito, sob pena de perder a possibilidade de se candidatar.



Atualmente, dispomos de novas provas, com as quais não contávamos em 1988, como essas filmagens, que são feitas rotineiramente na rua ou por celular, e até mesmo o exame de DNA. Lembro-me que, quando fui funcionário da Justiça do Distrito Federal, os juízes julgavam a investigação de paternidade com base em cartas e em fotografias. Hoje, o exame de DNA exclui qualquer possibilidade de se ter essas provas como únicas. Mesmo assim, ainda é possível que alimentos gravídicos sejam estabelecidos com base naquele tipo de prova.

Não há como exigir registro de tudo e de todos os momentos, mas todas as gravações feitas antes e após aquelas eleições, como também durante o exercício da governança pelo então Governador Arruda, são provas harmônicas que demonstram a ilicitude e os atos de improbidade praticados.

Excelências, o Ministério Público requer a confirmação da sentença e o improvimento dos recursos, lembrando também que a ilustre Colega, em 2.º Grau, requereu a retirada dos benefícios da delação espontânea no caso de improbidade administrativa, entendendo que a sentença é recorrível, de ofício, por guardar semelhança com a defesa do patrimônio público.

Obrigado.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Senhor Presidente, antes de iniciar a leitura do voto, faço questão de registrar minhas homenagens aos Advogados, que realizaram substanciais sustentações, da tribuna, o que certamente contribuirá para o julgamento da questão.

Antes de iniciar o exame dos apelos interpostos objetivando a cassação/reforma da r. sentença que resolveu as ações cautelar e de improbidade administrativa em referência, cumpre esclarecer as questões trazidas



aos autos por força de diversas petições protocoladas pelos réus no transcurso do trâmite processual após a apresentação das peças recursais.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O primeiro tema a ser examinado gravita em torno da arguição de inconstitucionalidade dos incisos I, II e III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, materializada na petição de fls. 2954/2979.

Ao analisar a questão sob uma ótica meramente formal, poder-se-ia questionar a viabilidade deste incidente ser julgado pelo e. colegiado neste momento processual, incidente este cuja apresentação se deu meses após a interposição do recurso de apelação pela parte que o arguiu. Contudo, a discussão sobre a possibilidade de preclusão do tema perde sentido após uma ponderação entre a instrumentalidade das formas no processo civil pátrio, o meio adequado para a arguição, e a relevância do controle de constitucionalidade difuso. Se, neste caso, cabe ao próprio julgador analisar a questão constitucional *ex officio*, despidendo discutir a eventual eficácia preclusiva da omissão do apelante no tocante aos temas deduzidos em sede de apelação.

Na peça apresentada por Jaqueline Roriz, questiona-se a possibilidade da Lei de Improbidade Administrativa estabelecer como sanção a suspensão dos direitos políticos daqueles agentes públicos que restarem condenados com base nas disposições da Lei nº 8429/1992.

A tese deduzida pela recorrente aponta, em resumo, que a pacificação do entendimento sobre a natureza civil da ação de improbidade administrativa obsta que a penalidade relativa a suspensão dos direitos políticos encontre guarida nas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*).

A recorrente transcreve, por entender pertinente, a norma consagrada no art. 23 do Pacto, a qual peço vênia para reproduzir, *in verbis*:



“Art. 23 Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos políticos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

Nesta esteira, a parte alega no referido *incidente* que a previsão contida nos incisos do art. 12 da LIA viola as disposições da Convenção de Direitos Humanos adotada no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que estabelece como sanção, em caso de procedência do pedido, a suspensão de direitos políticos, no bojo de ação de natureza civil.

A solução proposta pela recorrente passa necessariamente pelo que a doutrina convencionou denominar *controle de convencionalidade*, ao admitir que a posição ocupada pelos tratados internacionais sobre direitos humanos, na hierarquia das normas no ordenamento jurídico pátrio, tem como conseqüência, em determinadas hipóteses, a possibilidade que seja utilizado como parâmetro de comparação da compatibilidade material do teor da norma com as disposições constitucionais.

Ao realizar a análise da tese deparamo-nos com a impossibilidade desse controle difuso de constitucionalidade alcançar normas advindas do Poder Constituinte Originário, a exemplo do art. 37, §4º, da CF/88, segundo a qual “§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a



suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Com efeito, pretende a recorrente, por uma via transversa, declarar a inconstitucionalidade de norma advinda do poder constituinte originário, o que não é admitido pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Observe-se o precedente a seguir transcrito, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. **Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.***

(ADI 4097 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-02 PP-00249 RTJ VOL-00207-02 PP-00605 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 95-98 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 401-404)”(g.n.)

A parametrização da norma da Lei de Improbidade Administrativa com o *Pacto de San Jose da Costa Rica*, pretendida pela recorrente, teria como consequência a perda da eficácia do art. 37, §4º da Constituição, norma inserida no ordenamento pelo poder constituinte originário, o que é inadmissível do ponto de vista do controle de constitucionalidade difuso.

Conclui-se, sem maiores indagações, que o incidente de arguição de inconstitucionalidade apresentado por Jaqueline Roriz às fls. 2954/2979, a meu sentir, não merece ser instaurado.

É como voto sobre o tema.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.**

Eminentes Pares, acompanho a eminente Relatora, porque o Pacto de San José da Costa Rica foi admitido na nossa legislação com força infraconstitucional e supralega. Evidentemente que acima dele está a Constituição, que, em seu art. 15, estabelece:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos [da mesma forma que é prevista no Pacto de San José da Costa Rica];

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Parece-me patente que esse aspecto do Pacto de San José, limitando a perda de direitos políticos à questão criminal transitada e julgada, não foi recepcionado pela Constituição, que prevê, no art. 37, § 4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, o que foi aplicado no caso em tela foi a Constituição e a legislação infraconstitucional. Salvo melhor juízo, parece-me que o fator limitante ao aspecto criminal constante do Pacto de San José da Costa Rica não foi recepcionado pela legislação brasileira.



**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO –
Vogal.**

Senhor Presidente, acompanho a Relatora.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Eminente Presidente, havia desenvolvido algumas respostas a esta gama de pedidos de vista formulado pelas partes, mas, como foi suscitada e resolvida a questão de ordem, deixo de ler esta parte que consta no voto.

No que se refere aos pedidos materializados na petição de fls. 2826/2849 (autos principais), apresentada por José Roberto Arruda, impende esclarecer que o “*Termo de Colaboração Premiada*”, cuja juntada aos autos requer o peticionante, foi colacionado pelo Ministério Público e se encontra juntado na contracapa do processo em envelope lacrado, tendo sido oportunizada vista às partes, nos termos do despacho de fl. 2893 e certidões de fls. 2895/2897.

Sobre a alegada suspeição do magistrado prolator da r. sentença, assevera o peticionante que no julgamento do REsp 1440848/DF, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a fundada suspeição do prolator do *decisum* para julgar o processo nº 2010.01.1.053036-4, devendo os efeitos daquela decisão serem estendidos à presente ação, eis que distribuída por prevenção ao processo em referência.

Todavia, a tese não se sustenta ante a impossibilidade da decisão prolatada no Recurso Especial ter o caráter *ultra partes*, eis que a suspeição tem ligação umbilical com as partes da demanda em que foi reconhecida, sem alcançar os feitos conexos nos quais figuram partes diversas no pólo passivo da demanda.



A parcialidade do juiz não pode ser presumida como pretende fazer crer o peticionante. Deve estar plenamente demonstrada e ser objeto de incidente próprio, em observância às regras processuais, haja vista que os motivos da suspeição são de índole pessoal, subjetivas.

Ademais, observo que a suspeição na ação mencionada foi declarada pelo c. STJ apenas em 06/05/2014, ao passo que a r. sentença vergastada foi proferida em 16/12/2013. Considerando que o reconhecimento da suspeição produz efeitos *ex nunc*, o pedido de extensão dos efeitos da suspeição declarada em processo diverso, não prospera na hipótese *sub judice*.

Destaco, neste sentido, precedente do c. STJ, *in verbis*:

*“A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento da suspeição produz somente efeitos ex nunc, não operando retroativamente para atingir atos já praticados pelo Magistrado.
(HC 179.290/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)”*

O próprio TJDFT já decidiu¹ que, “diferentemente do impedimento, que constitui obstáculo de ordem objetiva, com efeitos *ex tunc*, a suspeição representa incompatibilidade relativa, sujeita a preclusão, pela projeção *ex nunc* de seus efeitos” e, portanto, ainda que se pudesse considerar a possibilidade de extensão da declaração de suspeição ocorrida em outro processo ao presente (o que não é o caso), a pretensa nulidade de atos decisórios somente ocorreria naqueles proferidos a partir da declaração.

Inviável neste momento conceder a suspensão pleiteada pelo corréu, eis que atenta não só contra a celeridade processual inculpada como garantia individual pela EC nº 45, como contra a efetividade do provimento jurisdicional.

¹ *(Acórdão n.77210, AGI503195, Relator: JOSE DILERMANDO MEIRELES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/1995, Publicado no DJU SECAO 3: 28/06/1995. Pág.: 9)*



O direito de defesa foi exercido de forma plena no curso da demanda, consoante se extrai dos atos processuais, ao se compulsar o feito. Suspender a ação em razão de uma alegação que não se sustenta é de fato dar guarida a tese de que a morosidade impera no Judiciário, mormente em casos que tais, nos quais agentes públicos respondem por atos atentatórios à probidade administrativa.

A mesma linha de pensamento deve ser aplicada para indeferir-se o pedido de conversão do julgamento em diligência.

No concernente ao depoimento prestado pelo corréu Durval Barbosa na ação nº 2011.01.1.188322-4, este não tem o condão de invalidar o conjunto probatório produzido na presente ação sendo que o valor probante das informações prestadas será avaliado no momento oportuno, vez que tal pedido se confunde com preliminar já argüida no caso ora examinado.

A conversão do julgamento em diligência se mostra inviável, porquanto a alegada “edição” do vídeo não desvirtua a essência do que nele está contido, e não tem a repercussão que lhe quer emprestar o recorrente, porquanto os próprios réus Jaqueline Roriz e Manoel Neto confessam terem recebido dinheiro de Durval Barbosa sem comprovação de origem e não declarados à Justiça Eleitoral, e esta é a finalidade da prova em referência.

A questão relativa ao perdão concedido por força da “colaboração premiada” ao *delator*, bem como o documento trazido em anexo à referida petição neste preâmbulo, são matérias de mérito e merecem ser consideradas no momento processual oportuno.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Eminente Relatora, gostaria de um esclarecimento.



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Pois não, Excelência.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO –
Vogal.**

Há outra ação em andamento contra os réus desta ação?

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Não tenho ciência se há ação contra Jaqueline Roriz e Manoel da Costa Neto. Em relação a José Roberto Arruda, parece-me que há outras ações.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO –
Vogal.**

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora em face da informação ora prestada. Além disso, o Ministério Público delimitou o objeto da sua investigação nesta ação.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Passo a analisar os recursos.

Verificados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade das apelações, **conheço** de todos os apelos interpostos pelos réus, nas ações principal e cautelar.



DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Antes de iniciar o exame dos temas devolvidos a esta instância revisora, necessário observar que apesar de serem peças recursais extensas, com capítulos versando sobre distintos temas, certo é que grande parte das preliminares, bem como o mérito da ação de improbidade administrativa, são idênticas nas razões recursais e a análise deve ser realizada de forma conjunta.

Saliento que a sentença que julgou ambas as ações é única, e contempla todos os fundamentos utilizados para solucionar as demandas, os quais foram objeto de recurso por parte dos requeridos. Assim sendo, tendo em vista que grande parte das teses de defesa se comunicam, no que tange às preliminares inclusive, quando observada a correspondência de argumentos, a questão será analisada em conjunto, evitando repetição desnecessária de fundamentos por esta relatoria.

O caso trazido a julgamento nos feitos que estão sob análise deste c. colegiado é de conhecimento público, mormente à população do Distrito Federal, uma vez que os fatos aqui debatidos tem como protagonistas agentes públicos de destaque no meio político local, inclusive um ex-governador que não concluiu o mandato, eis que julgado pelo c. TRE/DF por infidelidade partidária, após ser acusado pelo Ministério Público, em outros feitos, de envolvimento em esquema de corrupção e compra de apoio político. Fatos amplamente noticiados pelos veículos de comunicação.

Esses mesmos fatos deram o ensejo ao ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, dentre outras ações e incidentes processuais que ainda tramitam na justiça local e no Superior Tribunal de Justiça, na seara penal e civil.

Consoante disposto na Lei de Improbidade, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, compreende-se como agente público os descritos na norma abaixo transcrita, não havendo discussão na presente demanda acerca da legitimidade das partes que ocupam o pólo passivo, ante a previsão de extensão



dos efeitos da lei àqueles que concorram para o ato ou dele se beneficie de alguma forma, confira-se:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A pertinência subjetiva dos requeridos para responder aos termos da ação é de clareza solar, portanto, desnecessário tecer quaisquer outras considerações acerca da configuração das condições de ação na hipótese.

Princípio pelo exame do apelo interposto por José Roberto Arruda na ação principal (fls. 2644/2718), sendo que a apelação apresentada na cautelar tem o objeto mais restrito e somente deverá ser analisada caso acolhido algum dos fundamentos deduzidos no recurso principal, em razão da própria natureza da cautelar, que busca garantir a efetividade do provimento jurisdicional proferido na demanda que analisa a questão de fundo, essencialmente meritória.

As preliminares a serem examinadas inicialmente se referem à nulidade da r. sentença, postergando-se a análise do agravo retido a um momento posterior, caso ultrapassadas as questões formais em debate, haja vista que a irrisignação nele deduzida se volta contra o indeferimento da suspensão do feito até ulterior produção de prova em ação criminal em andamento.

Aponta, o recorrente, nulidade do julgado proferido pelo d. magistrado singular por entender que restaram violados os limites da lide e, por conseqüência, o princípio da congruência insculpido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.



A tese desenvolvida na peça recursal reforça o entendimento segundo o qual, ao lastrear sua convicção em elementos de prova e argumentos materializados em outras ações de improbidade administrativa, nas quais figuram outras partes, o i. juiz singular extrapolou o pedido e a causa de pedir sem observar a necessária adstrição imposta pelo ordenamento processual vigente, tornando o julgado *extra petita*, passível portanto, de cassação.

Emerge da exordial que a causa de pedir próxima deduzida pelo autor da ação civil pública diz respeito às violações previstas artigos 10, incisos I e XII e art. 11, da Lei nº 8429/92, que dispõem sobre atos de improbidade que importem prejuízo ao erário, bem como aqueles que atentem contra os princípios que regem a Administração Pública, ao passo que a causa de pedir remota aponta para o pagamento em dinheiro feito a agentes públicos locais, em razão das funções públicas ocupadas, à título de retribuição pelo apoio político desde o momento da pré-candidatura até depois de instalado o governo chefiado pelo réu José Roberto Arruda.

Nesta esteira, observando a causa de pedir exposta, os pedidos e a correlação entre os fatos que deflagaram as ações de improbidade administrativa citadas pelo magistrado na fundamentação da r. sentença, emerge dos autos de forma inconteste que as considerações feitas para reforçar o argumento do magistrado, às quais se apegam os d. causídicos para pleitear a cassação do julgado, foram realizadas em verdadeiro caráter *obter dictum*, sem vinculação ao dispositivo da demanda.

Com efeito, a decisão judicial é resultado de atividade cognitiva e de raciocínio jurídico do magistrado aplicador da norma. Fundamentar uma decisão judicial pressupõe o sopeso das disposições normativas abstratas com as peculiaridades do caso concreto, e obviamente que o juiz não faz isso como se operasse uma máquina ou solucionasse equações matemáticas.

A conclusão do raciocínio dar-se-á após uma construção lógica de argumentos e concatenação de idéias. E para isso o magistrado se vale



da lógica, seguindo um caminho traçado por suas razões, e às vezes de forma retórica, com argumentos meramente ilustrativos.

As menções realizadas em caráter *obiter dictum*, apenas para reforçar o argumento, não fazem a coisa julgada material e por isso diferem do que a doutrina convencional denomina *ratio essendi* do julgado.

É exatamente o que encontramos após leitura atenta aos termos da sentença. As referências a outras ações de improbidade ajuizadas em desfavor de outros réus, mas sob um contexto semelhante ao presente (alegação de compra ilegal de apoio à candidatura e ao governo chefiado por José Roberto Arruda) revela que não houve qualquer rompimento aos limites da lide expostos na peça inaugural da demanda ou violação à adstrição ou princípio da congruência.

Note-se que o argumento relativo à possibilidade de litispendência da presente ação com a nº 2011.01.1.188322-4, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal não se sustenta, porque a reparação buscada pelo Ministério Público na presente demanda tem relação com os valores recebidos por Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto e eventual prejuízo causado pelos ora requeridos ao erário público, enquanto que na ação referida em linhas anteriores os réus são outros e os valores supostamente recebidos por eles também, o que justifica serem processos diversos que buscam reparações de valores diversos recebidos, em tese, indevidamente. A presença de José Roberto Arruda no pólo passivo de ambas as ações se justifica pelo fato de ser apontado como beneficiário do apoio político resultante das operações qualificadas ilícitas e ter concorrido para os prejuízos descritos nas duas demandas, caso confirmados os fatos alegados pelo Ministério Público nas peças inaugurais das mencionadas ações.

Os pedidos e causa de pedir restaram observados no julgado e não se observa a nulidade apontada pelo apelante, razão porque se impõe **rejeitar a aludida preliminar.**



Quanto à preliminar de nulidade da sentença por violação dos limites da lide no que tange ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de verba compensatória decorrente do dano moral *coletivo*, assevera o apelante que o pedido deduzido pelo Ministério Público na peça inaugural desta ação civil pública se limita à condenação dos réus ao pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e não referido valor individualmente como restou consignado na sentença.

Impende salientar que, havendo limitação da própria parte ao valor que pretende ver fixado para efeitos de compensação de dano moral, tal limite deve ser observado pelo julgador. Entretanto, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de dano moral em valor superior ao pleiteado pelo requerente tem como conseqüência a ocorrência de julgamento *ultra petita*, e não *extra petita* como pretende o apelante.

Confira-se o que dispõe a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC.

1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento ultra petita (art. 460 do CPC). Precedentes do STJ.

2. No caso em análise, o TJRJ, em sede de recurso de apelação, condenou a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), portanto, quantia superior à requerida na petição inicial, qual seja, R\$ 10.573,00 (dez mil e quinhentos e setenta e três reais) - fl. 11 -, fato que revela afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.



(AgRg no AgRg no REsp 670.549/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. *Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.*

2. *No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.*

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

4. *Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no Ag 1389717/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (g.n.)

Não se controverte que a caracterização do julgamento *extra petita* enseja a cassação da sentença proferida e o retorno dos autos à instância singela para realização de novo julgamento. Todavia, nas hipóteses de



configuração do vício relativo ao julgamento *ultra petita*, admite-se que a instância revisora *decote* o excesso para adequar o valor da condenação ao pedido materializado na petição inicial, sob a ótica do princípio da efetividade e aproveitamento dos atos processuais, evitando o prolongamento desnecessário do feito.

Ao comparar o pedido deduzido pelo Ministério Público no bojo da inicial com a condenação efetivada pela sentença, observo que há um excesso que deve ser aparado para adequar a verba aos limites do que foi pleiteado.

O excesso quanto ao valor compensatório do dano moral não enseja a ocorrência de julgamento *extra petita*, repita-se, porquanto este vício pressupõe a condenação em objeto de natureza diversa do requerido pela parte, o que não é o caso dos autos.

Havendo um excesso somente em relação ao *quantum*, este deve ser decotado para adequá-lo ao pedido, conservando o provimento jurisdicional e sua efetividade.

Destarte, sobre este ponto específico, **necessário se faz, reconhecido o julgamento *ultra petita*, decotar o excesso e estabelecer o quantum compensatório do dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos de forma solidária pelos réus** Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa Neto e José Roberto Arruda.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora, porque, no que se refere ao ponto específico do pedido de condenação por dano moral, o MM. Juiz extrapolou o pedido. Isso deve ser acertado em sede de apelo, trazendo o julgamento para os limites da lide. Essa questão, no entanto, não redundará em nulidade da sentença.



**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO –
Vogal.**

Acompanho a eminente Relatora.

**DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE
DEFESA**

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Na preliminar seguinte, o recorrente assevera que a ausência nos autos do ‘*Termo de Colaboração Premiada*’ firmado entre o corréu Durval Barbosa e o Ministério Público, resulta em cerceamento do direito de defesa do apelante, eis que se trata de documento essencial para a formação da convicção do julgador e, por conseguinte, de vital importância na construção da tese de defesa.

Todavia, extrai-se da leitura dos fundamentos deduzidos na sentença que a convicção do julgador não formou-se a partir do documento, mas do depoimento prestado em juízo pelo corréu Durval Barbosa, havendo referência expressa às declarações nele contidas; confira-se o teor, *in verbis*:

“[...] que ratifica integralmente as informações prestadas ao MP às fls. 40/55 e 59/61; que a época do pleito eleitoral de 2006 o Sr. José Roberto Arruda residia no Setor de Mansões Dom Bosco, em um condomínio denominado "Botanic Garden"; que nessa época o depoente costumava freqüentar a casa do Sr. José Roberto Arruda; que a partir do ano de 2003 o Sr. José Roberto Arruda passou a organizar esforços para concorrer ao pleito eleitoral de 2006; que a preferência da cúpula do então PFL, atual DEM, era pela escolha do nome do Sr. Paulo Otavio para concorrer ao cargo de Governador do DF; que em virtude de convite feito pelo próprio Sr. José Roberto Arruda o depoente passou a compor o grupo com o objetivo de fomentar a eleição do Sr. José Roberto Arruda; que a função do depoente no grupo mencionado era de arrecadar



recursos oriundo de empresa de informativa para custear as despesas com a pré-campanha do Sr. José Roberto Arruda e posteriormente também a campanha para o Governo do Distrito Federal; que esses recursos tinham por objetivo custear diversas despesas do Sr. José Roberto Arruda para essa finalidade; que dentre as despesas efetuadas pelo então pré candidato, encontravam-se a edição e distribuição de jornais, cartas, infra-estrutura e também a distribuição de panetones aos eleitores; que os recursos mencionados provinham do pagamento de propinas em diversos contratos firmados pelo Governo do DF, pelo ICS e pelo Instituto Candango de Solidariedade, inclusive por contratos emergenciais; que reitera a informação de que freqüentava a casa do Sr. José Roberto Arruda e esse também freqüentava a casa do depoente; que em uma das visitas feitas pelo Sr. José Roberto Arruda na sua residência espantou-se pela informação prestada pelo depoente de que o dinheiro das arrecadações pelo depoente junto as empresas de informática encontrava-se em poder da ex-sogra do depoente; que o Sr. José Roberto Arruda orientou o depoente para que resolvesse prontamente a situação para que não houvesse divulgação desses fatos para terceiros; que a primeira pessoa a ser "comprada" pelo Sr. José Roberto Arruda, em termos de apoio em coligações partidárias, foi o Sr. Benedito Domingos; que além da "compra" de partidos para compor coligações, houve também a "compra" de deputados como foi o caso de Fábio Simão, Eurídes Brito, Odilon Aires, Benicio Tavares etc; que além do pagamento à legendas e políticos do Distrito Federal, o Sr. José Roberto Arruda ainda promoveu o pagamento para que não falassem mal dele, como ocorreu na hipótese do pagamento feito a Sra. Fátima Passos, que recebeu a quantia de R\$ 200 mil, quantia essa paga pelo próprio depoente para não falar negativamente do Sr. José Roberto Arruda em programas eleitorais; que o depoente foi chamado pelo Sr. José Roberto Arruda onde recebeu a orientação de que passasse a auxiliar financeiramente a campanha da Sra. Jaqueline Maria Roriz, pois havia feito promessa nesse sentido ao Sr. Manoel Neto; que em troca do apoio mencionado a Sra. Jaqueline não precisaria pedir votos em favor do Sr. José Roberto Arruda, mas não deveria pedir votos para a candidatura da Sra. Maria de Lourdes Abadia; que não se recorda a quantia entregue ao Sr.



Manoel Neto determinada na imagem de fl. 57; que o valor total entregue para a candidatura da Sra. Jaqueline Maria Roriz foi superior a R\$ 100 mil; que dita quantia foi entregue em três momentos distintos, sendo certo que a presença da Sra. Jaqueline só se verificou em dois dos momentos mencionados; que além das quantias em dinheiro entregues para a campanha para a Sra. Jaqueline o depoente também providenciou o devido suporte de informática e rádios Nextel para as atividades de campanha; que após a eleição do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF e a respectiva posse em 01/01/2007, a Sra. Jaqueline Maria Roriz não mais recebeu valores das mãos do depoente; que não sabe dizer se a Sra. Jaqueline recebia valores em troca de apoio à base de sustentação do DF das mãos de outras pessoas; que os valores pagos a Sra. Jaqueline Roriz também foram arrecadados junto as empresas de informática, como já mencionado anteriormente; que a prestação de contas procedida pelo depoente ao Sr. José Roberto Arruda relativamente aos valores pagos para a compra de apoio já mencionada era feita semanalmente ou quinzenalmente; que os documentos demonstrativos dessas operações se encontram em poder do Ministério Público do DF; que recebeu Domingos Lamoglia e Omésio Pontes em seu gabinete por diversas vezes para tratar de assuntos relativos a campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que nessas reuniões invariavelmente eram apresentadas listas de funcionários para nomeação e também solicitação de dinheiro para fazer face aos pagamentos relativos aos apoios políticos já mencionados; que não chegou a participar diretamente das decisões a respeito do destino da campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que chegou a ser montado "grupo de inteligência" para organizar os temas concernentes a campanha; que tanto a maquina de campanha quanto esse grupo criado para gerir os temas da campanha foram custeados com dinheiro "da propina"; que o custo estimado da campanha do Sr. José Roberto Arruda no pleito de 2006 foi superior a R\$ 100 milhões.

[...] que não se recorda de outros encontros feitos com a Sra. Jaqueline Roriz e o Sr. Manoel Neto além dos mencionados anteriormente; que o relacionamento da Sra. Jaqueline com o Sr. Jose Luís Naves era de amizade, o que justificou o seu "apadrinhamento" para que ocupasse o



cargo de Administrador de Samambaia; que posteriormente o Sr. José Roberto Arruda passou a contar com o Sr. José Naves na Secretaria de Planejamento do DF, mesmo antes de sua posse em janeiro de 2007; que entregava dinheiro ao Sr. José Luis Vieira Naves mensalmente; que os pagamentos feitos ao Sr. José Luis foram determinados pelo Sr. José Roberto Arruda; que o José Luís Vieira Naves procedia aos pagamentos dos valores orçamentários para pagamentos de contratos emergenciais; que esses valores liberados alimentavam o sistema de propinas existente no Governo do Sr. Joaquim Roriz; que iniciou sua atuação no Governo Sr. José Roberto Arruda como Chefe da Assessoria do Governo, cargo que foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo; que esse cargo de Chefe da Assessoria do Governo do DF foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais com objetivo de que os processos relativos aos contratos já mencionados fossem tratados pelo Conselho Especial do TJDFT; que essa transformação da Assessoria em Secretaria foi determinada pelo então Governador Arruda em ato posteriormente assinado pelo Vice-Governador Paulo Otávio; que o então Governador Sr. José Roberto Arruda "cooptou" o então Procurador-Geral do MPDF para que acelerasse os processos em curso na justiça contra o depoente; que o Sr. José Roberto Arruda auxiliou o depoente nos temas concernentes aos processos contra o depoente em curso na justiça do Distrito Federal, chegando a contratar advogado ao custo de 1 milhão para tanto; que o Sr. José Roberto Arruda chegou a ligar, várias vezes, para o então Procurador-Geral do MPDFT, na presença do depoente, para que atuasse no sentido de beneficiar o depoente seus processos; que após determinar que fosse prestado auxílio ao depoente em ligações ao então Procurador-Geral do MPDFT, o Sr. José Roberto Arruda solicitava que tais ordens fossem desconsideradas; que o Sr. José Roberto Arruda também custeou o pagamento de honorários a outros Advogados que atuaram em favor do depoente; que além do depoente outras pessoas atuaram como arrecadadores de propina, como José Eustáquio, Renato Malcote, Márcio Machado, Paulo Roxo, Omésio Pontes, Wellington de Moraes e o próprio Sr. José Roberto Arruda na área de obras; que as faturas dos rádios Nextel utilizados pela Sra. Jaqueline Roriz eram pagas pela



CODEPLAN; que as tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz para o recebimento de valores para sua campanha foi no ano de 2006; que a nomeação do Administrador de Samambaia não foi objeto das tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz com o Sr. José Roberto Arruda; que não se recorda o numero de rádios Nextel; que o depoente firmou acordo de "delação premiada" com o MPDFT e a Procuradoria Geral da República. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado."

Conquanto o "Termo de Colaboração Premiada" tenha sido colacionado aos autos após a prolação da sentença, certo é que as partes tiveram acesso ao mesmo, tal como requerido na petição de José Roberto Arruda, analisada alhures.

O que se depreende dos fundamentos da r. sentença é que o mencionado documento (ou a ausência dele) é desimportante para a formação da convicção do julgador monocrático. O "termo" não é prova em si mesmo, mas um meio de produção de outras provas válidas, com autorização judicial e resguardo das necessárias formalidades para viabilizar o esclarecimento dos graves fatos e circunstâncias a serem apurados.

Em determinadas hipóteses de desvios de conduta de agentes públicos, com severa violação dos princípios que regem a administração pública e, por consequência da própria noção de democracia participativa, somente com a colaboração de agentes que já fizeram parte dos atos inquinados ímprobos é que será possível esclarecer a conduta de cada um dos sujeitos e o prejuízo que foi causado ao erário. E para tanto, a legislação permite que seja firmado o acordo de "colaboração premiada" como instrumento que, mesmo tendo efeito de excluir a punibilidade para o *delator*, estimula o beneficiado a colaborar com a elucidação da verdade e a produção de provas válidas.

A relevância do *termo de colaboração* se manifesta diretamente para o réu que o firmou, em razão dos efeitos que serão produzidos



em relação ao que lhe é imputado. Para os demais requeridos, não tem a força probatória que pretende lhe emprestar o apelante.

O conjunto probatório considerado para a condenação dos réus não guarda uma condicionalidade em relação ao citado termo, tal como argumenta o recorrente. O depoimento prestado pelo correu em juízo, transcrito acima, é que possui as informações necessárias sobre os fatos narrados na peça inaugural da ação. O conteúdo do acordo firmado entre Durval Barbosa e o Ministério Público em nada aproveita a defesa dos apelantes, cumprindo reconhecer a ausência de qualquer prejuízo à parte no caso em tela, afastando-se qualquer tentativa de declarar a invalidade da prova lícitamente produzida. É o que consagra o brocardo *pás de nullité sans grief*.

A delação premiada é instituto adequado e apto a fomentar a produção de provas em ações de improbidade administrativa, e o fato das partes terem acesso ao instrumento do “acordo de delação” somente após a prolação da sentença não enseja qualquer prejuízo aos recorrentes, no contexto em que produzido o restante do conjunto probatório.

Rejeito a preliminar.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Senhor Presidente, fiz voto em 106 laudas. Quanto a esse ponto, a minha compreensão dos autos é a mesma da eminente Relatora, a quem acompanho.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Acompanho a Relatora.

DA NULIDADE DA PROVA



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

A questão preliminar argüida em sequência gravita em torno da alegação segundo a qual, sob a ótica do apelante, a prova fundamental para o ajuizamento da demanda, qual seja, a gravação em vídeo que mostra a entrega de maços de dinheiro a Jaqueline Roriz e Manoel da Costa Neto por Durval Barbosa, é ilegal por ser colhida de forma a violar direito a intimidade e à vida privada.

Os argumentos utilizados para salientar a nulidade da referida prova equiparam a escuta ambiental a uma interceptação ilegal de comunicação, na medida em que haveria a afronta a garantias individuais e à cláusula do *due process of law*.

Evidentemente que a previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não o faz de forma absoluta, quando sopesada com outros valores dignos de igual proteção da ordem constitucional, tal como os princípios norteadores da Administração Pública, valores e patrimônio coletivos.

A prova que ora se examina foi produzida com a gravação de imagens por um dos interlocutores, na forma como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. ESCUTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA RECORRENTE). ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial.



2. *Fica sem objeto o pedido de trancamento da ação penal diante da superveniente condenação da ré. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário julgado prejudicado, em parte, e, no mais, não provido.*

(RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)”

No bojo do v. acórdão que julgou a Ação Penal 447/RS, o Ministro Joaquim Barbosa deixou assentado em seu voto o seguinte entendimento, que transcrevo de forma literal:

“(…) como a gravação ambiente foi feita por interlocutores da reunião, não há ilicitude a ser declarada, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes:

I – A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

II – Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou de quebra de sigilo bancário (AI 503.617-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.3.2005) Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido” (RE 402.035-AgR. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004).” (g.n.)

É de se considerar, repita-se, que os próprios requeridos Jaqueline Maria Roriz e Manoel de Oliveira Neto admitem que receberam o dinheiro de forma irregular, sem se atentar para a origem ou a prestação de contas de campanha. Em diversos atos ratificam a tese de que receberam o



dinheiro em espécie para utilização na campanha eleitoral de 2006, de Jaqueline Roriz, sem declarar a quantia à Justiça Eleitoral.

A divergência se encontra somente na motivação alegada pelos corréus. Enquanto Jaqueline Roriz afirma ter recebido apenas a ajuda de custo para pagamento de despesas de campanha, Durval Barbosa afirma categoricamente que o pagamento tinha como finalidade o apoio político à José Roberto Arruda, ainda que de forma velada, por meio de conduta omissiva em relação à chapa de seu próprio partido.

A proteção constitucional da intimidade deve ser analisada por um referencial diverso quando observada em sua eficácia horizontal, em posição de igualdade com outras garantias, pois nenhuma delas é absoluta.

A prova, cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie, não restando configurada a ilegalidade indicada pelo recorrente, razão porque rejeito a aludida preliminar.

Ainda no que se refere à prova, o apelante suscita preliminar de nulidade em razão de ter sido produzida de forma “imoral”, para satisfação de interesses escusos e ilícitos, com finalidade de comprometer a vida política do recorrente.

Tal preliminar se confunde com aquela já superada, vez que se trata da validade da prova.

Note-se que a finalidade das gravações é colocada pelo recorrente em contexto de ilegalidade para tentar justificar sua exclusão, entretanto, de forma cristalina é possível observar que as imagens foram captadas como uma parte de um conjunto de gravações nacionalmente conhecidas, com inegável interligação, para exercício de autodefesa.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal expressa alguns dos princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, dentre eles, da moralidade, impessoalidade e publicidade, devendo ser levada em consideração



que a prova foi produzida quando alguns dos réus ocupavam funções públicas de relevância, exceto o corrêu José Roberto Arruda, que veio a ocupar o cargo de governador do Distrito Federal após a data dos fatos narrados nos autos, e Manoel Neto, que é cônjuge de Jaqueline Roriz.

A relevância da prova em tal contexto é inegável, porquanto demonstra, ainda que indiretamente, o comportamento das partes no trato de questões relacionadas aos cargos públicos que pretendiam ocupar após a eleição do ano de 2006 e que de fato ocuparam após a o pleito eleitoral.

E, em se tratando de ação com finalidade de apuração de atos de improbidade administrativa, a prova ganha ainda mais relevância na medida em que se faz necessário afastar a errônea concepção de que cuidando-se de questões eleitorais e de relações políticas, a conduta dos agentes e candidatos não se referem diretamente ao interesse público primário. Ao revés, a noção de democracia participativa e do princípio republicano atraem a exata dimensão da importância do comportamento dos agentes públicos.

O questionamento que emerge da argüição da preliminar é se, de fato, imoral é a intenção da prova produzida ou o modo de agir de candidatos a cargos eletivos e agentes públicos que ignoram a legislação de regência, inclusive no recebimento de dinheiro não declarado, com a finalidade de ganhar o pleito eleitoral sem observância dos limites impostos pelos axiomas que norteiam a administração pública?

A resposta não exige profundas indagações.

A probidade que se espera de agentes públicos é, consoante lições doutrinárias, uma *moralidade qualificada*. Dizer que a prova tem uma finalidade escusa, imoral, porque captada sem autorização de todos os interlocutores para prejudicá-los politicamente, é ignorar a essência do que foi mostrado, cumprindo destacar que o depoimento dos próprios réus corrobora as imagens captadas sobre o quanto ao recebimento ilegal de maços de dinheiro para fins não declarados.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.**

Eminentes Pares, nesta matéria, também estou acompanhando a eminente Relatora.

Essa questão já foi discutida inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo nosso Tribunal, sempre com o entendimento, já pacificado, de que a gravação pode ser feita por um dos interlocutores, sem que isso incida em qualquer nulidade.

Rejeito a preliminar.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Senhor Presidente, já tive oportunidade de apreciar esta matéria em sede de apelação em ação civil pública e o meu entendimento coincide em tudo e por tudo com o da eminente Relatora, a quem acompanho.

Como bem acentuado pelo eminente Desembargador Sérgio Rocha, a prova assim captada não padece de vício a inquinar de nulidade a sentença.

DA NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE LASTREADA EM “PROVA EMPRESTADA”**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Relatora.**

Sobre a preliminar de nulidade da sentença porque lastreada em “*prova emprestada*” de processo no qual não foi garantido contraditório e a ampla defesa, cumpre observar que conquanto não possua regulamentação expressa na legislação, a jurisprudência e a doutrina pátrias têm admitido na praxe judiciária a utilização dessa modalidade probatória para reforçar a convicção do julgador.



Segundo lição de Alexandre Freitas Câmara², “*nos estudos dos meios de prova, a doutrina costuma referir a denominada prova emprestada, isto é, uma prova produzida com vistas a determinado processo e que se deseja carrear para outro. Nosso sistema admite a utilização da prova emprestada, mas não se pode esquecer que a obediência ao princípio do contraditório é essencial.*”

Ada Pellegrini Grinover³ deixa claro que o contraditório, do qual nasce a efetiva defesa em sede processual, se desdobra em dois momentos distintos – a informação e a possibilidade de reação - pressupostos do exercício da defesa.

Neste aspecto, pode-se considerar que a autorização do Superior Tribunal de Justiça para compartilhamento da prova produzida no bojo do Inq 650, já define os contornos da solução a ser dada ao que se refere a esta questão preliminar.

Resta inequívoco que o apelante teve acesso às provas que inquina de ilegais nos autos do Inquérito 650.

É de se notar que em 23 de agosto de 2012 foi disponibilizado à parte cópia da mídia que contém as provas do Inq 650/STJ. A audiência designada para 30 de agosto de 2012 foi redesignada novamente “*a fim de assegurar a vista dos autos e exame das mídias constantes deste processo*” (fl. 1592).

Tal como destaca o d. representante do *parquet*, em 31 de agosto de 2013 o apelante que ora argúi a nulidade da sentença sob esse fundamento apresentou na Vara cópia da mídia do Inq 650/DF em 7 unidades (cd's) (fl. 1601), os quais foram colacionados aos autos (fl. 1606). Observe-se ainda que o recorrente já apresentou resposta prévia perante o C. STJ no que tange ao feito de índole criminal.

² Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 01, 9ª Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. pg. 407/408.

³ Grinover, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. 2ª Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro. P. 4/5



Diante de tais informações é possível observar que as duas dimensões do contraditório foram observadas no feito criminal que tramita perante o c. STJ, bem como na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O primeiro, relativo à ‘informação’, se manifesta na efetiva ciência do recorrente sobre o conteúdo da prova no processo de origem, ao passo que a ‘reação’ se materializa nos pedidos e na defesa prévia já apresentada, demonstrando a inequívoca ciência do apelante sobre a prova que ora aponta eivada de nulidade e que, segundo tese deduzida, macula o julgado.

O destinatário da prova é o julgador. Tal assertiva não encontra resistência no ordenamento jurídico ou nos precedentes jurisprudenciais. A finalidade do conjunto probatório é, portanto, levar ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção.

As partes, por sua vez, têm a obrigação legal de colaborar para o descobrimento da verdade. Esse é um verdadeiro axioma do Processo Civil brasileiro, e a norma encontra-se positivada no art. 339 do CPC que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Sobre a necessidade desta colaboração, Marinoni⁴ ensina que *“no processo civil brasileiro contemporâneo o juiz tem deveres de cooperação para com as partes (deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio) e as partes e todos aqueles que participam a qualquer título do processo têm, dentre outros deveres, o de colaborar com o Poder Judiciário para o ‘descobrimento da verdade’ (art. 339, CPC). O juiz tem o dever de prestar a tutela adequada e efetiva aos direitos; o cidadão, por sua vez, tem o direito – outorgado pelo art. 5º, XXXV, CRFB – à efetiva e adequada à tutela jurisdicional. Ora, para*

⁴ Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. RT. São Paulo. Comentário ao artigo 339.



que a tutela realmente possa ser prestada na forma a que tem direito o cidadão, é preciso que se forneçam ao juiz elementos que lhe permitam julgar de forma adequada. Para que tais dados sejam efetivamente entregues ao juízo, é necessária a colaboração das partes e de todos aqueles que participam a qualquer título do processo. É nesse sentido que se fala em dever de colaborar com o Poder Judiciário para o ‘descobrimento da verdade’.”

Tal aspecto acima destacado, inerente a instrução processual e colaboração das partes, assume um papel ainda mais decisivo quando voltado ao descobrimento da verdade em ações nas quais se perquire sobre a possível existência de atos violadores da probidade administrativa, que atuam em desfavor do interesse público primário.

A juntada das provas produzidas no Inq 650/STJ, pelo Ministério Público, a meu sentir, correspondeu ao anseio da lei de estabelecer um dever de colaboração das partes na obtenção de provas em busca da verdade real.

Peço vênica para transcrever, sobre o ponto em análise, precedente jurisprudencial do STF no qual se autoriza a utilização de prova emprestada de ação de persecução penal, a processo de natureza administrativa, ultrapassando a barreira da independência das esferas. Confira-se:

PROVA EMPRESTADA. PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ESCUTA AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E PRODUÇÃO PARA FIM DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUSPEITA DE DELITOS COMETIDOS POR AUTORIDADES E AGENTES PÚBLICOS. DADOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. USO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJOS EVENTUAIS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS TERIAM DESPONTADO À COLHEIRA DESSA PROVA. ADMISSIBILIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA A QUESTÃO DE ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. XII, DA CF, E DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.296/96. PRECEDENTE. VOTO VENCIDO. Dados obtidos em interceptação de



comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656)

O exame do conjunto probatório produzido na presente ação civil pública não revela a mácula do julgado à qual se apegam, os recorrentes, para arguir a sua nulidade.

Os elementos foram regularmente trazidos ao conhecimento do d. Juízo com finalidade de que formasse sua convicção sobre as teses jurídicas deduzidas na hipótese, e tal desiderato foi cumprido com a colaboração das partes, o que denota a validade do que restou produzido como lastro para a formação da convicção do julgador.

Antes de adentrar ao exame do mérito recursal devolvido a esta instância revisora, impende esclarecer que a preliminar de violação do juízo natural argüida por Jaqueline Roriz e Manoel de Oliveira Neto não merece prosperar porque já decidida em sede de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que recebeu a inicial da “Ação de Improbidade Administrativa”.

Com efeito, esta relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.019276-6, conduziu o julgamento do recurso com as seguintes razões, que transcrevo *in verbis*:

“De fato, quanto às preliminares suscitadas, deixei expressamente assentado que não vislumbrava qualquer vício passível de inquinar de nulidade o decisório guerreado,



rechaçando, por conseguinte, as alegações do agravante nesse sentido. Ademais, o i. Juízo a quo deixou expressamente assentado, ao, fundamentadamente receber a inicial, em conformidade com o momento processual de libação prévia, que as questões formais suscitadas pelas partes seriam apreciadas na fase saneadora.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Alega o réu/apelante José Roberto Arruda, que a sentença é *extra petita*, porque defere prestação requerida com base em fundamento não deduzido pela parte, pois, embora a causa de pedir do presente feito refira-se, exclusivamente, a um vídeo em que aparecem Jaqueline Roriz e Manoel Neto recebendo dinheiro das mãos de Durval Barbosa, hipoteticamente, a mando do ora réu/apelante, José Roberto Arruda, o MM. Juiz monocrático utilizou-se de fatos e provas estranhas aos autos, referentes à chamada “Operação Caixa de Pandora”, para fundamentar a sentença condenatória, em afronta ao princípio da adstrição ao pedido e à causa de pedir (CPC 128 e 460).

Sem razão o réu/apelante.

Da leitura da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, depreende-se que a causa de pedir não se restringe ao aludido vídeo em que Jaqueline Roriz e seu marido, Manoel Neto, aparecem recebendo dinheiro das mãos de Durval Barbosa. A inicial abrange grande parte da investigação realizada pela Polícia Federal na chamada “Operação Caixa de Pandora”, estando os autos instruídos, inclusive, com cópias da documentação produzida no IP 650/DF.

Nesse aspecto, consta da petição inicial, expressamente, o seguinte:

“No caso concreto, tanto a causa de pedir próxima, que diz respeito às violações previstas nos arts. 10, caput, e incisos I e XII e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 – atos de



improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública -, quanto a causa de pedir remota, referente ao pagamento de somas de dinheiro em espécie – a título de retribuição pelo apoio político obtido antes mesmo da eleição do então candidato Arruda -, são coincidentes com as demais ações civis de improbidade ajuizadas contra os Deputados Distritais beneficiados com obtenção de propina, todas tramitando perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública:

(...)

Nesse passo, todo o esquema de obtenção de vantagem indevida desvendado pela Operação Caixa de Pandora ensejou o ajuizamento de ações de improbidade, todas distribuídas a esse douto Juízo que se tornou, por prevenção, competente para as demais ações de improbidade que se originam dos mesmos fatos.” (fls. 07/08)

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da adstrição e da congruência (CPC 128 e 460), pois a condenação dos réus não está lastreada em fatos estranhos aos autos, mas sim nas alegações do autor/apelado, MPDFT, amparadas pelas provas acostadas aos autos, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à defesa.

Sobre o tema, diz a doutrina:

“A questão da congruência, é importante observar, deve ser bem avaliada à luz das questões fáticas debatidas nos autos. Não há incongruência da decisão por força da aplicação de norma jurídica diversa daquela discutida pelas partes.

(...)

Daí o acerto do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 842.428/ES, em que relatora a Ministra Eliana Calmon, ao concluir que:

‘não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal’.

(...)



Assim, deve ficar bem claro: o juiz está adstrito aos fatos trazidos pelas partes ao processo. Não pode julgar a causa em função de fato não trazido pelas partes.

Esse é o sentido da vinculação do juiz à causa de pedir. Não há vinculação à fundamentação legal da demanda.”

No caso dos autos, a sentença se ateve aos fatos trazidos aos autos, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da adstrição e da congruência.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.
Acompanho a Relatora.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

DO AGRAVO RETIDO

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Relatora.

Cumpra ainda analisar o agravo retido interposto oralmente em audiência, consoante demonstrado pela Ata colacionada às fls. 1755/1756, e reiterado em razões recursais.

Para o apelante José Roberto Arruda, a presente ação deve ser suspensa até a ‘validação’ das provas carreadas nos autos da ação penal derivada do IP 650/DF do c. STJ.

Observa-se, entretanto, que inexistente uma questão jurídica prejudicial que imponha a referida suspensão.

A independência das esferas é valor inerente ao sistema jurídico nacional, salvo raras exceções (teoria dos motivos determinantes), e o



juízo de julgamento da presente ação civil pública não tem dependência no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue, na hipótese, o deferimento do pleito.

Ao revés, a própria Constituição Federal dispõe expressamente que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (Art. 37, §4º).

A Lei de Improbidade Administrativa possui dispositivo correspondente, consoante demonstra a norma do art. 12, o qual concretiza a necessidade de independência das esferas de responsabilização dos agentes públicos.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

3. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as

***demais esferas. Precedentes envolvendo assédio sexual e moral.***

5. *A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.*

6. *A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.*

7. *Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 1219915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) (g.n.)

Nego provimento ao agravo retido.**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.**

Pugna o réu/agravante José Roberto Arruda, pela apreciação do agravo retido interposto às fls. 1.755/1756, contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do CPC 265, IV, “b”⁵, até que todas as provas da chamada “Operação Caixa de Pandora”, produzidas no IP 650/DF (e utilizadas, por empréstimo, nos presentes autos) sejam validadas pelo crivo do contraditório na ação penal 707 em curso no STJ.

⁵ Art. 265. Suspende-se o processo: (...)

IV - quando a sentença de mérito: (...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;



Aduz o réu/agravante, que pairam sérias dúvidas quanto à licitude de tais provas, principalmente no tocante às gravações produzidas por Durval Barbosa, que teriam sido objeto de grave edição, a fim de incriminar adversários políticos.

Sem razão o réu/agravante.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, ressaltando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, admite a utilização da prova emprestada, inclusive, no tocante às gravações e interceptações telefônicas produzidas ainda na fase do inquérito policial, nos seguintes termos:

“O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada, utilizada legalmente no presente feito, consoante já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova” (STF, Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator, Ministro CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 24/08/2007)”

Ademais, esse tema, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas” (STJ, MS 19.823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/08/2013).



(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de maio de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Relatora – (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.892 – RJ)

"(...) 1. É cabível a adoção de provas emprestadas, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar. No caso, a comissão processante forneceu ao impetrante cópias de todas as provas obtidas, após autorização judicial, nos autos de investigação criminal realizada pela Polícia Federal.

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.

3. Não há, ao que se nota, direito líquido e certo susceptível de amparo através da ação mandamental.

4. *Segurança denegada.*" (MS 15.411/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/2010).

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se consolidadas no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova licitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório.

5. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista terem sido asseguradas, no processo de que resultou a demissão do servidor, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. Em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que "apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).

7. (...)



9. Segurança denegada. (MS 7.681/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2013. Ministro OG FERNANDES – Relator” (RMS 020006)

No caso dos autos, as provas que fundamentam a sentença estão acostadas aos autos, garantindo-se aos réus o devido contraditório e a ampla defesa, tendo a audiência de instrução e julgamento sido, inclusive, adiada, para possibilitar à defesa dos réus a análise das cópias do IP 650/DF, juntadas às fls. 1.232/1.307, conforme decisão do MM. Juiz monocrático às fls. 1.591/1.592.

Por outro lado, no processo civil, a falsidade de documentos deve ser arguida conforme o disposto no art. 390 e seguintes do CPC⁶, que não foi observado.

Inviável, portanto, a suspensão do presente feito até a finalização do contraditório na ação penal 707 em curso no STJ.

Nego provimento ao agravo retido interposto pelo réu/apelante José Roberto Arruda.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal
Acompanho a Relatora.

MÉRITO

⁶ CPC, Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

CPC, Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL –
Relatora.**

Eminente Presidente, superadas as questões preliminares devolvidas por força de todos os recursos interpostos pelos requeridos, passo ao exame do mérito, iniciando pela verificação da existência de ato ímprobo.

Os apelantes, ainda que em peças apartadas, conduzem as defesas por trilhas semelhantes no tocante ao mérito da demanda.

De tudo que consta nos autos, observa-se que a tese desenvolvida pelo Ministério Público gravita em torno da existência de uma organização, no âmbito do Distrito Federal, entre agentes públicos e afins, que financeira, com dinheiro público, a obtenção de apoio político de forma irregular, com o pagamento de quantias vultosas e vantagens ilícitas, sendo que, dentre os beneficiários, estariam as partes ocupantes do pólo passivo da presente demanda, o que deu ensejo ao seu ajuizamento.

Em apertada síntese afirmam, os apelantes, não existir ato ímprobo a ser combatido ou a comprovação de que o dinheiro utilizado por Durval Barbosa para pagamento da verba entregue diretamente a Jaqueline Roriz e Manoel Neto, não tem origem comprovadamente ilegal. Bem assim, que não houve prejuízo ao erário ou violação de princípios aplicáveis à Administração Pública, a justificar a condenação imposta na instância singela.

Em outros precedentes que apreciaram ações de improbidade administrativa, deixou o TJDFT assentado:

“DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA



ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1. Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.

2. A Ação Civil Pública pode ser proposta individualmente contra cada um dos que tenham praticado o ato de improbidade administrativa, não se fazendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo da demanda.

3. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

4. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

5. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

6. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.



7.Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido.

(Acórdão n.681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013. Pág.: 109)”

“DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.

2.Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

3.O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.



4. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

5. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido.

(Acórdão n.705748, 20100110632344APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013. Pág.: 132)

Dos precedentes acima destacados, revela-se inequívoca a conclusão exarada nos julgamentos em referência: o recebimento de vantagem indevida por parlamentar, para angariar apoio político ao ex-governador José Roberto Arruda configura ato de improbidade administrativa passível de responsabilização com base nas disposições da Lei nº 8429/92.

Nesta esteira, voltando os olhos para o caso *sub judice*, emerge a conclusão segundo a qual o conjunto probatório é harmônico no sentido de reconhecer a existência dos atos de improbidade das partes que ocupam o pólo passivo da ação.

Isso porque a ré Jaqueline Roriz e seu cônjuge Manoel de Oliveira Neto, também requerido na demanda, foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006. A confissão é expressa.

E neste ponto, necessário esclarecer que a confissão em relação ao recebimento da verba sem comprovação de origem e não declarada, não tem o condão de tornar indivisível a confissão em relação aos motivos



alegados para recebê-la, porquanto nesta hipótese a prova com o acréscimo de fato novo, utilizado como fundamento de defesa, é considerada prova complexa que mitiga a norma consagrada no art. 354 do CPC.

Observe-se que a doutrina⁷ ensina que “nosso Código de Processo Civil autoriza a divisibilidade da confissão para evitar que o confitente use da confissão complexa como um instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse. Nesse sentido, a declaração de fato desfavorável ao confitente, como mero pressuposto para justaposição de fatos novos, dessa vez favoráveis a seu interesse e capazes de representar defesa de sua posição jurídica ou fundamento de reconvenção, poderá ser valorada separadamente pelo juiz. Em suma, poderá o juiz dividir a confissão para fim de valoração quando o confitente agregar fato novo e quando esse fato constituir fundamento de defesa ou de reconvenção.”

Ao confessar o recebimento da verba irregular, acrescentando que o fez com intenção apenas de não declarar o montante à Justiça Eleitoral, a parte confitente acrescentou fato utilizado na defesa contra a eventual configuração do ato de improbidade administrativa, com consequência deveras mais grave do que a mera omissão de valores utilizados em campanha. Assim, é fácil compreender a confissão de natureza complexa, o que autoriza o julgador a aplicar a divisibilidade considerada exceção pela regra processual.

A divisibilidade da confissão complexa é plenamente possível nas hipóteses que tais, o que afasta a tese de defesa de violação do art. 354 do CPC.

Com efeito, apreende-se de forma clara no depoimento de Durval Barbosa prestado em juízo, que a motivação das partes para a movimentação do dinheiro ilegal era o apoio político ao então candidato e posteriormente Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

⁷ Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. RT. São Paulo. Comentário ao artigo 354



O depoimento de Durval Barbosa, transcrito alhures, é suficientemente esclarecedor sobre a questão. A conduta de Jaqueline Roriz a partir do recebimento do dinheiro irregular seria de omissão em relação à candidata ao governo de sua própria coligação eleitoral. A ré deixaria de pedir votos e apoio à candidata de sua chapa, com intuito de não fortalecê-la politicamente, em auxílio ao então candidato José Roberto Arruda.

É possível extrair com clareza tal conclusão do conjunto probatório que se encontra colacionado aos autos, inclusive depoimentos das partes.

Chama a atenção, neste aspecto, a efetiva nomeação de José Luiz Vieira Naves para o cargo de Administrador Regional de Samambaia após a posse de José Roberto Arruda no cargo de Governador do Distrito Federal, que reforça a existência de apoio político entre os requeridos. Observe o depoimento da testemunha:

“(...) que exerceu o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Governador Roriz no final de 2001 até o final de 2002; que em 2003 o depoente foi Secretário da Agência de Desenvolvimento Social; que em 2004 e 2005 exerceu o cargo de Secretário Adjunto do Planejamento; que em 2006 foi Secretário de Planejamento no Governo de de Maria de Lourdes Abadia; que em 2007 e 2008 foi administrador da Cidade Satélite de Samambaia-DF; que em 2009, exerceu o cargo de Presidente da Companhia de habitação do Distrito Federal; que para o cargo de Administrador da Cidade-Satélite de Samambaia-DF o depoente foi indicado por Jaqueline Maria Roriz, à época Deputada Distrital; que nas eleições de 2006, Jaqueline e também o depoente eram adversários políticos de José Roberto Arruda; que o depoente exercia o cargo do Coordenador da campanha da candidata Maria de Lourdes Abadia e do candidato ao Senado Joaquim Roriz; que em fevereiro de 2007, o depoente foi procurado por Jaqueline Roriz, oportunidade em que ela disse que pretendia indicar o nome do depoente para o cargo de Administrador de Samambaia-DF; que o depoente disse a ela que seria



praticamente impossível a aceitação do nome do depoente para o cargo em razão de seu trabalho na campanha dos adversários de José Roberto Arruda; que naquele mesmo mês, o depoente foi convidado para uma reunião no gabinete de José Roberto Arruda, onde compareceu acompanhado da Deputada Jaqueline Maria Roriz, ocasião em que o Governador Arruda disse que apesar da atuação do depoente como adversário dele iria aceitar sua indicação feita pela Deputada Jaqueline em razão da necessidade de uma base de apoio na Câmara Legislativa (...)" (fl. 2008)

A prova testemunhal não deixa qualquer fio de dúvida quanto à existência de apoio político entre as partes, sendo inviável acolher a tese de que a aliança entre eles era impraticável.

Cumprido destacar ainda que, por ocasião da análise do agravo de instrumento 2011.00.2.011769-5, deixei assentado que naquele momento processual, em sede de cognição sumária, inexistiam elementos de prova suficientes a dar lastro à pretensão de bloqueio de bens do então agravante.

De fato, a delação de Durval Barbosa sem sua integração com outros elementos de prova que restaram produzidos ao longo da atividade instrutória, não esclarecia o fato como necessário.

Entretanto, após os depoimentos dos réus realizados perante o d. Juízo *a quo*, somados a outros elementos, como a prova indiciária que confirma a nomeação do adversário político de José Arruda, José Luiz Vieira Naves, ao cargo de Administrador Regional de Samambaia (fato que causou perplexidade no próprio nomeado), o conjunto probatório se revela harmonioso no sentido de demonstrar a participação de todos os réus nos atos de improbidade administrativa.

As peças recursais, em sua essência, buscam desacreditar os depoimentos efetuados pelo corréu Durval Barbosa, eis que o elegem como o



verdadeiro beneficiário dos pagamentos realizados às escondidas nos gabinetes do Poder Executivo do Distrito Federal.

Todavia, a tese não se sustenta após a análise das provas aqui produzidas.

O apoio político de José Roberto Arruda era, consoante provas produzidas na ação, obtido de forma ilegal, com o pagamento de parlamentares, e mais grave ainda, com dinheiro público desviado de entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Conforme dita a doutrina, os atos de improbidade são divididos em 3 (três) conjuntos, para efeitos didáticos, tendo em comum a origem de violação de um dos princípios que regem a Administração Pública.

Segundo Emerson Garcia, a subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º da Lei de Improbidade exige o enriquecimento ilícito do agente público ou, em alguns casos, que este tenha agido visando o enriquecimento ilícito de terceiros. E obviamente que o enriquecimento ilícito será precedido de violação dos princípios da moralidade e da legalidade.

Em se tratando de ato que resulte em lesão ao erário, consoante a norma positivada no art. 10 da LIA, a violação aos princípios é sempre antecedente ao ato que causa a lesão ao patrimônio público, eis que se trata de ilícito que, por sua própria natureza é atentatório aos princípios da atividade estatal.

No tocante à conduta regulada pelo art. 11 da Lei nº 8429/92, a doutrina o considera *norma de reserva*, tipificando como ato de improbidade administrativa a mera violação de um princípio, ou de um dos axiomas jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

A doutrina elege, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, cinco momentos distintos do *iter* de individualização do modo de proceder passível de atentar contra a probidade administrativa, tal



como previsto pelo legislador, para facilitar ao operador do direito compreender os elementos necessários para verificação de atos ímprobos.

O primeiro momento, tal como ensina a doutrina⁸, deve ter como objetivo verificar a violação de um dos princípios de regência da Administração Pública, vale dizer, “*com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade*”.

O segundo momento, por sua vez, tem estrita ligação com o elemento volitivo do agente estatal. Se culposo, o ato ímprobo somente será passível de responsabilização caso resulte no prejuízo ao erário (art. 10), enquanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação dos princípios regentes da Administração Pública, o dolo deve estar presente para ser considerado ímprobo o ato analisado.

Para a configuração do terceiro momento do *iter* de individualização dos atos ímprobos, necessário se faz observar se, havendo prejuízo ao erário e violado um dos princípios da Administração Pública, a repercussão alcança o enriquecimento do agente. Se existente, a subsunção do ato à norma será diferente em cada caso, porquanto a configuração de danos e enriquecimento ilícito do agente exige a aplicação da norma do art. 9º da LIA.

No quarto momento de verificação da existência do ato violador da probidade administrativa, impõe-se analisar a legitimidade passiva do agente ou de quem se beneficia, e para isso basta examinar os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8429/92.

Para a configuração do momento derradeiro, o quinto, segundo dispõe a doutrina, deve se estabelecer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos ditames legais, evitando a aplicação desnecessária da LIA e de suas sanções, com o conseqüente enfraquecimento das disposições contidas na norma.

⁸ Garcia, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 6ª edição. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2011



Ao considerar, no presente caso, a possível configuração de tais elementos, é inafastável a conclusão de que o recebimento de verba ilegal para fins de apoio político e a obtenção de tal apoio de forma escusa, são atos violadores da moralidade e legalidade administrativas, causaram prejuízo ao erário, com elemento volitivo claro e legitimidade dos agentes públicos e beneficiários do desvio de conduta, bem como não podem ser albergados pela razoabilidade e proporcionalidade.

Destaco, por pertinentes, as razões deduzidas na r. sentença, as quais, transcrevo, *in verbis*:

“Cumpre ressaltar, quanto ao mais, que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (omissis...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(omissis...)



A fim de afastar qualquer erronia na avaliação dos elementos objetivos e subjetivos configuradores das tipologias enumeradas nos dispositivos acima transcritos, insta assinalar que enquanto o delito previsto no art. 9º em questão pede a ocorrência de dolo, a configuração do modelo normativo genérico previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 requer a ocorrência de dolo, ou de sua correlata omissão dolosa.

Assim, mostra-se conveniente reiterar que a configuração do ato ilícito denominado improbidade administrativa prescinde de subsunção específica a um determinado tipo legal. O ato de improbidade, em verdade, resulta da violação legal a um sistema normativo que impõe aos agentes públicos o dever de agir de forma proba, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Por tais razões, é conferida ao Poder Judiciário a grave missão de proceder à apreciação de eventual cometimento, pelo agente público, de atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido, observe-se a lição de Mateus Bertoncini acerca do tema ora em análise, in verbis:

"Em suma, o critério da Lei nº 8429/92 não é nem o da tipicidade penal e muito menos o da totalidade dos princípios como causa bastante para a punição, induzida pelo nome conferido ao art. 11 pelo legislador (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública). O critério deve ser o da linguagem normativa (constitucional e infraconstitucional), que não permite a ratificação das contraditórias idéias mencionadas.

O art. 37, § 4º, da CF, e a Lei 8.429/92 não impõem tipicidade aos atos de improbidade na forma exigida pela Constituição para os ilícitos penais (art. 5º, XXXIX), e muito menos no modo estabelecido no art. 1º do CP. Basta que a conduta ímproba ou a confrontação direta a determinado princípio tenham sido contempladas pelo legislador nacional numa lei em sentido estrito, conforme estabelece a Carta Magna, ou seja, "(...) na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Em se tratando de conduta prevista em uma regra, o ato de improbidade muito se assemelhará ao tipo criminal, tanto em relação à anterioridade quanto no que tange à descrição do comportamento ímprobo, cuja punição demandará o atendimento exato da prescrição normativa,



respeitada a generalidade própria da disposição, variável, como cediço.

(...)

Portanto, não se exige tipicidade - assim entendida como a definição precisa e meticulosa do ato de improbidade administrativa - nas situações excepcionais de ato de improbidade ofensivo a princípio. O que se exige é a indicação, pelo legislador, no diploma legal competente, do princípio dotado de sanção, ou seja, uma forma especial de anterioridade: prévia previsão de princípio dotado de sanção (reserva legal e anterioridade de ato de improbidade).

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário verificar se o valor principiológico, a exigência ou o standard previsto especificamente na Lei 8.429/92, foi descumprido dolosamente pelo agente. Se a resposta a essa investigação for positiva, o ato de improbidade administrativa estará caracterizado, autorizando a aplicação das sanções correspondentes. Distintamente, se o princípio contemplado na disposição legal não foi violado, ou, então, se a norma-princípio atingida pelo agente não se encontrar renunciada na Lei de regência, o ato de improbidade administrativa não terá sido cometido".

Com efeito, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assim preceitua, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis...)

O mote dos dispositivos transcritos acima consiste, decerto, em estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento, por todos aqueles que exerçam função pública, das regras e princípios que delineiam o dever de atuação segundo os preceitos da legalidade e moralidade, isso sem olvidar do respeito e consideração em relação àqueles a quem os agentes políticos detentores de mandato eletivo devem servir, no caso, a população do Distrito Federal.

No caso estritamente considerado, a dinâmica retratada na causa de pedir descrita na inicial aponta para a efetiva transgressão das normas aplicáveis à espécie, já acima destacadas, de modo doloso. Assim sendo, resta



demonstrada a prática, pelos réus, dos fatos previstos, em tese, nos artigos destacados precedentemente.

A demonstração dos elementos fáticos já descritos deve efetivamente levar ao acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação das reprimendas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8429/92, nos limites, todavia, da causa de pedir e do pedido articulados na inicial. Insta anotar, por oportuno, que houve, na inicial, a alegação de existência concreta de danos morais e pedido específico de condenação do réu ao respectivo ressarcimento.”

A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma indubitosa a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.

A existência do ato ímprobo é facilmente extraída dos presentes autos, bem como a responsabilidade entre todos os requeridos sobre eles.

No tocante aos danos morais coletivos, é necessário esclarecer que em sede de preliminar houve a necessária distinção entre *ultra* e *extra petita*, restando claro que *in casu* caracterizou-se, tão só, o julgamento *ultra petita*. Impõe-se, pois, efetivar-se o decote devido. Na inicial o Ministério Público pleiteia a fixação da verba compensatória em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao todo, solidariamente, sendo que a r. sentença arbitrou tal valor para cada um dos requeridos, individualmente. Assim, deve prevalecer o que restou fixado no pedido.

Sobre a possibilidade de tal condenação e elementos necessários à caracterização da responsabilidade por sua compensação, impende esclarecer que decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas



atribuições constitucionais (REsp 1233629/SP, rel Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves).

A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura e probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.

A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação em favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no qual afasta-se a honra subjetiva mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.

“O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.”⁹

A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano mortal coletivo de extrema gravidade, e a finalidade da verba compensatória busca amenizar as conseqüências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.

⁹ Acórdãos 705748 e 681896 TJDFT



Deve prevalecer também neste ponto, a r. sentença guerreada.

No que se refere ao perdão judicial concedido a Durval Barbosa, tema do recurso de José Roberto Arruda, observo a presença do interesse recursal consubstanciado na presença do binômio necessidade/utilidade do apelo, levando-se em conta que a aplicação do “perdão” quanto às sanções decorrentes da condenação por ato de improbidade administrativa, tem como consequência a exclusão do corréu beneficiado sobre a responsabilidade solidária pelo pagamento de verbas decorrentes da condenação, como verba compensatória do dano moral coletivo.

Efetivamente, esta c. Turma decidiu recentemente que o mencionado instituto tem aplicação restrita à esfera penal, não podendo ser aplicado de forma ampla em casos de improbidade administrativa. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 22/2004, FIRMADO COM A CODEPLAN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E DO PERDÃO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DA ANALOGIA. INSTITUTOS RESTRITOS AO ÂMBITO PENAL.

1. Versando a presente hipótese sobre atos de improbidade administrativa, não há como aplicar, analogicamente, os benefícios da delação premiada e do perdão judicial, institutos específicos da esfera penal, mormente considerando que a procedência do pedido decorreu da análise conjunta dos contratos firmados pelo instituto, correspondentes termos aditivos, da documentação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da diferença constatada entre as notas fiscais emitidas.

ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL OBTER LUCRO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DOLO DO AGENTE DEMONSTRADO.



PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL.

2. É ilícita a cobrança da taxa de administração pelo Instituto Candango de Solidariedade, seja porque inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido, seja porque não considerados os custos de cada atividade desenvolvida, seja, ainda, porque as organizações sociais não podem obter fins lucrativos.

3. A conduta dolosa do réu restou devidamente demonstrada, eis que, no exercício da presidência do Instituto, anuiu com o incremento dos valores dos contratos de gestão sem as cautelas devidas e propiciou o favorecimento de terceiros.

4. Não há que se falar em redução da multa civil aplicada, eis que já fixada no mínimo legal (uma vez o valor do dano).

ALEGAÇÃO DO DIRETOR DE GESTÃO DA COODEPLAN DE QUE NÃO POSSUÍA CIÊNCIA DA FRAUDE NEM COMPETÊNCIA PARA DISPENSAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

5. O fato de o réu não ter sido denunciado nos autos de ação penal originária não o socorre, porquanto já processado e definitivamente condenado na esfera criminal pela conduta de ter dispensado ilicitamente licitação.

6. Diante da presença dos requisitos autorizadores da condenação do réu pelo crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, com maior razão deve ser mantida a sua condenação pelo ato de improbidade descrito no inciso VIII do artigo 10 da LIA, eis que aquela esfera, como é sabido, é mais exigente e rigorosa.

7. Apelações dos réus não providas. (20050110533584APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 15/04/2014. Pág.: 123)” (g.n.)

A delação premiada¹⁰ é, de fato, incentivada pelo legislador pátrio. Damásio Evangelista de Jesus¹¹ explicita que “*premia o delator,*

¹⁰ Prevista na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90, art. 8.º, parágrafo único ^[13]), na Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 25,§2º, em redação dada pela



concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)". Os benefícios são concedidos ao infrator que confessa ou que colabora com as investigações criminais.

Ao comentar o §4.º do art. 159 do CP, Guilherme de Souza Nucci¹² esclarece que *"a Lei 8.072/90, que instituiu os crimes hediondos, houve por bem criar, no Brasil, a delação premiada, que significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade"*.

De conhecimento geral que o acordo de colaboração premiada oficializado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi levado em consideração para fins de concessão de benefícios a de um dos corréus, inclusive o perdão judicial, quanto a condutas praticadas por Durval Barbosa.

Contudo, em se tratando das sanções por atos de improbidade administrativa, não há previsão de perdão judicial.

Também sob esses fundamentos, afasta-se a aplicação do acordo de leniência. Tal instituto está previsto na Lei n.º 10.149/2000, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n.º 8.884/1994. No particular, restou previsto, no art. 35-B, que a *"União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de*

Lei nº 9.080/95), na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90, art.16, parágrafo único), na Lei do Crime Organizado (Lei nº. 9.034/95, art. 6.º); no Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro), na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº. 9.613/98, art. 1.º,§5º); na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº. 9.807/99, arts. 13 e 14) e na Lei Antitóxicos (Lei nº. 10.409/2002, art. 32, § 2.º).

¹¹ Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro / Damásio E. de Jesus. Em: Revista do Tribunal Regional Federal : 3 Região, n. 81, p. 19-24, jan./fev. 2007.

¹² In Código Penal Comentado. 12.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pág. 825.



leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais co-autores da infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”. Destarte, trata-se de norma específica para os casos de infrações contra a ordem econômica, sem que houvesse extensão a outras espécies de infrações.

Não obstante tais considerações, fato inquestionável que o corréu beneficiário da *delação premiada* vem colaborando com a Justiça, sendo que as informações por ele prestadas acabaram por desvendar diversos atos ilícitos praticados no âmbito da Administração do Distrito Federal.

A meu ver, essas questões, aliada à confissão firmada em Juízo sobre os atos que ensejaram o ajuizamento da presente ação civil pública, hão de ser levadas em consideração para fins de arbitramento da multa civil que é um *plus* ao dever de indenizar.

Digo isso porque, a meu sentir, não se cogita em afastar o ressarcimento dos danos causados, cuja finalidade é repor os prejuízos sofridos ao erário. Tal como explicita Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto¹³, “*aqui o termo legal é muito claro: ressarcimento integral do dano quando este tiver ocorrido. É o mínimo que o Estado e a sociedade requerem*” (sem negrito no original)

Tanto assim o é que, segundo entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal encarregado de manifestar-se sobre o direito infraconstitucional em última instância, o ressarcimento não poderia ser

¹³ Comentários à lei de improbidade administrativa. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. págs. 150/151.



considerado propriamente uma sanção, mas apenas uma consequência imediata e necessária do ato ímprobo que causou o prejuízo. Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ART. 12, INCISO II, DA LEI N. 8.429/92. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL.

1. Na origem trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o ora recorrido que, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Braço do Norte, deixou de comparecer a audiência preliminar na Justiça do Trabalho, acarretando a aplicação dos efeitos da revelia e a condenação do Município ao pagamento das verbas pleiteadas, que já haviam sido pagas anteriormente.

2. Não há a apontada violação ao art. 535 do CPC. É que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

4. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entendo por bem manter a imposição do ressarcimento e acrescentar a condenação em multa civil na razão da metade do valor do dano, atualizado monetariamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1315528/SC. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda turma. DJe de 09/05/2013)



No que tange à multa civil, sua finalidade é impor ao causador do dano um prejuízo financeiro, bem assim, visa desestimular que o autor do dano ou terceira pessoa venham a repetir tal ato ímprobo. Para sua fixação, necessário levar em consideração todos os aspectos que envolvem o fato. Dissertando sobre a fixação do valor da multa, Aluizio Bezerra Filho¹⁴ destaca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *“acoimado na adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*.

Assim sendo, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do caso, inclusive o fato de que apesar de a d. Procuradoria de Justiça ter se manifestado, como *custus legis*, pelo provimento do recurso neste ponto específico, tenho que a exclusão da multa civil é medida que se impõe no concernente ao corrêu Durval Barbosa, todavia, devem ser-lhe aplicadas as demais sanções dirigidas à requerida Jaqueline Maria Roriz, inclusive a perda de direitos políticos.

Os temas devolvidos por força dos Recursos de Apelação interpostos por Jaqueline Maria Roriz e Manoel Neto, cujo teor tem similitude, foram já analisados em conjunto com os temas do apelo de José Roberto Arruda, sendo desnecessário repetir as razões que dão lastro ao presente voto.

A violação aos dispositivos elencados nos artigos 9º e 11 da LIA está plenamente demonstrada na hipótese em razão do recebimento de verbas de origem ilegal e a formação de uma rede de apoio político comprado com esses mesmos recursos, entre os corrêus.

Os atos de improbidade, os quais violaram diretamente princípios inerentes à Administração Pública e causaram prejuízo ao erário são de

¹⁴ *In* Atos de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92 anotada e comentada. Curitiba: Juruá, 2012. págs. 286/287.



clareza solar e estão plenamente comprovados pelo conjunto produzido nos autos, nos termos em que reconheceu a r. sentença.

No que se refere à ação cautelar, observo que não houve recurso do Ministério Público, devendo, portanto, ante o provimento apenas parcial dos apelos, ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos recursos de Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e de José Roberto Arruda** para reformar parcialmente a r. sentença, tão somente para limitar a condenação ao pagamento de verba compensatória de dano moral coletivo a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), solidariamente, bem como sustar os efeitos do acordo de delação premiada a Durval Barbosa, aplicando-lhe todas as sanções impostas a Jaqueline Maria Roriz, exceto a multa civil, a qual excluo da presente condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Eminentes Pares, este processo é daqueles que, a princípio, nos dá bastante trabalho. Deu bastante trabalho para apreciar os quinze volumes, muitas provas, mas, ao final, pareceu-me um processo simples, porque tive a certeza absoluta, salvo melhor juízo, da procedência da inicial. Não me pareceu daqueles processos nos quais você fica em dúvida para julgar, esses são os piores processos, quando o processo não lhe dá elementos para julgamento.

A leitura que fiz da prova dos autos me pareceu patente a manipulação ilegal do dinheiro público, liderada por José Roberto Arruda, para fins de apoio político.

O meu voto é longo. Não vou lê-lo, até porque seria reiterar, com outras palavras, o que já foi dito pela eminente Relatora e o que já disse o MM. Juiz em sua sentença.



Quero render elogios ao trabalho dos Advogados, brilhantes sustentações, brilhantes as peças que nos foram apresentadas. A primeira peça que li, neste processo, foi uma peça da defesa, o memorial apresentado pelos advogados.

Quando li o memorial, tive quase a certeza de que iria reformar a sentença, pelo brilhantismo da peça, mas quando temos o acesso aos autos e à prova dos autos, parece-me patente a existência dessa quadrilha que se apossou do Governo do Distrito Federal, apoiando inclusive ambos os lados que concorreram ao pleito eleitoral.

Aduz a ré/apelante Jaqueline Maria Roriz que: **1)** a gravação que instrui os autos não faz prova da prática de improbidade administrativa, tendo o MM. Juiz monocrático acatado como verdadeiras as declarações do réu Durval Barbosa, sem qualquer comprovação; **2)** não há credibilidade na versão apresentada por Durval Barbosa, no sentido de que, na qualidade de dirigente da CODEPLAN (Companhia de Planejamento do Distrito Federal), teria sido autorizado por Joaquim Roriz a arrecadar dinheiro ilícito para ser empregado na candidatura do réu José Roberto Arruda ao Governo do DF, uma vez que, como é sabido, Joaquim Roriz e José Roberto Arruda sempre foram inimigos políticos; **3)** o vídeo clandestino entregue ao Ministério Público por Durval Barbosa foi uma evidente armadilha para que ele pudesse, em um momento adequado, valer-se de uma delação premiada; **4)** não há provas nos autos no sentido de que o dinheiro entregue à ré/apelante por Durval Barbosa seria originário de propina, paga por empresas prestadoras de serviços ao GDF, tampouco de que esta teria recebido, ainda, dois rádios Nextel para utilização em sua campanha eleitoral; **5)** a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi recebida pela ré/apelante a título de doação de Durval Barbosa para a sua campanha, sem nenhuma condição de apoio à candidatura do réu José Roberto Arruda ao Governo do DF, sendo público e notório que a apelante apoiava a coligação da então candidata Maria de Lourdes Abadia; **6)** não resta comprovado nos autos a violação aos



artigos 9º, 10 IX e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);¹⁵ **7)** não há qualquer prova de má-fé, tampouco de enriquecimento ilícito por parte da ré/apelante; **8)** não há prova de lesão ao erário, sendo vedada a condenação ao ressarcimento ao erário com base em suposições e estimativas; **9)** caso mantida a condenação, deve ser reduzido o valor da multa..

O réu/apelante Manoel Costa de Oliveira Neto reproduz em seu apelo, quase que na íntegra, as razões do apelo da sua esposa e primeira ré/apelante, Jaqueline Maria Roriz, alegando, ainda: **1)** que somente é réu no processo por ser marido de Jaqueline Roriz, não havendo qualquer prova capaz de ensejar a sua condenação por improbidade administrativa; **2)** que a sua condenação está fundamentada, unicamente, no fato de ter aparecido na gravação ilícita produzida por Durval Barbosa, na qual este entrega à sua esposa a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de doação não contabilizada para campanha, fato que não configura improbidade administrativa.

Alega o réu/apelante José Roberto Arruda: **1)** a ausência de qualquer prova da prática de atos de improbidade administrativa, pois não aparece nos vídeos que instruem a ação, tampouco neles é citado; **2)** à época da gravação do vídeo em que o réu Durval Barbosa entrega dinheiro à ré Jaqueline Maria Roriz, o réu/apelante José Roberto Arruda não era Governador do DF, mas sim candidato ao governo por partido oponente ao de Jaqueline, não podendo ser responsabilizado por suposta propina paga com recursos advindos de empresas de informática prestadoras de serviços ao GDF; **3)** as declarações do réu Durval

¹⁵ Lei 8.429/92, Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Lei 8.429/92, Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei 8.429/92, Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)



Barbosa devem ser vistas com reservas, diante da premeditação e sordidez das suas atitudes, o que pode ser comprovado pelo seu costume de fazer gravações clandestinas desde 2003, além de responder a mais de 30 (trinta) processos, quase todos tendo como pano de fundo a prática de atos de corrupção praticados na condição de presidente da CODEPLAN, entre os anos de 1999 e 2006; **4)** os depoimentos das testemunhas desmentem a versão do réu Durval Barbosa de que a ré Jaqueline Roriz tenha deixado de apoiar a candidata do seu próprio partido, Maria de Lourdes Abadia, e passado a apoiar, de forma velada e mediante propina a candidatura réu/apelante José Roberto Arruda ao Governo do DF; **5)** com relação à ação cautelar de indisponibilidade de bens, alega o réu/apelante a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a procedência do pleito.

Sem razão os réus/apelantes.

A sentença está bem fundamentada e rebate por si só, pontualmente, os argumentos do apelo, acolho como meus seus judiciosos fundamentos, abstando-me de reiterá-los com outras palavras:

“Quanto ao mérito, pretende-se saber, desde logo, se os atos ímprobos relatados pelo MPDFT e imputados a Jaqueline Maria Roriz, Manoel da Costa de Oliveira Neto e Durval Barbosa Rodrigues estão, de fato, amparados por provas consistentes.

Assim, objetiva-se determinar se os fatos relatados na petição inicial, no sentido de que os réus teriam se apropriado de quantias em dinheiro entregues por Durval Barbosa (e arrecadadas de prestadores de serviços de informática a título de propina), estariam suficientemente demonstradas nos autos, notadamente a partir das imagens de vídeo, depoimentos e prova documental.

A participação de José Roberto Arruda nesses episódios merece também a devida investigação probatória, por se tratar de fato central e imprescindível à caracterização dos apontados atos de improbidade administrativa.

Aliás, é importante desde já obtemperar que o réu Durval Barbosa Rodrigues confessou nestes autos e em



reiteradas outras oportunidades, sua participação no esquema de corrupção arquitetado no âmbito do Distrito Federal, mesmo quanto ao período que antecedeu o pleito eleitoral de 2006, especificamente com o escopo de arrecadar dinheiro proveniente de propinas pagas por sociedades empresárias contratadas pelo Governo do Distrito Federal na área de informática, asseverando ter havido a posterior distribuição dessas quantias para beneficiários previamente indicados por José Roberto Arruda.

Em seu depoimento a este Juízo, Durval Barbosa Rodrigues assim declarou:

[...] que ratifica integralmente as informações prestadas ao MP às fls. 40/55 e 59/61; que a época do pleito eleitoral de 2006 o Sr. José Roberto Arruda residia no Setor de Mansões Dom Bosco, em um condomínio denominado "Botanic Garden"; que nessa época o depoente costumava freqüentar a casa do Sr. José Roberto Arruda; que a partir do ano de 2003 o Sr. José Roberto Arruda passou a organizar esforços para concorrer ao pleito eleitoral de 2006; que a preferência da cúpula do então PFL, atual DEM, era pela escolha do nome do Sr. Paulo Otavio para concorrer ao cargo de Governador do DF; que em virtude de convite feito pelo próprio Sr. José Roberto Arruda o depoente passou a compor o grupo com o objetivo de fomentar a eleição do Sr. José Roberto Arruda; que a função do depoente no grupo mencionado era de arrecadar recursos oriundo de empresa de informativa para custear as despesas com a pré-campanha do Sr. José Roberto Arruda e posteriormente também a campanha para o Governo do Distrito Federal; que esses recursos tinham por objetivo custear diversas despesas do Sr. José Roberto Arruda para essa finalidade; que dentre as despesas efetuadas pelo então pré candidato, encontravam-se a edição e distribuição de jornais, cartas, infra-estrutura e também a distribuição de panetones aos eleitores; que os recursos mencionados provinham do pagamento de propinas em diversos contratos firmados pelo Governo do DF, pelo ICS e pelo Instituto Candango de Solidariedade, inclusive por contratos emergenciais; que reitera a informação de que freqüentava a casa do Sr. José Roberto Arruda e



*esse também freqüentava a casa do depoente; que em uma das visitas feitas pelo Sr. José Roberto Arruda na sua residência espantou-se pela informação prestada pelo depoente de que o dinheiro das arrecadações pelo depoente junto as empresas de informática encontrava-se em poder da ex-sogra do depoente; que o Sr. José Roberto Arruda orientou o depoente para que resolvesse prontamente a situação para que não houvesse divulgação desses fatos para terceiros; que a primeira pessoa a ser "comprada" pelo Sr. José Roberto Arruda, em termos de apoio em coligações partidárias, foi o Sr. Benedito Domingos; que além da "compra" de partidos para compor coligações, houve também a "compra" de deputados como foi o caso de Fábio Simão, Eurídes Brito, Odilon Aires, Benício Tavares etc; que além do pagamento à legendas e políticos do Distrito Federal, o Sr. José Roberto Arruda ainda promoveu o pagamento para que não falassem mal dele, como ocorreu na hipótese do pagamento feito a Sra. Fátima Passos, que recebeu a quantia de R\$ 200 mil, quantia essa paga pelo próprio depoente para não falar negativamente do Sr. José Roberto Arruda em programas eleitorais; que o depoente foi chamado pelo Sr. José Roberto Arruda onde recebeu a orientação de que passasse a auxiliar financeiramente a campanha da Sra. Jaqueline Maria Roriz, pois havia feito promessa nesse sentido ao Sr. Manoel Neto; que em troca do apoio mencionado a Sra. Jaqueline não precisaria pedir votos em favor do Sr. José Roberto Arruda, mas não deveria pedir votos para a candidatura da Sra. Maria de Lourdes Abadia; que não se recorda a quantia entregue ao Sr. Manoel Neto determinada na imagem de fl. 57; **que o valor total entregue para a candidatura da Sra. Jaqueline Maria Roriz foi superior a R\$ 100 mil; que dita quantia foi entregue em três momentos distintos, sendo certo que a presença da Sra. Jaqueline só se verificou em dois dos momentos mencionados; que além das quantias em dinheiro entregues para a campanha para a Sra. Jaqueline o depoente também providenciou o devido suporte de informática e rádios Nextel para as atividades de campanha; que após a eleição do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF e a respectiva***



posse em 01/01/2007, a Sra. Jaqueline Maria Roriz não mais recebeu valores das mãos do depoente; que não sabe dizer se a Sra. Jaqueline recebia valores em troca de apoio à base de sustentação do DF das mãos de outras pessoas; que os valores pagos a Sra. Jaqueline Roriz também foram arrecadados junto as empresas de informática, como já mencionado anteriormente; que a prestação de contas procedida pelo depoente ao Sr. José Roberto Arruda relativamente aos valores pagos para a compra de apoio já mencionada era feita semanalmente ou quinzenalmente; que os documentos demonstrativos dessas operações se encontram em poder do Ministério Público do DF; que recebeu Domingos Lamoglia e Omésio Pontes em seu gabinete por diversas vezes para tratar de assuntos relativos a campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que nessas reuniões invariavelmente eram apresentadas listas de funcionários para nomeação e também solicitação de dinheiro para fazer face aos pagamentos relativos aos apoios políticos já mencionados; que não chegou a participar diretamente das decisões a respeito do destino da campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que chegou a ser montado "grupo de inteligência" para organizar os temas concernentes a campanha; que tanto a maquina de campanha quanto esse grupo criado para gerir os temas da campanha foram custeados com dinheiro "da propina"; que o custo estimado da campanha do Sr. José Roberto Arruda no pleito de 2006 foi superior a R\$ 100 milhões.

[...] que não se recorda de outros encontros feitos com a Sra. Jaqueline Roriz e o Sr. Manoel Neto além dos mencionados anteriormente; que o relacionamento da Sra. Jaqueline com o Sr. Jose Luís Naves era de amizade, o que justificou o seu "apadrinhamento" para que ocupasse o cargo de Administrador de Samambaia; que posteriormente o Sr. José Roberto Arruda passou a contar com o Sr. José Naves na Secretaria de Planejamento do DF, mesmo antes de sua posse em janeiro de 2007; que entregava dinheiro ao Sr. José Luis Vieira Naves mensalmente; que os pagamentos feitos ao Sr. José Luis foram determinados pelo Sr. José Roberto Arruda; que o José Luís Vieira



Naves procedia aos pagamentos dos valores orçamentários para pagamentos de contratos emergenciais; que esses valores liberados alimentavam o sistema de propinas existente no Governo do Sr. Joaquim Roriz; que iniciou sua atuação no Governo Sr. José Roberto Arruda como Chefe da Assessoria do Governo, cargo que foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo; que esse cargo de Chefe da Assessoria do Governo do DF foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais com objetivo de que os processos relativos aos contratos já mencionados fossem tratados pelo Conselho Especial do TJDFT; que essa transformação da Assessoria em Secretaria foi determinada pelo então Governador Arruda em ato posteriormente assinado pelo Vice-Governador Paulo Otávio; que o então Governador Sr. José Roberto Arruda "cooptou" o então Procurador-Geral do MPDF para que acelerasse os processos em curso na justiça contra o depoente; que o Sr. José Roberto Arruda auxiliou o depoente nos temas concernentes aos processos contra o depoente em curso na justiça do Distrito Federal, chegando a contratar advogado ao custo de 1 milhão para tanto; que o Sr. José Roberto Arruda chegou a ligar, várias vezes, para o então Procurador-Geral do MPDF, na presença do depoente, para que atuasse no sentido de beneficiar o depoente seus processos; que após determinar que fosse prestado auxílio ao depoente em ligações ao então Procurador-Geral do MPDF, o Sr. José Roberto Arruda solicitava que tais ordens fossem desconsideradas; que o Sr. José Roberto Arruda também custeou o pagamento de honorários a outros Advogados que atuaram em favor do depoente; que além do depoente outras pessoas atuaram como arrecadadores de propina, como José Eustáquio, Renato Malcote, Márcio Machado, Paulo Roxo, Omésio Pontes, Wellington de Moraes e o próprio Sr. José Roberto Arruda na área de obras; **que as faturas dos rádios Nextel utilizados pela Sra. Jaqueline Roriz eram pagas pela CODEPLAN;** que as tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz para o recebimento de valores para sua campanha foi no ano de 2006; que a nomeação do Administrador de Samambaia não foi



objeto das tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz com o Sr. José Roberto Arruda; que não se recorda o numero de rádios Nextel; que o depoente firmou acordo de "delação premiada" com o MPDFT e a Procuradoria Geral da República. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado. (Ressalvam-se os grifos)

O réu Manoel Costa de Oliveira Neto, indagado por este Juízo acerca do contexto das imagens, afirmou que não viu nenhuma irregularidade no fato de ter recebido dinheiro das mãos de um Secretário de Estado, em período de campanha eleitoral (fls. 1761-1762).

Nesse sentido, convém atentar ao depoimento do mencionado réu no sentido de...

[...] que no período de 2003 a 2006 o depoente dedicou-se ao trabalho em sua empresa de prestação de serviço; que o depoente não é filiado a nenhum partido político; que pertenceu ao diretório regional do PSDB até o ano de 2008; que trabalhou efetivamente na campanha da Sra. Jaqueline Roriz, sua esposa; que o depoente dedicou-se ao trabalho de marketing na referida campanha; que o valor recebido pelo depoente representado na imagem constante às fls. 57 referia-se a "uma ajuda na campanha" da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que ao que se recorda a quantia em questão era de R\$ 20 mil; que não sabe a origem do dinheiro entregue pelo Sr. Durval Barbosa; que acredita que a referida quantia pertencia ao próprio Durval Barbosa; que ao que sabe o Sr. Durval Barbosa era uma pessoa abonada, tratando-se de pessoa que vinha ocupando cargo de Secretário de Estado do Governo local; que não sabe dizer o valor recebido por mês por quem exerce o cargo de Secretário de Estado; que entende que o recebimento de quantia em dinheiro no interior de um gabinete de um Secretário de Estado do Governo é algo normal; que o dinheiro recebido pelo depoente era para utilização na campanha da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que crê que o Sr. Durval Barbosa tenha ligado antes de fazer a doação representada pela imagem acostada à fl. 57; que não se recorda ao certo como



foram as tratativas que culminaram com a entrega dos valores pelo Sr. Durval Barbosa; que o recebimento de valores como doação para campanha deu-se em apenas uma oportunidade, justamente a retratada no vídeo de fls. 57; que Durval Barbosa tinha interesse em auxiliar as pessoas que compunham a coligação da qual participava a Sra. Jaqueline Maria Roriz; que não sabia que o auxílio a ser prestado pelo Sr. Durval Barbosa seria em dinheiro; que o depoente sempre anda com sua mochila; que além do Sr. Durval Barbosa não se recorda de outras pessoas que tenham feito doações em dinheiro para a campanha de sua esposa; que a pretensa doação de rádio Nextel para a campanha da Sra. Jaqueline Roriz não chegou a ser concretizada; que conhece José Luis Vieira Naves; que o Sr. José Naves ocupou cargo na gestão do então Governador Joaquim Roriz; que no Governo Arruda o Sr. José Vieira Naves ocupou o cargo de Administrador de Samambaia; que ao que sabe a indicação do Sr. José Luis Vieira Naves para ser Administrador de Samambaia partiu de uma composição envolvendo o então partido da Sra. Jaqueline Roriz; que não manteve encontros com Sr. José Roberto Arruda durante a campanha ao Governo do Distrito Federal; que a Sra. Jaqueline Maria Roriz apoiou a campanha da então candidata Sra. Maria de Lourdes Abadia.

[...] que após receber a quantia já mencionada das mãos do Sr. Durval Barbosa o depoente entregou a referida quantia à pessoa que administrava a campanha eleitoral da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que conhecia a referida pessoa como "Morais"; **que o valor em questão não foi declarado a Justiça Eleitoral;** que não sabe dizer o motivo pelo qual não houve a efetiva entrega para a utilização na campanha da Sra. Jaqueline Roriz dos rádios Nextel, acreditando tratar-se de motivo técnico; que não conhece Francinei Arruda; que não sabe dizer ao certo o momento em que a Sra. Jaqueline Maria Roriz passou a compor, com seu partido, a base de sustentação ao Governo Sr. José Roberto Arruda; que não sabe maiores detalhes sobre pretensas indicações da Sra. Jaqueline Roriz para ocupação de cargos ao Governo Sr. José Roberto



Arruda; que esteve no gabinete do Sr. Durval Barbosa apenas uma vez.

A ré Jaqueline Maria Roriz, na qualidade de beneficiária do esquema de corrupção, evidentemente é também praticante de ato de improbidade administrativa. Nesse particular, convém examinar com redobrada acuidade as alegações da ré quanto à eventual doação em dinheiro realizada pelo réu Durval Barbosa Rodrigues.

Nesse particular, observe-se o teor do depoimento de Jaqueline Maria Roriz (fls. .), verbis:

[...] com relação ao que consta no vídeo de fls. 57, esclarece que a doação feita por Durval Barbosa teve por objetivo fortalecer a candidatura da depoente, à época pertencente ao PSDB, que esse interesse também restou justificado pelo fato de que o Sr. Milton Barbosa, irmão do Sr. Durval Barbosa, também pertencia ao PSDB; que acredita que o dinheiro entregue por Durval Barbosa ao marido da depoente na presença desta advém do patrimônio do Sr. Durval Barbosa entendendo tratar-se de "pessoa de posses"; que a imagem constante no vídeo de fl. 57 foi gravada no período de campanha entre os meses de julho e setembro de 2006; que a doação foi feita mediante contato do próprio Sr. Durval Barbosa; que acredita que o valor em questão era de R\$ 20 mil a R\$ 25 mil; que o Sr. Durval Barbosa não havia tratado previamente da questão da doação com a depoente; que acredita que essa questão foi entregue ao seu contador, mas não sabe dizer se tais valores foram efetivamente declarados a justiça eleitoral; que não sabe dizer se o seu marido recebeu rádios Nextel para utilização da campanha da depoente; que exerceu o mandato de Deputada Distrital no período de 01/01/2007 a 31/12/2010; que após relutar acabou compondo a base de sustentação do Governo Arruda; que a negociação para a composição da base de sustentação do Governo Arruda, com a adesão da depoente em fevereiro de 2007 foi feita pessoalmente pelo próprio Governador José Roberto Arruda; que na negociação perpetrada o então Governador afirmou que deixaria a depoente escolher o Administrador da cidade Samambaia - DF; que além da indicação do Administrador da cidade de



Samambaia, a depoente também chegou a indicar pessoas para nomeação no Governo do Sr. José Roberto Arruda, sendo em número aproximado de vinte nomeações; que recebeu com surpresa as notícias alusivas à Operação denominada Caixa de Pandora; que rompeu com o então Governador Sr. José Roberto Arruda mesmo antes de tomar conhecimento da operação Caixa de Pandora; que não tem nenhuma inimizade com o Sr. Durval Barbosa; que no que diz respeito à imagem constante às fls. 57, tomou conhecimento das afirmações feitas pelo Sr. Durval Barbosa de que a referida imagem retratou compra de apoio político somente pela imprensa; que entende que o Sr. Durval Barbosa se equivocou ao afirmar que os valores seriam pagos em troca de apoio político. Dada a palavra aos Promotores de Justiça, às suas perguntas respondeu que: na época da campanha eleitoral que foi ultimada em outubro de 2006, a depoente já havia formalizado seu apoio a então candidata Maria de Lourdes Abadia, ressaltando que nessa época nenhum relacionamento manteve com o Sr. José Roberto Arruda sobre o seu pretenso apoio àquela candidatura; que não houve nenhuma animosidade ou inimizade entre a depoente e o Sr. José Roberto Arruda na referida campanha eleitoral; que não sabe dizer se o Sr. Joaquim Roriz tinha inimizade com o Sr. José Roberto Arruda; que indicou para a Administração Regional de Samambaia - DF o Sr. José Naves; que a indicação do Sr. José Naves para a Administração de Samambaia decorreu da deliberação do grupo político a que pertencia à depoente; que não sabe dizer se os rádios Nextel foram realmente cedidos para a sua campanha; que o Sr. Durval Barbosa não doou outros valores para a campanha da depoente; que não sabe dizer ao certo o destino dos valores doados pelo Sr. Durval Barbosa, podendo afirmar que tal fato ficava submetido à administração da campanha; que a escolha procedida pela depoente a candidatura do Sr. José Roberto Arruda foi feita de modo independente em relação à vontade de seu pai; que existe ação penal em curso relativa aos fatos ora em análise em curso no Supremo Tribunal Federal; que o relacionamento mantido entre a



depoente e o Sr. Durval Barbosa era meramente técnico, pois o Sr. Durval foi Secretário de Governo do pai da depoente e também do Secretario de Governo da Maria Abadia; que esteve no gabinete do Sr. Durval Barbosa para tratar de temas políticos apenas uma vez; que não foi fato comum na campanha da depoente o recebimento de altas quantias em dinheiro e tanto é assim que no vídeo a depoente afirma que não havia recebido apoio em dinheiro; que a resistência da depoente em compor a base aliada do Governador José Roberto Arruda deveu-se meramente por questões políticas em virtude de tensão existente entre o Sr. José Roberto Arruda e o Sr. Joaquim Roriz; que a escolha do Administrador de Samambaia foi procedida cerca de um mês depois do início do Governo Sr. José Roberto Arruda. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado. (Ressalvam-se os grifos)

No depoimento pessoal prestado pela ré Jaqueline Maria Roriz há a clara confissão (art. 334, inc. II, do CPC)¹⁶ quanto ao recebimento das malsinadas quantias das mãos do Sr. Durval Rodrigues Barbosa, que sabidamente atuou como artífice de um sistema de distribuição de recursos advindos de pagamento de propinas. A confissão espontânea torna indene de dúvidas ainda que o recebimento das apontadas quantias pela ré deu-se no período que antecedeu o pleito de 2006.

No que se reporta aos pretensos motivos do recebimento desses valores, no entanto, o depoimento da mencionada ré não demonstra nenhuma consistência, pois, além de ter sido expressamente desmentido pelo réu Durval Barbosa Rodrigues, inexistente nos autos qualquer registro contábil ou documental que ateste a pretensa doação feita por Durval Barbosa à campanha da demandada. Vale registrar que quanto a esse particular o ônus probatório seria da própria ré, como dispõe o comando do art. 333, inc. II, do CPC.

¹⁶ CPC, Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;



Demais disso, a tese defendida por Jaqueline Maria Roriz, no sentido de que o dinheiro recebido tivera sido mera doação de Durval Barbosa, tese sustentada, por exemplo, por outros réus já condenados por improbidade administrativa pela prática de fatos correlatos, à mesma época, como Rubens César Brunelli Júnior (autos nº 63241-6/2010 e 63242-4/2010) e Eurides Brito da Silva (autos nº 63234-4/2010, 63239-3/2010 e 69782-9/2010) transformaria o Durval Barbosa Rodrigues em uma absurda espécie de "doador universal" de recursos para campanhas eleitorais.

É certo, diante das provas coligidas aos autos, que a ré Jaqueline Maria Roriz, vendeu seu apoio político, de forma dissimulada, em favor da campanha de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal, no ano de 2006, o que ocasionou o recebimento de "pagamento", feito entre quatro paredes, no interior de um órgão institucional do Governo do Distrito Federal. A ré também se utilizou de aparelhos de rádio de comunicação, marca Nextel, tudo às custa do Erário.

Ainda para reforçar os laços de Jaqueline Maria Roriz com José Roberto Arruda, vale acrescentar que durante a investigação realizada pela Polícia Federal, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do então deputado Leonardo Moreira Prudente, foi encontrada "uma folha manuscrita com referências a valores ligados a nomes de MILTON, JAQUELINE, ROGÉRIO, RAIMUNDO, EURIDES e BENEDITO", nos termos do Relatório Parcial 02, da Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial. O referido documento está disposto em mídia, à fls. 34-35, do Volume 8, do Inquérito nº 650/DF, devidamente disponibilizado para os réus, consoante atesta a decisão de fl. 1405.

Convém acrescentar que o nome de Jaqueline Maria Roriz consta também de documento encontrado pela Polícia Federal na residência de José Geraldo Maciel, a indicar quais os parlamentares que teriam recebido o valor de R\$ 420.000,00 para a aprovação de determinado projeto de lei (PDOT) durante o governo de José Roberto Arruda. O referido documento está presente no relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, apresentado em mídia eletrônica, às fls. 84-86, do volume 11, do Inquérito nº 650/DF, disponibilizados para os réus conforme consta na decisão de fls. 1405.



Os fatos relatados no parágrafo precedente, apesar de não especificamente submetidos à apreciação judicial nos presente autos, traduzem-se em elementos probatórios a respeito do fato de que José Roberto Arruda e Jaqueline Maria Roriz mantiveram uma "aliança política" bastante peculiar também após a campanha eleitoral de 2006, durante o exercício do mandato de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal.

Assim, em face de toda a documentação presente no bojo do Inquérito nº 650/DF, a alegação de José Roberto Arruda no sentido de "não ser crível" que a filha do então governador Joaquim Roriz (2006) pudesse receber dinheiro para apoiar as pretensões políticas de José Roberto Arruda esvai-se completamente.

Aliás, em seu depoimento, o réu José Roberto Arruda declarou (fls. 1767-1771) que...

"a afirmação feita à Revista VEJA publicada no dia 17/03/2011 no sentido de que "infelizmente joguei o jogo da política brasileira" não se trata de atos de corrupção, mas de procedimentos próprios ao cenário político eleitoral; que quanto à frase que teria sido proferida pelo depoente no sentido de que empresários lobistas "ajudam nas campanhas para obterem retorno por meio de facilidades na obtenção de contratos com o Governo ou outros negócios vantajosos", deseja esclarecer que os Governos do Distrito Federal que os antecederam e os que o sucederam receberam as mesmas pressões que o depoente recebeu no curso do Governo iniciado em janeiro de 2007, sendo que a diferença é que o depoente não cedeu às referidas pressões; que o depoente foi, à época em que exercera o cargo de deputado, autor do Projeto de Lei que tratava de financiamento público de campanhas eleitorais; que não tem a menor dúvida de que os fatos que subsidiaram a chamada Operação Caixa de Pandora foram fruto de vingança; que a época do governo que antecedeu a posse do depoente ao cargo de Governador do DISTRITO FEDERAL, o Sr. Durval Barbosa ocupava o cargo de Presidente da CODEPLAN; que após colher informações junto ao MPDFT, mesmo precisando de apoio político para gerir seu governo, resolveu não empossar o Sr. Durval Barbosa no mesmo cargo, dando a ele um cargo de



assessoria sem acesso a gastos públicos e sem coordenação de despesas; que no Governo anterior, de 1998 a 2006, o Durval Barbosa atuou na CODEPLAN; que em virtude da negativa das pretensões do Sr. Durval Barbosa, esse passou a chantageá-lo e diante da não aceitação das chantagens deflagrou-se, tanto no âmbito político quanto jurídico, um rompimento para prejudicar o depoente e também as pretensões deste ao pleito de 2010; que um dos primeiros atos praticados no início do Governo do depoente foi a extinção do Instituto Candango de Solidariedade que no transcurso nas gestões que antecederam a gestão do depoente gastou R\$ 2.3 bilhões com despesas na área de informática; que no governo do depoente foram reduzidas para R\$ 120 milhões; que os sistema político brasileiro fundamentado no financiamento privado de campanhas há um "sistema de crise permanente; que invariavelmente os grandes financiamentos de campanhas políticas no Brasil são seguidos de contratações dessas empresas financiadoras no curso dos Governos que estão financiados com esses recursos; que o depoente aceitou doações feitas em caráter oficial de sua campanha envolvendo empresas e pessoas físicas; que quando os doadores tentaram obter proveitos ilícitos do Governo do depoente esse se negou peremptoriamente a atender a esses interesses; que com essa atitude o depoente contrariou muitos interesses; que a época da sua campanha o depoente residia no Setor de Mansões Dom Bosco de Brasília; que o Sr. Durval Barbosa esteve na residência do depoente por apenas uma vez, levado pelo Sr. Wellington Moraes; que a visita em questão deu-se em 2005 que o intento do Sr. Wellington Moraes era de formar uma base de apoio à candidatura do depoente para as eleições majoritárias do ano de 2006; que o depoente conheceu o Sr. Durval Barbosa Rodrigues no ano de 2005; que o comitê de campanha do depoente à época da disputa do pleito de 2006 situava-se na 502 Sul; que esse escritório não foi utilizado como escritório de campanha do então candidato Joaquim Roriz; que nenhum imóvel do depoente foi utilizado para esse fim; que o escritório situado na 502 Sul foi montado de uma forma muito simples, com recursos próprios do



depoente, ressaltando tratar-se do mesmo prédio utilizado no pleito de 2002; que o depoente além das despesas de campanha dirigiu-se ao TRE para fazer o registro das despesas de sua pré-campanha; que o Sr. Domingos Lamoçlia exerceu papel de interlocutor do depoente a época de sua campanha, cabendo ao Sr. Omésio Pontes a responsabilidade pela divulgação de material impresso; que o depoente jamais exerceu qualquer ingerência ou controle sobre as atividades do Sr. Durval Barbosa no Governo do Sr. Joaquim Roriz; que a afirmação no sentido de que haveria um aparelhamento em curso no próprio governo Joaquim Roriz para apoiar a candidatura do depoente para o pleito majoritário de 2006 é fantasiosa, reiterando o depoente ter sido vítima de chantagens perpetradas tanto pelo Sr. Durval Barbosa quanto por integrante do MPDFT; que com relação à imagem que consta no vídeo de fl. 54 em que o depoente teria pretensamente recebido das mãos de Durval Barbosa, enquanto Presidente da CODEPLAN, um volume informado pelo Ministério Público como sendo um maço de dinheiro, deseja o depoente esclarecer que essa questão já foi devidamente esclarecida em laudo da Polícia Federal; que não se recorda sobre o assunto tratado com o Sr. Durval Barbosa ou diálogo mantido como retratado à fl. 84; que nesse diálogo mantido com o Sr. Durval Barbosa não foi tratado assunto alusivo a campanha para o pleito de 2006, pois esta ainda não existia; que não se recorda de ter falado com o então Governador Joaquim Roriz por ocasião da referida reunião; que o depoente relatou ao TRE doação procedida por Durval Barbosa a sua campanha, assim como o fez também a outros doadores; que não se recorda o valor recebido do Sr. Durval Barbosa para a sua pré-campanha; que o depoente sempre se dedicou a campanhas sociais e já utilizou tanto doações procedidas por pessoas físicas quanto também outras feitas por pessoas jurídicas para essa finalidade; que quanto ao vídeo relatado à fl. 79 em que aparece o Sr. Omésio Pontes em diálogo mantido com o Durval Barbosa, então presidente da CODEPLAN, o depoente não sabe dizer se efetivamente teria sido feita a entrega de R\$ 100 mil a Omésio Pontes, pois não estava presente naquele



momento; que a empresa POLITEC chegou a fazer doação para a campanha ou de pré campanha, não sabe bem ao certo, o que foi registrado junto ao TRE; que não conhece o Sr. Gilberto da LINKNET; que a Sra. Jaqueline Roriz não prestou nenhum tipo de apoio à campanha do depoente; que conhece o Sr. Manoel Neto há muitos anos; que nenhum contato manteve com ele no período de sua campanha eleitoral; que as fitas contendo imagens de parlamentares do Distrito Federal recebendo dinheiro das mãos do Sr. Durval Barbosa são todas do período anterior ao Governo do depoente, segundo consta nos laudos da Polícia Federal; que a fita onde aparece a Sra. Jaqueline Roriz e o seu marido Manoel Neto na presença do Sr. Durval Barbosa recebendo uma quantia em dinheiro só veio à tona em 2011; que não sabe afirmar a origem dos valores recebidos pelos parlamentares que teriam sido flagrados em vídeos produzidos pelo Sr. Durval Barbosa.

[...] que nunca tomou conhecimento da existência de compra de apoio político durante as suas legislaturas como parlamentar ou no curso de seu governo no DISTRITO FEDERAL; que a afirmação constante nos autos no sentido de que "aquela sua despesa mensal com político está em quanto?" não está no contexto como foi colocado pelo Ministério Público em sua petição inicial; que todo o diálogo travado com o Sr. Durval Barbosa naquele momento nasceu da própria insinuação do Sr. Durval Barbosa para contribuir para a campanha política no DISTRITO FEDERAL; que o único diálogo travado com interlocutores mencionados às fls. 136 e seguintes dos autos diz respeito à campanha eleitoral que seria realizada para o pleito de 2010; que conhece o Sr. Marcelo Toledo, tendo este sido candidato a Deputado Distrital pelo PPS; que manteve relacionamento político com o Sr. Marcelo Toledo que participava da coligação que pertencia o depoente, sendo certo que o Sr. Marcelo apoiou a candidatura do depoente; que não sabe dizer qual o contexto que foi produzido o diálogo de fls. 138 dos autos, mas pode afirmar que o Sr. Marcelo Toledo atuou como coordenador de um grupo de candidatos do PPS no âmbito da coligação, como já havia feito no ano



de 2006; que o Sr. Durval Barbosa não trabalhou na pré-campanha ao pleito de 2010; que a mudança do cargo de Assessor Especial do Governo do Distrito Federal para Secretaria de Assuntos Institucionais, em relação ao cargo do Sr. Durval Barbosa, foi procedida em virtude de pressão feita pelo Sr. Milton Barbosa e outros deputados distritais, fato que deu ao Sr. Durval Barbosa foro privilegiado junto ao TJDFT; que ao que se recorda o depoente não chegou a assinar o ato que operou a mudança em questão; que o depoente aceitou a posteriori a mudança em questão, pois esse novo cargo não dava maiores poderes de gestão ou ordenação de despesas ao Sr. Durval Barbosa; que jamais auxiliou o Sr. Durval Barbosa a custear Advogado ou solicitou que assim o fizesse; que não sabe quem é o proprietário do imóvel localizado na 502 Sul que foi utilizado como Comitê eleitoral do depoente; que o imóvel localizado na QI 5 do Lago Sul de propriedade do Sr. Osório Adriano foi utilizado para a gravação de imagens da campanha e posteriormente serviu de apoio para a coordenação da equipe de transição; que dos casos passíveis de preenchimento no Governo do depoente, 70% a 80% eram preenchidos segundo o atendimento de critérios técnicos, sendo que os demais cargos eram distribuídos de acordo com a determinação dos deputados que eram considerados "políticos majoritários" na respectiva Região Administrativa; que esteve também num encontro propiciado pelo Durval Barbosa para tratar de uma "crise política" havida com o Sr. Milton Barbosa; que não se recorda se essa reunião se deu na casa do Sr. Durval Barbosa ou do Sr. Milton Barbosa; que não se recorda o endereço da casa onde se deu a reunião; que reitera as informações já prestadas no sentido de que as doações feitas pelo Sr. Durval Barbosa à campanha do depoente foram devidamente registradas no TRE; que tais doações se deram antes da eclosão da Operação Caixa de Pandora; que o relacionamento do depoente com o Sr. José Luís Vieira Naves foi inicialmente problemático, beirando a inimizade, pois este atuara como Coordenador Geral da campanha da Sra. Maria de Lourdes Abadia ao Governo do Distrito Federal, em



oposição ao depoente; que posteriormente facultou à Deputada Jaqueline Roriz a elaboração de uma lista contendo três nomes para a Administração Regional de Samambaia, tendo constado nesta lista, em primeiro lugar, o nome do Sr. José Luís Vieira Naves; que o depoente teve o primeiro ímpeto de afastar o nome do Sr. José Luís Vieira Naves, mas cedeu às argumentações feitas pela Sra. Jaqueline Roriz sobre o caso, razão pela qual acabou por nomear o Sr. José Luís para o cargo de Administrador de Samambaia; que o Sr. José Luís chegou a ocupar outros cargos no Governo do Distrito Federal à época em que o depoente atuou como Governador, mas não fora pelo depoente nomeado.

Em que pese não ser o recebimento de recursos ilícitos pelo réu José Roberto Arruda objeto de exame nestes autos, cumpre anotar que também no depoimento pessoal prestado pelo mencionado demandado nestes autos há a clara confissão quanto ao fato do recebimento de dinheiro das mãos do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, pretensamente à guisa de doação de campanha, no período que antecedeu o pleito de 2006.

Quanto ao recebimento de "doações de campanha" da sociedade empresária Politec Tecnologia da Informação S/A, vale anotar também que a eventual participação da referida empresa no "esquema" de pagamento de propinas a partir do ano de 2003 até 2007, em virtude de contrato celebrado com o Governo do Distrito Federal, repassando o valor correspondente a 10% de suas faturas ao pretenso "sistema" apontado na petição inicial, inclusive com pagamentos ao réu José Roberto Arruda por intermédio de Durval Barbosa Rodrigues, é objeto da Ação Civil Pública nº 2011.01.1.115475-3, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No que se reporta aos pretensos motivos do recebimento das doações relatadas no depoimento de José Roberto Arruda, quer das mãos do réu Durval Barbosa, quer da sociedade empresária Politec, à guisa de doação de campanha, o depoimento de José Roberto Arruda também não demonstra nenhuma consistência, pois, além de ter sido expressamente desmentido pelo réu Durval Barbosa Rodrigues, inexistente nos autos qualquer registro contábil ou



documental que ateste a pretensa doação feita por Durval Barbosa à campanha do demandado.

Não fosse isso o bastante, consoante se colhe no depoimento de José Roberto Arruda, convém sublinhar ter ele afirmado que o laudo produzido pela Polícia Federal evidenciaria o não recebimento de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, diante do conteúdo do vídeo constante à fl. 54. O mesmo réu disse que as doações recebidas de Durval Barbosa foram devidamente declaradas ao Tribunal Regional Eleitoral, mesmo sem ter trazido qualquer prova aos autos nesse sentido. Afirmou também o demandado "que em virtude da negativa das pretensões do Sr. Durval Barbosa, esse passou a chantageá-lo e diante da não aceitação das chantagens deflagrou-se, tanto no âmbito político quanto jurídico, um rompimento para prejudicar o depoente e também as pretensões deste ao pleito de 2010".

Nesse ponto, supreende o fato de ter o réu José Roberto Arruda efetivamente 1) confirmado o recebimento de doações de Durval Barbosa Rodrigues (que em sua versão, não comprovada, repise-se, teriam sido, inclusive, declaradas ao TRE). Ao tempo afirma 2) que o laudo da Polícia Federal teria o condão de confirmar não se tratar, o objeto recebido de Durval Barbosa Rodrigues no gabinete da CODEPLAN, de dinheiro e 3) que também não cedeu às pressões de Durval Barbosa Rodrigues durante o período de campanha.

Ressalte-se que diante da provas de que Domingos Lamoglia (atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal) e Omézio Pontes, reiteradamente dirigiam-se ao gabinete da CODEPLAN para receber de Durval Barbosa Rodrigues dinheiro para a campanha de José Roberto Arruda (fl. 79), além de discutir aspectos da campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao pleito de 2006, tornam-se absolutamente inverídicas as afirmações deste no sentido de que "jamais exerceu qualquer ingerência ou controle sobre as atividades do Sr. Durval Barbosa no Governo do Sr. Joaquim Roriz", ou mesmo, no sentido de que a afirmação de existência de "um aparelhamento em curso no próprio governo Joaquim Roriz para apoiar a candidatura do depoente para o pleito majoritário de 2006 é fantasiosa". É conveniente examinar a mídia de fl. 79 com detida atenção, para perceber que no momento ali filmado, Omézio Pontes e Domingos Lamoglia, além de terem



recebido de Durval Barbosa Rodrigues a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a aquisição de panetones e cartões de natal, debateram longamente a respeito das estratégias que seriam levadas a efeito para o referido pleito eleitoral.

Assim, a versão confusa e contraditória oferecida pelo réu José Roberto Arruda, em somatório com as provas colhidas nos presentes autos, apenas evidencia a propensão do réu a malversar a verdade, dissimulando-a, para, após, retratar-se, resultando na edificação de teses absolutamente desconexas e, certamente, inverídicas.

No mais, o depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues, que consubstanciou a operação policial denominada Caixa de Pandora, é bastante elucidativo a respeito de como ocorreu o esquema de corrupção, especificamente a comprovar que, de fato, o réu José Roberto Arruda detinha ingerência e comando da arrecadação ilícita de dinheiro perpetrada pelo réu Durval Barbosa Rodrigues. No que interessa ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, observe-se o teor do depoimento prestado em 16.09.2009 ao MPDFT e confirmado neste Juízo, in verbis:

"[...] atualmente ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do GDF; Que nas eleições para Governador do DF no ano de 2006, assim que as urnas foram fechadas e proclamado o resultado, o candidato Arruda começou a persegui-lo com a finalidade de ficar sem qualquer compromisso com o declarante que primeiramente, na casa do empresário José Celso Gontijo, num almoço entre o próprio Gontijo, Álvaro Teixeira da Costa, presidente do Correio Braziliense, e o governador eleito ARRUDA "pediu a cabeça do depoente" no que foi atendido; Que ALVARO TEIXEIRA acionou os mecanismos do Jornal Correio Braziliense para desenvolver uma campanha difamatória contra o declarante, para tanto foi escolhida uma jornalista específica para desenvolver esse trabalho; Que o declarante descobriu isso por meio de um amigo comum do declarante e da jornalista, o qual relatou o pedido do Governador ARRUDA para que fragilizasse a importância do declarante na campanha vitoriosa; diante disso o depoente foi até Arruda, na casa de transição do governo na QI 05 do Lago Sul,



onde fez com que o governador eleito abortasse a operação. Que não satisfeito com a tentativa anterior, ARRUDA solicitou empenho de alguns Membros do Ministério Público para desmoralizar o depoente, ocasionando vários transtornos, não somente ao depoente mas também a sua ex-mulher e filhos; Que ainda descontente, ARRUDA pediu empenho a Membros do TCDF para apurar todos os atos praticados na gestão do depoente na CODEPLAN e, ainda, pessoalmente, deu várias entrevistas desmerecendo a área de informática do governo anterior; Que incumbiu ao então Corregedor-Geral do DF, Roberto Giffoni, ao Secretário de Planejamento Ricardo Pena e à área de Comunicação do GDF, a função de macular a gestão concernente a área de Tecnologia da Informação do GDF, para tão-somente cumprir seu desiderato contra o declarante; Que informa o depoente que após as buscas realizadas na sua residência e a veiculação das notícias de desvios de recursos públicos, patrocinados pelos diretores da Codeplan, o clima entre o depoente e sua ex-esposa ficou horrível, pois a mesma não entendia porque se falava de tanto dinheiro desviado pelo declarante se ela vivia limitada financeiramente. Que a situação familiar do declarante se tornou insustentável, acabando por se separar de sua esposa, numa situação irremediável; Que da relação conjugal, nasceu um casal de filho, Júlia com 4 anos de idade e Durval Filho com 1 ano e cinco meses de idade; Que em razão desses fatos o declarante resolveu prestar as presentes declarações, bem como entregar ao MINISTÉRIO PÚBLICO os documentos ora apresentados; Que o declarante reafirma que ARRUDA pediu a Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO empenho no sentido de prender o declarante com intuito de desmoralizá-lo; Que diante desses fatos o declarante deseja relatar o seguinte: Que no ano de 2002, logo após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, foi procurado pelo então Deputado Federal José Roberto Arruda, com pedido de apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006; QUE o declarante, no momento em que fora procurado por ARRUDA,



exercia a Presidência da CODEPLAN, sociedade de economia mista do DF, e naquele momento nada respondeu ao então Deputado ARRUDA, pois dependia de autorização superior; QUE dias depois foi contactado pelo então Secretário de Comunicação do governo Roriz, Welington Moraes, com o mesmo pleito, ou seja, a adesão do declarante à campanha de ARRUDA ao governo do DF, visto que era o melhor nome com possibilidade de vencer as eleições; QUE naquele momento, explicou ao Secretário Welington que precisariam de uma sinalização superior, pois tudo que executava dependia de comando, não tendo nenhuma autonomia para executar quaisquer atividades em autorização; QUE essas autorizações superiores viriam do Governador, do Secretário de Governo ou do Secretário de Fazenda; Que uma semana depois recebeu novamente o Deputado Arruda na sede da CODEPLAN, o qual nessa ocasião afirmou que o Governador RORIZ já havia avalizado o apoio pretendido; QUE nessa ocasião no intuito de impressionar o declarante, ARRUDA ligou para RORIZ dizendo que estava na CODEPLAN com o declarante e pediu autorização para conversar com o mesmo; QUE o declarante entendeu que estaria autorizado à aderir ao pleito de ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, o depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar os seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006; QUE dentre os órgãos mencionados destacam-se a CEB; ICS; METRO; BRB e CODEPLAN; QUE além desses órgãos o declarante afirma que ARRUDA tinha ramificações em todas unidades do Governo com a finalidade de angariar apoio e dinheiro para sua campanha; QUE no encontro referido acima ARRUDA pediu ao declarante uma relação dos contratos da CODEPLAN, seja com outros órgãos públicos, seja com fornecedores; QUE nessa relação ARRUDA solicitou ao declarante que apontasse o nome da entidade ou empresa contratada, o valor do contrato e a duração; QUE mais tarde o declarante descobriu que a intenção de ARRUDA era repassar essas informações para sua assessoria a fim de que essa contactasse os



forneedores prestadores de serviços para informar a eles que, a partir de então, ARRUDA passaria a ter influência na CODEPLAN; QUE nesse contacto com as empresas e entidades prestadoras de serviço à CODEPLAN, ARRUDA solicitou que contratassem pessoas ligadas a ele e com vistas à campanha de 2006; QUE depois da adesão efetivada, o declarante foi convidado a comparecer por várias vezes à residência de Arruda, no Condomínio Botanic Garden, situado na SMDB, subida da ESAF, onde sempre estavam Omézio Pontes (assessor de comunicação de ARRUDA na Câmara dos Deputados Federal), Domingos Lamóglia (chefe de gabinete de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Weligton Moraes (secretário de comunicação do DF), Paulo Pestana (assessor do Deputado Distrital FÁBIO BARCELLOS), Mônica Maia (prestadora de serviço ao GDF na área de comunicação social) e etc; a partir daí, o Deputado Arruda resolveu investir na estrutura de sua campanha para o governo do GDF, contratando serviços de call center, informática, estúdio para gravações de programas, equipe de advogados e inteligência; QUE foram reformadas cinco salas do quinto andar do Shopping Liberty Mall, onde funcionava o Jornal do Brasil, ficando lá por vários meses com toda infraestrutura de comunicação, tecnologia da informação, advocacia e call center, além do apoio logístico para funcionamento de toda essa gama de estruturação; QUE mais tarde aquele escritório foi cedido à Assessoria da Campanha de Roriz ao Senado, passando também à candidatura de Maria de Lourdes Abadia ao Governo do DF; QUE, ao mesmo tempo em que se montou aquela estrutura, também foi adequado com as mesmas características e funções citadas o escritório político de ARRUDA na W3 502 Sul; QUE na casa de Arruda também foi instalado um computador com toda tecnologia de acesso a esses escritórios e mais alguma atividade desenvolvida em campanha; **O declarante esclarece que todas as despesas de campanha ao Governo do DF de ARRUDA foram pagas com dinheiro arrecadado de prestadores de serviços ao GDF; QUE no período em que Arruda fechou sua adesão com o declarante, ARRUDA já**



apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de Domingos Lamóglia e Omézio Pontes, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF; QUE em seguida Arruda pediu ao declarante que contratasse a Empresa Notabilis, de propriedade dos irmãos Omézio e Orlando Pontes; QUE na realidade a empresa NOTABILIS também era de propriedade de Marcos Sant'Aana Arruda, filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE para todos os efeitos a empresa era somente de Omézio e Orlando Pontes, mas do quadro societários constava o nome de Marcos Arruda; QUE a NOTABILIS, salvo engano, chegou a ser contratada por meio de uma empresa que prestava o serviço de publicidade para o GDF; QUE essa empresa de publicidade que presta serviço ao GDF pertence a HAROLDO MEIRA, porém o declarante não se lembra do nome de citada empresa de publicidade; QUE a NOTABILIS passou, em razão dessa contratação, a perceber o valor mensal em torno de R\$ 40.000 (quarenta mil reais); QUE as notas fiscais da NOTABILIS, entregues nessa ocasião pelo declarante, eram emitidas contra a CODEPLAN, QUE nesse período, foi conduzido às dependências da CODEPLAN, por meio de Renato Malcotti (lobista vinculado a ARRUDA) a pessoa de Bem Sangari, no intuito de que o mesmo fosse contratado para prestar serviço na secretaria de educação, onde venderia um produto chamado "Ciência em Foco", com a promessa de que o retorno seria compensador para a campanha de Arruda, sendo que na oportunidade falava-se em grande vinculação de Bem Sangari ao candidato ARRUDA; QUE tal fato é verdadeiro que ARRUDA, ao assumir o governo em 2007, contratou, sem licitação, o Instituto Sangari, pelo valor de R\$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais); QUE o declarante acredita que parte desse dinheiro tenha sido utilizado por ARRUDA para pagar despesas de campanha ou para seu enriquecimento pessoal; QUE Ben Sangari presta contas diretamente a ARRUDA ou a Renato Malcotti; QUE ARRUDA, ainda



durante a campanha, apresentou ao declarante a pessoa de René Abujalski como sendo o proprietário da firma Nova Fase, para que a mesma fosse contratada com a finalidade de prestar serviços na Secretaria de Previdência Social, atendendo a duas demandas, SIPREV (sistema de recuperação de crédito previdenciário) e COMPREV (compensação de crédito), sendo assinados dois contratos que, somados, ultrapassaram R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais); QUE as empresas prestadoras de serviço não tinham muitas dificuldades em assinar seus contratos com o GDF porque Arruda valia-se de sua influência para negociar os contratos orçamentários com o então Secretário de Planejamento, que era José Luiz Vieira Naves e solicitava a execução dos contratos; QUE o então candidato Arruda promovia reuniões com estas empresas e as incentivava doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), assim que assumisse como Governador; QUE essas reuniões ocorriam geralmente no escritório político da W3 502 Sul ou no escritório de Renato Malcotti, situado no Shopping Liberty Mall; QUE foi especialmente reformada e adequada uma casa numa chácara da QI 5 do Lago Sul (apelidada de Casa dos Artistas), cuja propriedade é do Deputado Federal Osório Adriano; QUE a casa foi alugada pela Produtora AB Produções, pertencente a Abdon Bucar, responsável pelos programas de rádio e TV e área de criação da campanha de José Roberto Arruda, envolvendo serviços de rádio, televisão, criação, formatação de programa de governo, pesquisa de campo, decupagem e etc; QUE após Arruda vencer as eleições, a "Casa dos Artistas" foi transformada em gabinete de transição do governo, tendo funcionado até 31 de dezembro de 2006; QUE na referida Casa dos Artistas foi gasta uma quantia não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); QUE nessa ocasião o declarante deseja entregar uma pasta contendo diversos documentos relativos a despesas da campanha de ARRUDA; QUE essas



despesas não foram declaradas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nem tampouco à Receita Federal; QUE também entrega nessa oportunidade diversos CD's contendo vídeos cujo conteúdo será detalhado adiante; QUE relativamente ao vídeo em que aparece Abdon Bucar (proprietário da empresa AB Produções), o mesmo foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de Arruda ao governo do DF, nessa oportunidade Abdon solicitou ao declarante que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na "Casa dos Artistas", casa esta que continha um gabinete para Arruda, composto de sala, sala de estar, quarto com cama king size, lavabo, banheira e etc, e outro gabinete, mais modesto, do candidato a vice-governador Paulo Octávio; QUE informa o declarante que esta casa também continha dormitórios para empregados (alojamentos), estrutura de monitoramento de CFTV, portões eletrônicos e segurança armada, além de um restaurante com capacidade para servir quinhentas refeições por turno; QUE a metade dos funcionários da casa tinha cargo efetivo no governo e a pessoa de Tales era a espécie de gerente da casa, sendo este funcionário da CODEPLAN; QUE os funcionários que executavam serviços junto ao escritório político da 502 sul, em sua grande maioria, eram terceirizados, citando-se como exemplo Lúcio e Marcelinho, não recordando outros nomes, mas as pessoas citadas podem declinar cada um deles; QUE essas pessoas estão à disposição para prestar esclarecimentos, bem como outras que também trabalharam na campanha; QUE o escritório político da 502 Sul e a "Casa dos Artistas" eram integrados tecnologicamente; QUE a AB Produções está no mercado de Brasília a mais de dez anos, sendo que o depoente a conheceu a partir do momento que ele (o declarante) entrou no governo; QUE AB Produções também prestou serviços na campanha de RORIZ; QUE não sabe se esta empresa já prestou serviço para outras instituições, mas reafirma que fez a campanha do ex-governador Roriz, em 2002, sempre em parceria com o atual Secretário de Comunicações, Wellington Moraes, e Haroldo Meira; QUE um dos CD's entregue



nessa ocasião contém vídeo no qual ARRUDA recebe do declarante, no gabinete da presidência CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), e pede para colocar o dinheiro em uma sacola; QUE em seguida liga para seu sobrinho Rodrigo, que então comparece ao recinto e arrecada a sacola com dinheiro em seu interior, conforme indicação de ARRUDA, se ausentando do gabinete em seguida; QUE este dinheiro seria para despesas de cunho pessoal de ARRUDA, e não para a campanha; QUE esse dinheiro foi obtido de um dos prestadores de serviço ao GDF indicado pelo próprio ARRUDA; QUE esse prestador de serviço foi CRISTINA BONER, proprietária do Grupo TBA; QUE o Grupo TBA é uma holding com várias empresas, dentre elas B2BR, TRE Access, Business, dentre outras; QUE essas empresas prestavam, e continuam prestando, serviços ao GDF na área de informática; QUE o dinheiro entregue a ARRUDA foi levado à CODEPLAN por meio de um emissário; QUE ARRUDA afirmou ao declarante que precisava saldar despesas pessoais naquela semana e que por isso precisava de "um adiantamento de R\$ 50.000,00"; QUE tal adiantamento referia-se a valores decorrentes de contratos controlados pela assessoria de ARRUDA; QUE Arruda sempre pediu ao declarante que reservasse uma quantia mensal para suas despesas pessoais; QUE tais pedidos ocorriam mais ou menos de 15 em 15 dias; QUE como dito antes, o vídeo mostra ARRUDA recebendo os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as despesas dele e da família, e nessa ocasião ARRUDA e o declarante conversaram sobre diversos assuntos políticos, financeiros e de campanha eleitoral; QUE na ocasião ARRUDA pediu para que fossem contratadas pessoas indicadas por ele para que ajudassem na campanha eleitoral; QUE ARRUDA solicitou ainda que o declarante conseguisse um trabalho para seu filho adotivo e solicitou que o declarante recebesse o filho de Renato Malcoti, para que o mesmo conseguisse um contrato com a CODEPLAN, sendo que, salvo engano, acabou sendo



efetivado o contrato solicitado; QUE em outro vídeo apresentado nessa ocasião aparece o Deputado Distrital Junior Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE nas imagens aparece o Deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde de dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Eurides Brito R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Junior Bruneli - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE Renato Malcotti, José Eustáquio (proprietário do prédio da 502 Sul, onde funciona o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e Márcio Machado (atual secretário de obras e presidente do PSDB-DF) eram responsáveis pelo pagamento de outros grupos de apoiadores do candidato ao governo do DF ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA; QUE outro vídeo entregue nessa ocasião contém a empresária Cristina Boner (Grupo TBA) e foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais; Que CRISTINA é do ramo de tecnologia da informação, proprietária da holding TBA, que durante muitos anos foi detentora exclusiva da comercialização dos produtos Microsoft, ganhando com isto notoriedade nacional; QUE nas imagens aparece o declarante informando à Cristina sobre assinatura de um contrato emergencial com a CODEPLAN a pedido de ARRUDA, em razão de compromissos assumidos pelo próprio ARRUDA, representando um dos pagamentos do candidato



ARRUDA aos empresários do ramo; QUE CRISTINA BONER ganhou o referido contrato emergencial como parte do pagamento da doação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de Arruda; QUE para efetivar essa doação, Cristina Boner a fez via Grupo Comunidade de Comunicação (Jornal da Comunidade e O Coletivo), para justificar contabilmente a saída deste dinheiro de sua conta; QUE Cristina Boner está bem aquinhoadada dentro do governo, pois hoje é dona do contrato "Na Hora", cuja gestão é da Secretaria de Justiça e Cidadania, e mais vários contratos de venda de produtos Microsoft e Oracle; QUE esses contratos são conseguidos com o empenho pessoal de PAULO OCTÁVIO, pois Cristina e Arruda não tem um bom relacionamento pessoal; QUE em outro vídeo entregue nessa data aparece o senhor Gilberto Lucena, proprietário da empresa de informática Linknet, tendo sido gravado recentemente, entre maio e julho de 2009, nas dependências da Secretaria de Relações Institucionais, 10º andar do Anexo do Palácio do Buriti; QUE Gilberto conta como distribuiu o dinheiro recebido de resultado do reconhecimento de dívida; QUE esse reconhecimento de dívida é uma forma de "legalizar" o ilegal, ou seja, o Governador não autoriza a contratação emergencial, nem autoriza a realização de licitação. Diante disso as empresas prestam serviços sem cobertura contratual durante muito tempo e vão adquirindo créditos junto ao GDF. Em razão disso as empresas vão ficando endividadas, enfraquecidas e por conta disso pagam mais que a propina acertada previamente em troca da liquidação das faturas; Com o objetivo explicitado acima, para receber as faturas, GILBERTO LUCENA foi obrigado a pagar [...]"

Ademais, os vídeos entregues por Durval Barbosa Rodrigues ao MPDFT e que compõem o acervo probatório constante nos presentes autos, corroboram as afirmações consubstanciadas no referido depoimento.

Em um desses vídeos (fl. 85), o réu José Roberto Arruda compareceu à presidência da CODEPLAN e manteve conversa com Durval Barbosa Rodrigues a respeito de sua campanha eleitoral para governador, inclusive quanto ao pagamento das despesas respectivas, afirmando que Domingos e Omézio iriam



conversar com Durval "para pegar a outra parte" (de quantia em dinheiro). No momento da conversa, houve a clara menção, repise-se, aos nomes de Omésio Pontes e Domingos Lamoglia, pessoas ligadas a José Roberto Arruda e que estariam à frente dos assuntos de sua campanha eleitoral, inclusive aqueles relacionados ao recebimento de dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa Rodrigues (fl. 85).

No mesmo encontro (fl. 85), José Roberto Arruda recebeu maços de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, mas ficou relutante em sair com o montante, pois estava "com medo". Na sequência, o dinheiro foi entregue a uma pessoa chamada "Rodrigo", que recebeu ordens de José Roberto Arruda para levar o dinheiro "para o carro". Essas imagens, em que pese terem também evidenciado o ilícito praticado por José Roberto Arruda, servem no presente caso concreto tão-somente para indicar que José Roberto Arruda mantinha controle e comando das atividades ilícitas desenvolvidas por Durval Barbosa Rodrigues, especialmente no que tange à arrecadação de propina de prestadores de serviços de informática e posterior distribuição.

Ainda para confirmar o teor das tratativas mantidas entre José Roberto Arruda, Durval Barbosa Rodrigues e Joaquim Domingos Roriz, outro vídeo contém imagens de dois interlocutores de José Roberto Arruda (Omésio Pontes e Domingos Lamoglia), a tratar de assuntos inerentes à campanha eleitoral deste com Durval Barbosa Rodrigues. Nesse vídeo há, inclusive, a discriminação dos nomes de algumas sociedades empresárias da área de informática que pagavam propina destinada à campanha de José Roberto Arruda. Especificamente são citadas a Linknet, CTIS e Politec. Na referida conversa também são discutidas estratégias de campanha para crescimento do nome de José Roberto Arruda e pedido de aporte financeiro para feitura de "envelopes para cartão de natal", "saquinhos para panettone" e "gibi". Destaque-se que na oportunidade, Durval Barbosa Rodrigues entregou a quantia de R\$ 100.000,00 para Omésio Pontes e Domingos Lamoglia com a especial finalidade de pagar despesas da campanha de José Roberto Arruda (fl. 79).

A operação ilícita também adentrou a seara do Poder Legislativo, com cooptação de deputados distritais para



prestar apoio político às intenções eleitorais de José Roberto Arruda. Nesse particular, percebe-se que alguns parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal receberam dinheiro arrecadado ilicitamente por Durval Barbosa Rodrigues, a fim de apoiar a campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal.

O réu Durval Barbosa Rodrigues, em depoimento prestado a este Juízo, ainda fez ilações a respeito da criação de uma Secretaria de Estado tão-somente para que as demandas judiciais afetas à referida pasta fossem de competência do Egrégio Conselho Especial do TJDFT. Assim verberou o réu:

"...que iniciou sua atuação no Governo Sr. José Roberto Arruda como Chefe da Assessoria do Governo, cargo que foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo; que esse cargo de Chefe da Assessoria do Governo do DF foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais com objetivo de que os processos relativos aos contratos já mencionados fossem tratados pelo Conselho Especial do TJDFT; que essa transformação da Assessoria em Secretaria foi determinada pelo então Governador Arruda em ato posteriormente assinado pelo Vice-Governador Paulo Otávio; que o então Governador Sr. José Roberto Arruda "cooptou" o então Procurador-Geral do MPDF para que acelerasse os processos em curso na justiça contra o depoente;"

Nesse particular, sem maiores considerações a respeito da veracidade de tudo o quanto foi dito no bojo do Inquérito nº 650/DF, avulta destacar a magnitude do esquema de corrupção articulado no Distrito Federal, que certamente permeou todas as instâncias dos poderes constituídos na Capital da República, nos seus mais diversos escalões.

Ou seja, o réu Durval Barbosa Rodrigues figurou como o arrecadador de propinas, pagas por sociedades empresárias da área de informática, que prestavam serviços ao Governo do Distrito Federal e que também pretendiam continuar suas atividades no próximo governo, diante da possibilidade de ascensão de José Roberto Arruda ao governo. O dinheiro arrecadado foi destinado ao pagamento de gastos de campanha e aliciamento de deputados distritais para prestar apoio político à campanha de José Roberto Arruda. Nesse particular, insta ressaltar que a "venda" do



apoio político por parte dos parlamentares corruptos, e outros candidatos, ocorreu independentemente das alianças partidárias formais existentes. Ou seja, alguns apoios eram escusos, às escondidas, com a materialização de condutas omissivas em relação ao apoio a outros candidatos.

Nesse caso, enquadra-se o caso do apoio da então candidata Jaqueline Maria Roriz ao então candidato José Roberto Arruda, que ocorria com a mera abstenção de condutas em favor da candidata de seu partido, no caso, Maria de Lourdes Abadia.

Quanto ao assunto, cabe asseverar ainda que a presença do nome das candidatas Jaqueline Maria Roriz e Maria de Lourdes Abadia em planfetos e demais materiais publicitários não contraria tal entendimento, mesmo porque essa prática serviu justamente de pretexto, devidamente dissimulado, para subsidiar o apoio dissimulado a José Roberto Arruda.

Essa é a panorâmica dos fatos que deve, certamente, das ensejo à aplicação das reprimendas constantes na LIA aos réus: Jacqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda.

Sobre o tema em foco, convém ainda avaliar se o testemunho do Sr. Durval Babosa Rodrigues, acima transcrito, pode efetivamente servir de sustentação para corroborar a prova documental carregada aos autos. Acerca da matéria, é conveniente ainda refletir a respeito do valor do depoimento prestado por quem tenha sido beneficiado com o instituto da "delação premiada".

Merece destaque inicialmente a doutrina do festejado autor italiano Nicola Framarino dei Malatesta, para quem a "veracidade e delito não podem andar juntos", sendo que do ponto de vista do fato, diante de uma investigação rigorosa da verdade, é razoável supor "que o acusado confesso disse a verdade sobre o fato dos cúmplices, e mais raramente que ele os caluniou."

Para o jurista, a veracidade e o delito não andam juntos, sendo razoável supor que o autor do delito cometido revele sempre uma baixeza de espírito, tornando-o "mais propenso à mentira que à verdade". Demais disso, "o homem nada faz sem um motivo e, por isso, a própria baixeza de espírito é antes um obstáculo de menos que um estímulo para a mentira."



Malatesta assere não pretender afirmar que não seja necessário levar em conta a apontada baixa de espírito, pois...

"[...] mesmo quando ela não resultasse no acusado, seja pela natureza do delito confessado, ela deveria ser considerada, mas não já como uma razão para tirar todo valor à sua palavra sobre o fato do cúmplice, e sim como uma simples razão de suspeita, que poderá ser corroborada ou paralisada pelo conjunto dos critérios que servem para a avaliação daquela palavra."

Assim, afirma o autor que...

"[...] em virtude de não ter tido repugnância em confessar o próprio delito, é o que faz temer que o acusado facilmente aponte injustamente também os outros, é preciso por isso, para a justa avaliação da prova, distinguir entre o acusado que confessou espontaneamente e o que confessou porque foi subjugado pelas provas." (Ressalvam-se os grifos)

E mais:

"Se se quer estabelecer diferença entre acusado confesso e convicto, tal diferença, inspirando-se em critério mais verdadeiro, é afirmada antes a favor do confesso, que se mostrou dócil à verdade, do que o convicto que se obstinou a mentir até onde pôde; e tal diferença de credibilidade valeria tanto para o testemunho do acusado que acuse o cúmplice, quanto para o que o desculpe."

Conclui o autor afirmando, quanto à força probatória das declarações, que a...

"[...] diferença se estabelece, logicamente, a favor do confesso, antes que do convicto, e tanto em relação ao testemunho que o acuse, quanto àquele que escuse o cúmplice."

No que concerne ao valor da prova testemunhal colhida no bojo de procedimento apto a obter a mencionada "delação premiada", mostra-se necessário examinar esse instituto no âmbito próprio à Lei nº 9034, de 03 de maio de 1995, conhecida como "Lei Contra o Crime Organizado". Inicialmente, saliente-se que a figura da organização criminosa ocorre quando alguns indivíduos tenham se organizado, com a devida distribuição de tarefas, no intuito de cometer atos delitivos.



Nesse sentido, o art. 6º da Lei 9.034/1995 assim disciplina:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A matéria também ficou devidamente regulada na Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal".

O requisito elementar para a instituição dessa benesse legal é a "colaboração espontânea do agente", sendo considerada como tal qualquer pessoa que tenha tomado parte da organização criminosa e, por essa razão, queira auxiliar espontaneamente na elucidação dos fatos. Não basta que a colaboração seja voluntária, mas é preciso que seja espontânea, sendo irrelevante, para tanto, estar o agente arrependido da prática do ilícito. A única exigência concreta contida na referida lei é a de que a colaboração seja eficaz, ou seja, deve levar ao esclarecimento das infrações respectivas e de sua autoria.

Quanto a essas prescrições normativas, nada há a ponderar acerca da validade da prova colhida a partir do depoimento prestado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, pois nos presentes autos tal depoimento foi colhido com a estrita observância das garantias constitucionais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Por essas razões, a prova oral em destaque, corroborada por extenso rol de documentos, mostra-se plenamente válida, devendo ser valorada de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz.

Com efeito, para Ada Pellegrini Grinover a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da dinâmica dos fatos, de onde se extraem os elementos preponderantes da causa de pedir descrita na inicial. A festejada jurista elucida ainda que a garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa em seu sentido negativo, como oposição ou resistência, mas



também a defesa vista em sua dimensão positiva, como direito da parte de atuar efetivamente no desenvolvimento da fase probatória do processo.

Muito embora seja a delação premiada meio anômalo de prova, ab initio, por violar potencialmente o princípio do contraditório naquelas hipóteses de imposição de sigilo sobre as informações sensíveis constantes em procedimentos judiciais respectivos, no caso dos autos essa discussão perde completamente o sentido, pois o depoimento da referida testemunha foi tomado diretamente em audiência, com a estrita observância, vale repisar, do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo sido garantida, portanto, a simetria de tratamento entre as partes.

Feitas essas necessárias digressões, é certo que os atos imputados aos réus por parte do autor civil decorrem, como está fartamente demonstrado nos autos, do aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do Distrito Federal durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010, sendo essa a síntese da premissa fática apresentada pelo MPDFT a fim de requerer a condenação dos réus pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Vale consignar, então, que a causa de pedir sustentada na petição inicial advém da eventual subsunção dos atos praticados pelos réus à previsão normativa abstrata elencada nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8429/1992, especificamente pelo recebimento de dinheiro em troca de apoio político por parte dos réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto e consequente beneficiamento de José Roberto Arruda. O réu Durval Barbosa Rodrigues, pela arrecadação e distribuição de dinheiro ilícito.

Quanto a esse aspecto é notória a instauração da Ação Penal nº 750/STJ, bem como o desmembramento do processo judicial respectivo, foro apropriado para o descortino de toda a repercussão jurídica de natureza penal que deve recair sobre os fatos em exposição.

Alias, no que se refere ao julgamento do recurso de apelação manejado pela ré Eurides Brito da Silva contra a sentença lançada nos autos nº 63234-4/2010, foi firmado o entendimento de que houve, de fato, nos episódios apurados no âmbito da denominada "Operação Caixa de



Pandora", o pagamento de propinas à época da campanha de José Roberto Arruda ao governo do Distrito Federal, senão vejamos:

EMENTA

(...)

2. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

3. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

4. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

5. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido. (Acórdão nº 705748, 20100110632344-APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013, p. 132)

Convém dar destaque ainda aos seguintes trechos dos votos que orientaram o julgado, verbis:



'Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Relatora:

"A ré/apelante afirma que o depoimento prestado por Durval Rodrigues Barbosa não é digno de crédito, em virtude do interesse da referida testemunha na solução do litígio. No entanto, a tentativa de desqualificação do depoimento prestado por Durval Rodrigues Barbosa não merece acolhimento, uma vez que se trata de testemunha com amplo conhecimento dos fatos narrados na inicial, à qual foi concedido o benefício da delação premiada na forma prevista na Lei nº 9.807/1999.

(...)

Portanto, em face da eloquente coerência e harmonia existente entre as provas produzidas nos autos e as imputações constantes da peça de ingresso, considero devidamente demonstrado o recebimento de vantagem patrimonial ilícita por parte da ré/apelante, em troca de apoio político ao então candidato a Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, no período indicado na inicial".'

O julgamento da apelação manejada por Rubens César Brunelli Júnior (autos nº 63241-6/2010 e 63242-4/2010) resultou na elaboração da seguinte ementa de julgado, verbis:

EMENTA

(...)

3. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

4. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.



5. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

6. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

7. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido. (Acórdão nº 681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013, p. 109)

Quanto a esse julgamento em particular, vale também transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos:

Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator:

(...)

Com efeito, a vantagem patrimonial ilicitamente auferida pelo agora apelante, então Deputado Distrital, consiste nos valores recebidos, mensalmente, até a data da deflagração da referida operação policial, em troca de apoio político ao então candidato, e, depois de eleito, ao Governador José Roberto Arruda. Ou seja, o pagamento de quantia mensal, em troca de suporte político, teve início no período da campanha eleitoral tendo se estendido por vários meses depois do novo governo.

(...)

Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Revisora

[...] Portanto, em face da eloquente coerência e harmonia existente entre as provas produzidas nos autos e as imputações constantes da peça de ingresso, considero devidamente demonstrado o recebimento de vantagem patrimonial ilícita por parte do réu/apelante, em troca de apoio político ao então candidato a Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, no período indicado na inicial.



(...)

Cumprе ressaltar, quanto ao mais, que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(omissis...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(omissis...)

A fim de afastar qualquer erronia na avaliação dos elementos objetivos e subjetivos configuradores das tipologias enumeradas nos dispositivos acima transcritos, insta assinalar que enquanto o delito previsto no art. 9º em questão pede a ocorrência de dolo, a configuração do modelo normativo genérico previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 requer a ocorrência de dolo, ou de sua correlata omissão dolosa.

(...)

(...)

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que os réus vulneraram frontalmente o disposto no art. 37, caput,



da Constituição Federal, incidindo, in casu, o preceito legal objetivado nos artigos 9º, caput e 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992, sujeitando os infratores às reprimendas do art. 37, § 4º, CF e art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8429/1992.

Dispositivo

Forte nas razões acima enunciadas, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedentes os pedidos iniciais nos autos nº 45390-2/2011 e 45401-3/2011, para, ao confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda a(ao):

a) ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores dispendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 8429/1992, com a devida atualização monetária e acrescido de juros de mora a partir da citação dos réus;

b) suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período;

c) pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos. (...).

Irretocáveis os fundamentos da r. sentença, os quais adoto, na íntegra.

Os réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto confessaram o recebimento do dinheiro das mãos do réu Durval Barbosa, insurgindo-se, apenas, contra o valor recebido, que afirmam ser menor.

Já com relação ao réu José Roberto Arruda, que nega a participação no esquema de compra de apoio político objeto dos presentes autos, os fundamentos apresentados pela defesa não se sustentam perante a prova dos autos, especialmente do cotejo entre as declarações do réu Durval Barbosa e os



vídeos juntados aos autos, nos quais o réu José Roberto Arruda conversa com Durval Barbosa sobre a sua campanha eleitoral para Governador do DF.

Especificamente com relação ao réu José Roberto Arruda, o arcabouço probatório constante dos autos permite concluir pela sua participação como um dos mentores e principal beneficiado pelo esquema de financiamento de campanhas eleitorais e compra de apoio político com dinheiro público, ao qual aderiram os demais réus, no pleito eleitoral de 2006.

No caso, do cotejo entre as provas e os depoimentos dos réus é possível vislumbrar claramente a sequência dos fatos que evidenciam os atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu José Roberto Arruda.

Diante da enorme dimensão do esquema desvendado pela Operação Caixa de Pandora, faz-se necessário um resumo dos fatos mais relevantes para fins de constatação dos atos de improbidade administrativa praticados pelo réu José Roberto Arruda, no que diz respeito ao caso concreto, a fim de perquirir se o auxílio dado com recursos públicos, por Durval Barbosa à campanha eleitoral de Jaqueline Maria Roriz, plenamente constatado nos autos, se deu a mando do então candidato ao Governo do Distrito Federal.

Em seu depoimento no IP 650/DF, o réu Durval Barbosa afirma que, na época em que era Presidente da CODEPLAN, no Governo de Joaquim Roriz, obteve deste a autorização para auxiliar, mediante utilização de verbas públicas, a campanha de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal nas eleições de 2006.

Já o réu José Roberto Arruda, afirma em seu depoimento em Juízo, que conheceu Durval Barbosa em 2005, quando este foi levado à sua residência pelo Sr. Wellington Moraes (então Secretário de Comunicação do Governo Joaquim Roriz), o qual tinha o intento de formar uma base de apoio à candidatura de José Roberto Arruda para o Governo do Distrito Federal, no pleito eleitoral de 2006.



Em depoimento no IP 650/DF, Durval Barbosa afirma que todas as despesas da campanha de José Roberto Arruda foram pagas com dinheiro arrecadado ilegalmente das empresas prestadoras de serviço junto ao GDF, as quais não tinham dificuldades em assinar seus contratos com o Governo, porque o réu José Roberto Arruda valia-se de sua influência para negociar contratos orçamentários com o então Secretário de Planejamento do Governo Roriz, José Luiz Vieira Naves (que acaba de ser condenado em primeira instância por improbidade administrativa, por participação neste mesmo esquema desvendado pela Operação Caixa de Pandora, mediante sentença proferida no dia 07.07.14 no Processo nº 2010.01.1.137155-4).¹⁷

Por sua vez, consta do depoimento da ré Jaqueline Maria Roriz que, em fevereiro de 2007, logo após a posse de José Roberto Arruda como Governador do DF, José Luiz Vieira Naves foi nomeado Administrador de Samambaia, por indicação sua, como parte de acordo para adesão à base de

¹⁷ Dispositivo

Forte nas razões acima enunciadas, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedentes os pedidos iniciais para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o réu a (ao):

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8429/1992, equivalente ao montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

b) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no montante de R\$ 4.800.000,00;

c) suspensão dos direitos políticos do réu por 8 anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos que porventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

e) Pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação supra, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT. Quanto a esse tópico, deverão ser observados, para o cálculo de juros e correção monetária, os verbetes nº 54 e 362 da Súmula do STJ.

Totalizo o valor a ser pago pelo réu em R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

O réu arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de julho de 2014.

Álvaro Luis de A. S. Ciarlini

Juiz de Direito



sustentação do Governo Arruda na Câmara dos Deputados, o que foi confirmado, também, pelo réu José Roberto Arruda, em seu depoimento em Juízo.

Constata-se, nesse ponto, que o apoio de Jaqueline Roriz à campanha a José Roberto Arruda, no pleito eleitoral de 2006, não se deu apenas mediante o recebimento de dinheiro público para financiar sua campanha à Câmara Distrital, mas envolveu, também, a nomeação de várias pessoas para cargos no novo Governo, dentre eles, José Luiz Vieira Naves, Secretário de Planejamento do Governo Roriz e peça essencial à liberação de recursos para as empresas prestadoras de serviços, que financiaram a campanha eleitoral de José Roberto Arruda.

Não convence a alegação da defesa que essa aproximação entre Arruda e Jaqueline Roriz foi estratégia de governabilidade após a campanha eleitoral. O somatório das provas e indícios dos autos aponta em sentido contrário.

Com relação às estreitas ligações entre o réu José Roberto Arruda e a ré Jaqueline Maria Roriz, peço vênha para transcrever o seguinte trecho da r. sentença, *in verbis*:

“(...) Ainda para reforçar os laços de Jaqueline Maria Roriz com José Roberto Arruda, vale acrescentar que durante a investigação realizada pela Polícia Federal, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do então deputado Leonardo Moreira Prudente, foi encontrada "uma folha manuscrita com referências a valores ligados a nomes de MILTON, JAQUELINE, ROGÉRIO, RAIMUNDO, EURIDES e BENEDITO", nos termos do Relatório Parcial 02, da Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial. O referido documento está disposto em mídia, à fls. 34-35, do Volume 8, do Inquérito nº 650/DF, devidamente disponibilizado para os réus, consoante atesta a decisão de fl. 1405.

Convém acrescentar que o nome de Jaqueline Maria Roriz consta também de documento encontrado pela Polícia Federal na residência de José Geraldo Maciel, a indicar quais os parlamentares que teriam recebido o valor de R\$



420.000,00 para a aprovação de determinado projeto de lei (PDOT) durante o governo de José Roberto Arruda. O referido documento está presente no relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, apresentado em mídia eletrônica, às fls. 84-86, do volume 11, do Inquérito nº 650/DF, disponibilizados para os réus conforme consta na decisão de fls. 1405.

Os fatos relatados no parágrafo precedente, apesar de não especificamente submetidos à apreciação judicial nos presente autos, traduzem-se em elementos probatórios a respeito do fato de que José Roberto Arruda e Jaqueline Maria Roriz mantiveram uma "aliança política" bastante peculiar também após a campanha eleitoral de 2006, durante o exercício do mandato de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal.

Por outro lado, consta também dos autos provas no sentido de que Durval Barbosa agia em benefício de José Roberto Arruda, na distribuição de dinheiro público para financiamento da sua campanha eleitoral ao Governo do DF, bem como de outros candidatos aliados, como é o caso da ré Jaqueline Maria Roriz.

Sobre esse aspecto, observo que, em seu depoimento em Juízo o réu José Roberto Arruda afirma que o Sr. Domingos Lamoglia era o seu interlocutor à época da campanha eleitoral de 2006, cabendo ao Sr. Omésio Pontes a divulgação de material impresso.

Pois bem, existem provas nos autos no sentido de que tanto o réu José Roberto Arruda, quanto seus coordenadores de campanha, compareceram ao gabinete do réu Durval Barbosa, à época Presidente da CODEPLAN, a fim de receber dinheiro para saldar gastos da campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao Governo do DF, no pleito de 2006, conforme narrativa constante do seguinte trecho da r. sentença apelada, *in verbis*:

“(…) Ressalte-se que diante das provas de que Domingos Lamoglia (atualmente Conselheiro do Tribunal de



Contas do Distrito Federal)¹⁸ e Omézio Pontes, reiteradamente dirigiam-se ao gabinete da CODEPLAN para receber de Durval Barbosa Rodrigues dinheiro para a campanha de José Roberto Arruda (fl. 79), além de discutir aspectos da campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao pleito de 2006, tornam-se absolutamente inverídicas as afirmações deste no sentido de que "jamais exerceu qualquer ingerência ou controle sobre as atividades do Sr. Durval Barbosa no Governo do Sr. Joaquim Roriz", ou mesmo, no sentido de que a afirmação de existência de "um aparelhamento em curso no próprio governo Joaquim Roriz para apoiar a candidatura do depoente para o pleito majoritário de 2006 é fantasiosa".

É conveniente examinar a mídia de fl. 79 com detida atenção, para perceber que no momento ali filmado, Omézio Pontes e Domingos Lamoglia, além de terem recebido de Durval Barbosa Rodrigues a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a aquisição de panetones e cartões de natal, debateram longamente a respeito das estratégias que seriam levadas a efeito para o referido pleito eleitoral.

(...)

Ademais, os vídeos entregues por Durval Barbosa Rodrigues ao MPDFT e que compõem o acervo probatório constante nos presentes autos, corroboram as afirmações consubstanciadas no referido depoimento.

Em um desses vídeos (fl. 85), o réu José Roberto Arruda compareceu à presidência da CODEPLAN e manteve conversa com Durval Barbosa Rodrigues a respeito de sua campanha eleitoral para governador, inclusive quanto ao pagamento das despesas respectivas, afirmando que Domingos e Omézio iriam conversar com Durval "para pegar a outra parte" (de quantia em dinheiro). No momento da conversa, houve a clara menção, repise-se, aos nomes de Omézio Pontes e Domingos Lamoglia, pessoas ligadas a José Roberto Arruda e que estariam à frente dos assuntos de sua campanha eleitoral, inclusive aqueles relacionados ao recebimento de dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa Rodrigues (fl. 85).

No mesmo encontro (fl. 85), José Roberto Arruda recebeu maços de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, mas ficou relutante em sair com o montante, pois

¹⁸ Atualmente encontra-se afastado do cargo e respondendo à Ação Penal relativa à Operação Caixa de Pandora no STJ, diante do foro privilegiado.



estava "com medo". Na sequência, o dinheiro foi entregue a uma pessoa chamada "Rodrigo", que recebeu ordens de José Roberto Arruda para levar o dinheiro "para o carro". Essas imagens, em que pese terem também evidenciado o ilícito praticado por José Roberto Arruda, servem no presente caso concreto tão-somente para indicar que José Roberto Arruda mantinha controle e comando das atividades ilícitas desenvolvidas por Durval Barbosa Rodrigues, especialmente no que tange à arrecadação de propina de prestadores de serviços de informática e posterior distribuição.

Ainda para confirmar o teor das tratativas mantidas entre José Roberto Arruda, Durval Barbosa Rodrigues e Joaquim Domingos Roriz, outro vídeo contém imagens de dois interlocutores de José Roberto Arruda (Omésio Pontes e Domingos Lamoglia), a tratar de assuntos inerentes à campanha eleitoral deste com Durval Barbosa Rodrigues. Nesse vídeo há, inclusive, a discriminação dos nomes de algumas sociedades empresárias da área de informática que pagavam propina destinada à campanha de José Roberto Arruda. Especificamente são citadas a Linknet, CTIS e Politec. Na referida conversa também são discutidas estratégias de campanha para crescimento do nome de José Roberto Arruda e pedido de aporte financeiro para feitura de "envelopes para cartão de natal", "saquinhos para panettone" e "gibi". Destaque-se que na oportunidade, Durval Barbosa Rodrigues entregou a quantia de R\$ 100.000,00 para Omésio Pontes e Domingos Lamoglia com a especial finalidade de pagar despesas da campanha de José Roberto Arruda (fl. 79).

(...)

Ou seja, o réu Durval Barbosa Rodrigues figurou como o arrecadador de propinas, pagas por sociedades empresárias da área de informática, que prestavam serviços ao Governo do Distrito Federal e que também pretendiam continuar suas atividades no próximo governo, diante da possibilidade de ascensão de José Roberto Arruda ao governo. O dinheiro arrecadado foi destinado ao pagamento de gastos de campanha e aliciamento de deputados distritais para prestar apoio político à campanha de José Roberto Arruda. (...).

Nesse caso, enquadra-se o caso do apoio da então candidata Jaqueline Maria Roriz ao então candidato José



Roberto Arruda, que ocorria com a mera abstenção de condutas em favor da candidata de seu partido, no caso, Maria de Lourdes Abadia. (...)"

Constada, portanto, existência de provas seguras dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu José Roberto Arruda, na qualidade de principal beneficiado pelo esquema de distribuição de dinheiro público intermediado pelo réu Durval Barbosa, consistente na compra de apoio político mediante o financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2006, dentre elas, a campanha da ré Jaqueline Maria Roriz, com relação à qual o recebimento da propina foi plenamente demonstrado nos presentes autos.

Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 *caput* e 11 *caput*).¹⁹

Correto, ainda, o valor da condenação dos réus, Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda, ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além dos valores despendidos pelos cofres públicos com os rádios Nextel, a serem apurados em liquidação (CF 37, §4º; Lei 8429/92 12, I e III; e CC 942).²⁰

¹⁹ LIA, Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

LIA, Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

²⁰ CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LIA, Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes



Nego provimento, nesse ponto, aos apelos dos réus, Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Desembargador Sérgio Rocha, V. Ex.^a me permite um aparte?

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Perfeitamente.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

Dentro da cronologia, esse fato antecede aos da “Caixa de Pandora” ou seria posterior?

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CC, Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.**

Foram posteriores à eclosão da “Caixa de Pandora”, salvo engano.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

A “Caixa de Pandora” não seria no exercício da governança pelo réu José Roberto Arruda, que, segundo as acusações, comprava e pagava mensalidade a parlamentares para prestar-lhe apoio nos projetos de interesse da Câmara Legislativa?

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Não sei dizer a V. Ex.^a se isso antecedeu cronologicamente ou não. Creio que os fatos foram antecedentes, pois foram ainda em fase de campanha.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

De tudo que ouvi, parece-me que teria sido antecedente, porque já analisei processo “Caixa de Pandora” e as mensalidades eram pagas após a posse efetiva de José Roberto Arruda como Governador do Distrito Federal, para que projetos de seu interesse fossem aprovados naquela Casa Legislativa.

Então esse fato, pelo que me consta, ocorreu durante a campanha eleitoral, seria isso mesmo?

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.



Sim, durante a campanha. E as provas levantadas na “Caixa de Pandora” foram trazidas a este processo.

O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETA DE GODOY (OAB/DF 13.520).

Levanto uma questão de fato.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

Pois não, Excelência.

O Senhor Advogado PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETA DE GODOY (OAB/DF 13.520).

Apenas quero reforçar que o único vídeo que há, em relação à Deputada Jaqueline Roriz, é da época da campanha, especificamente de setembro de 2006, segundo o laudo que foi produzido.

Agradeço.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Revisor.

No que se refere ao cabimento de danos morais, também acompanho a eminente Relatora, entendendo que eles são cabíveis, porém reduzindo-os para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vou abrir uma divergência, pedindo vênias e licença à eminente Relatora, só no que se refere ao cabimento dos benefícios da delação premiada em sede de ação de improbidade administrativa. Essa matéria ainda não tem uma definição na jurisprudência nem na doutrina, não encontrei no STJ posicionamentos definitivos quanto a isso. Tenho que, em uma interpretação teleológica da lei, é perfeitamente aplicável e até recomendável a aplicação da delação premiada na ação de improbidade administrativa.



A aplicação do instituto da delação ou colaboração premiada, nas ações de improbidade administrativa, é reconhecida pela doutrina, nos seguintes termos:

“(...) Já foi dito que na órbita da improbidade também se aplicam os princípios próprios do direito penal, tais como os que explicitam garantias substanciais ou processuais aos cidadãos, tendo em vista tratarem as duas searas da intervenção estatal para punir, através do devido processo legal, aquele que transgredir as regras legais que preservam a segurança pública e a moralidade administrativa.

Nesse passo, considerando também que a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente público ou particular encerra, na maioria dos casos, a configuração de infração penal, e que a sua colaboração para apuração dos fatos merecerá a redução de pena no âmbito criminal, não há nenhuma lógica jurídica ou razoabilidade em impor a aplicação integral das penalidades previstas na lei de improbidade administrativa para a mesma situação fática.

De igual forma, portanto, numa interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, devem ser estendidas as regras do direito penal alusivas à colaboração premiada para a esfera da improbidade administrativa, por uma questão de igualdade jurídica. Será possível, quando ocorrente a colaboração efetiva do acusado na investigação do fato ímprobo e/ou no processo cível, a mitigação na aplicação das penas da Lei 8.429/1992.²¹

Embora a jurisprudência majoritária neste E. TJDFT entenda pela inaplicabilidade do instituto da delação premiada nas ações de improbidade administrativa, não há dúvidas de que a efetiva colaboração do réu deve ensejar a diminuição das sanções a ele impostas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJDFT:

“(…) 11. Ainda que o instituto da delação premiada não se destine ao caso dos autos, em que se discute a improbidade administrativa cometida pelo réu, que é de natureza cível, política e administrativa, não resta dúvida que o magistrado poderá levar em conta a colaboração do réu para a fixação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

12. Neste aspecto, correto o posicionamento do juiz a quo que, atento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, fixou as penalidades do apelante em patamar inferior às dos demais réus.

13. Apelos improvidos.” (Acórdão n.694786, 20050111347466APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 22/07/2013. Pág.: 171)

Dessa forma, no caso dos autos, ainda que se entenda pelo não cabimento dos benefícios da delação premiada em sede de ação de improbidade administrativa, com a ressalva do posicionamento deste revisor, deve ser mantida a sentença que reduziu as sanções aplicáveis ao réu Durval Barbosa, diante da sua colaboração no processo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso posto, **dou parcial provimento aos apelos dos réus** na ação de improbidade administrativa, tão somente, para limitar a indenização por danos morais ao valor total de 200.000 mil reais, a ser pago solidariamente pelos réus. **Nego provimento aos apelos dos réus** na ação cautelar de indisponibilidade de bens.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal.

²¹ Questões práticas sobre improbidade administrativa, Samantha Chantal Dobrowolski (Coordenadora); Agneu Florêncio da Cunha ... [et al.] – Brasília: ESMPU, 2011, p. 208/209



Cuida-se de apelações interpostas por Jaqueline Maria Roriz, José Roberto Arruda e Manoel Costa de Oliveira Neto contra sentença que os condenou nos autos da ação de improbidade administrativa e respectiva ação cautelar de indisponibilidade de bens.

Conheço dos recursos, porque estão presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Esta ação de improbidade administrativa, segundo afirma o autor, foi ajuizada especificamente para apurar haver o terceiro réu, José Roberto Arruda, mandado o réu Durval Barbosa entregar para a primeira ré, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme vídeo juntado aos autos.

Senhor Presidente, já votei as preliminares, acompanhando a eminente Relatora. Também acompanhei a eminente Relatora no que tange à questão de ordem e prejudicial. Manoel Costa de Oliveira Neto é abundante. Houve o vídeo comprovando o recebimento de valores para emprego na campanha eleitoral, quando ela concorria a vaga de deputada federal, sendo ajudada pelo réu Manoel, seu marido.

Inexiste gravação com filmagem quanto ao recebimento dos rádios Nextel e mais dinheiro em espécie por parte da apelante Jaqueline. Tal ato ocorreu em outro momento com entrega apenas para Manoel Costa de Oliveira Neto, seu esposo.

Não se pode alegar desconhecimento por parte dos réus sobre a origem escusa dos valores recebidos. Tinham estreita aproximação com Durval Barbosa, vez que ele recebeu projeção política e cargos elevados pelo anterior Governador do Distrito Federal, genitor da ré Jaqueline.

A ré confessou o recebimento das quantias em dinheiro. Aliás, esse momento foi filmado, sendo o material submetido a perícia, cujo laudo respectivo, confirmou a veracidade das imagens captadas. Para mim, isso é suficiente para comprovação de sua conduta ímproba, máxime porque se



harmoniza com outros elementos probatórios, v. g., com o depoimento de Durval Barbosa Rodrigues.

O mesmo acervo probatório infirma qualquer alegação de ausência de provas contra sua pessoa no que tange aos fatos às imagens de seu comparecimento perante Durval, que lhe entregou dinheiro e rádios Nextel. Este também confirmou tal conduta em seu depoimento supra.

Da mesma maneira, em relação ao delator, além da confissão sobre os fatos que lhe forma imputados, há também prova pelas imagens por ele mesmo produzidas. Tudo isso demonstra infringência da Lei nº 8429/92 (Lei de improbidade administrativa) pelo réu Durval Barbosa Rodrigues.

Ao contrário, não me empolga o fato de indicação pela ré de pessoas para trabalhar em várias unidades do Governo do Distrito Federal. Isto foi posterior à posse de José Roberto Arruda na direção do Poder Executivo desta unidade da Federação. Ora, a ciência política revela-nos a constante negociação entre os partidos, em busca de apoio para votações no Parlamento. Trata-se de prática legal em todos os níveis de poder político, seja municipal, estadual ou federal. O que não se pode permitir são pagamentos mensais, em troca evidente de apoio para votar a favor dos interesses do Poder Executivo.

Tive oportunidade de relatar apelações interpostas por senhores deputados distritais, os quais receberam propina mensal para votar projetos de interesse do Governador anterior ao atual.

Lembro-me do recurso do recorrente Rubens César Brunelli Júnior, flagrado em filmagem fazendo a vexatória oração da propina. Também foi alvo de gravação ambiental, quando seu nome era repetido e até mesmo o valor da mensalidade que recebia e quem lhe entregava a quantia. A confirmar tais atitudes corruptas, havia o depoimento de Durval Barbosa. No caso, em face da prova insofismável dos atos de improbidade administrativa, proferi, como Relator, voto mantendo a condenação de primeiro grau, exceto no que se refere ao



quantum dos danos morais e das multas (APCs 2010 063241-6 e 2010 063242-4).

Na mesma trilha, também apreciei apelação do réu Aylton Gomes Martins. Nas mídias gravadas com autorização do Ministro do STJ, responsável pelo Inquérito nº 650/DF, foram captadas vozes de operadores do Mensalão do DEM, tudo aliado ao depoimento do delator Durval Barbosa (APC 2011 01 1 026887-0).

As ementas desses acórdãos estão transcritas nos votos dos eminentes Revisor e Relatora.

Após muita reflexão sobre os fatos destes autos, tenho para mim que a afirmação na inicial de haver a ré recebido dinheiro das mãos de Durval, a mando de José Roberto Arruda, não prevalece diante de certas circunstâncias. Não há no depoimento do delator premiado nenhuma palavra de autoridade de Arruda sobre ele, tais como expressando ordem, determinação e “mando”, palavra esta utilizada pelo autor. Tratando-se da pessoa de Jaqueline Roriz, a sua filiação já lhe credenciava a receber valores de Durval sem necessidade de ordem de Arruda. Acentue-se que aquele foi erguido no mundo político, ocupando cargos elevados, por meio dos quais arrecadava recursos financeiros, de forma ilícita na assinatura de contratos junto a empresas da área de informática. Então, para Durval, pedido de pequena quantia pela ré, no calor de campanha eleitoral, era algo que atendia sem qualquer interferência do candidato a governador, réu nestes autos.

Em mais de uma oportunidade, o segundo réu foi ao local de trabalho do delator, quando recebeu dinheiro e seis rádios Nextel (conforme gravação de vídeo), dizendo em seu depoimento ser para a campanha eleitoral de sua esposa Jaqueline.

Aliás, o próprio réu José Roberto Arruda, segundo consta do depoimento de Durval, dirigiu-se a este no limiar de sua pretensão de lançar sua candidatura a Governador, buscando seu apoio. Durval afirmou que dependia de



autorização superior, ao que parece, do então Governador do Distrito Federal, pai de Jaqueline. Segundo ele, sendo autorizado, passou a trabalhar na campanha eleitoral de Arruda, abrindo-lhe as portas das finanças, eis que detinha na mão a chave dos cofres.

As declarações do delator, por si sós, não me convenceram da prática da conduta ímproba imputada nestes autos ao requerido José Roberto Arruda. Reafirme-se, tão-somente de haver este mandado, ordenado Durval entregar dinheiro para a requerida Jaqueline para ajudá-la na campanha eleitoral, em troca de apoio à sua candidatura, em detrimento da candidata a governadora do partido daquela, Sr^a Maria de Lourdes Abadia. É até bizarro o acordo, revelado pelo beneficiário do instituto da delação, ou seja, não precisava pedir votos, pois bastava Jaqueline não falar mal de Arruda.

Destaque-se, por oportuno, que não houve contra si filmagem ou gravação de mídia com sua voz.

Sobreleva dizer que das várias testemunhas inquiridas, nenhuma declarou conhecer o tal ajuste acertado entre os apelantes.

Ressalte-se que José Roberto Arruda não é pessoa honesta. Sua vida não é um exemplo de quem cultiva a ética e a lealdade, basta conferir o fato de haver, no exercício do cargo de Senador, violado o painel daquela Casa do Legislativo. Chorou e pediu desculpas à população, que ainda lhe concedeu o mandato de Governador do Distrito Federal. Renunciou a ambos os cargos, sendo acusado de criar um esquema de corrupção, desvendado, segundo o autor e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Foi até preso no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo Distrital, fato inédito na nossa República.

Esclareço que ainda não apreciei nenhuma apelação sobre a denominada “Caixa de Pandora”, envolvendo José Roberto Arruda. Disto também não se cuida estes autos. Se chegar a minhas mãos, farei como nos outros processos, analisando em cada caso a prova dos autos.



Diante da limitação feita pelo autor nesta ação, seria o caso de aplicar-se ao réu José Roberto Arruda a teoria da responsabilidade objetiva? De modo nenhum.

Estariam sendo malferidos os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, pilares de um Estado Democrático de Direito, sendo decorrência destes a regra acolhida no Código de Processo no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e, ainda, o ônus da prova cabe a quem alega. Sua inversão, tratando-se de prova negativa, de tão graves desdobramentos, é totalmente repudiada, tanto a doutrina quanto a jurisprudência. Tal é o absurdo, que foi cognominada de “prova diabólica”.

Em regra, a parte não tem condições de cumprir eventual imposição. Ora, ao Ministério Público, com seu aparato e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, recai o ônus de provar suas afirmações e disso não se desincumbiu.

Registre-se que o MM. e culto Juiz prolator da sentença poderia ter lançado mão do instrumento cada vez mais utilizado para elucidação de pontos importantes da causa, qual seja, o artigo 130 da lei instrumental civil. Dele não se valeu Sua Excelência.

Analisados os autos, sopesando os elementos probatórios, cheguei à conclusão da culpabilidade dos Réus Durval Barbosa Rodrigues, Manoel Costa de Oliveira Neto e Jaqueline Maria Roriz.

Informo Senhor Presidente, eminentes Pares, que pensei em pedir vista destes autos. Todavia, desisti porque este processo vem tramitando neste Tribunal por tempo além do desejado, porém, por causa das múltiplas diligências, atitudes dos patronos dos requeridos, todos muito cultos e excelentes operadores do direito. Exercendo com zelo a defesa de seus constituintes, acabaram por apresentar número exagerado de petições e suscitaram dezenas de incidentes que retardaram a marcha processual esperada para o julgamento



dos recursos. Além disso, recorreram a Tribunal Superior e conseguiram liminar para sustar o julgamento, após detida análise do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual foi o redator do acórdão que confirmou a liminar. Porém, o diligente Procurador-Geral ingressou no colendo Supremo Tribunal Federal, obtendo decisão do douto Ministro Joaquim Barbosa, permitindo o julgamento e livre curso do processo.

Sei da importância deste julgamento em razão dos desdobramentos que dele advirão.

Informo que, intervindo em julgamento de determinado processo referente à operação policial apelidada de “Caixa de Pandora”, afirmei que a população está desiludida com a maioria dos políticos deste país. Senti vergonha e experimento sofrimento com as zombarias de moradores de outras regiões do Brasil. Ocorre que não foi pega de surpresa diante dos constantes escândulos envolvendo ditos representantes do povo. Por isso, propus redução da quantia fixada para reparação de danos morais, naquele caso arbitrada em mais de um milhão de reais. Nos presentes autos, entretanto, a configuração dos danos morais é patente e sua fixação foi moderada, razoável e proporcional.

Pode ser que o réu José Roberto Arruda tenha praticado os atos narrados na petição inaugural do processo. Mas não encontrei as provas. Assinalo, por importante, que as pessoas podem praticar atos na surdina, pensando poder enganar o semelhante para sempre, mas, isso, em regra, não passa desta vida. Ademais, há um Ser Superior, Deus, que tudo vê e retribuirá na época certa, com o julgamento final, sem recurso, o mal que o homem fizer a seu próximo.

Acentuo que respeito muito o entendimento dos eminentes colegas que chegaram a conclusão diversa. Aos leigos que porventura desconhecem como ocorrem divergências nos julgamentos, convém esclarecer minha atitude, porque agi ditado por minha consciência e independência. Não acredito em destino vez que sou cristão e não estou aqui por acaso. Há pouco



tempo, antes de sua aposentadoria, era quase certa a atuação do festejado Desembargador Lecir Manoel da Luz. Cheguei recentemente a esta Turma e estou a tomar decisões de tão grande repercussão.

Peço vênua ao eminente Desembargador Sérgio Rocha nos pontos em discordou da eminente Relatora, Desembargadora Carmelita Brasil, eis que nesse particular acompanho a douta Relatora.

Malgrado vozes contrárias, entendo que os benefícios da delação premiada devem circunscrever-se apenas no âmbito do direito penal. Portanto, se há pedido para retirada dos prêmios concedidos ao réu Durval, esse merece acolhimento.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de José Roberto Arruda. Em consequência, não condenado na ação principal, inexistente outro caminho que não seja a determinação do desbloqueio de seus bens, eis que fica improcedente a ação cautelar. Quanto ao mais, acompanho a eminente Relatora, data vênua do douto Desembargador Revisor.

É como voto.

DECISÃO

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO, UNÂNIME. PRELIMINARES REJEITADAS, UNÂNIME. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DE JAQUELINE MARIA RORIZ E DE MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO, UNÂNIME. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MAIORIA, VENCIDO, NESSA PARTE, O E. VOGAL, QUE DAVA PROVIMENTO TOTAL.